



CENTRO UNIVERSITÁRIO
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA – IESB
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS SOCIAIS E
PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS

KLEBER MOREIRA DA SILVA

**LINGUAGEM NA SENTENÇA E A DIMENSÃO COGNOSCITIVA DO
ACESSO À JUSTIÇA**

Brasília

2024

KLEBER MOREIRA DA SILVA

**LINGUAGEM NA SENTENÇA E A DIMENSÃO COGNOSCITIVA DO
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação elaborada em agosto de 2024, apresentada como trabalho de conclusão do curso de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, promovido pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB).

Área de concentração: Processos de reivindicação e efetivação da justiça e dos direitos fundamentais.

Orientador: Professor Doutor Márcio Evangelista Ferreira da Silva.

Brasília-DF

2024

KLEBER MOREIRA DA SILVA

**LINGUAGEM NA SENTENÇA E A DIMENSÃO COGNOSCITIVA DO
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada como trabalho de conclusão do curso de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, promovido pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB).

Brasília-DF, _____

Banca examinadora:

Márcio Evangelista Ferreira da Silva
Professor orientador no IESB

Augusto César Leite de Carvalho
Professor no IESB

Fabício Castagna Lunardi
Professor externo

RESUMO

Se a sentença é a mensagem do Poder Judiciário para a sociedade, interpretando, integrando e aplicando a lei ao caso concreto, o que adianta se ela não for compreensível? O objetivo deste trabalho é comprovar a existência de uma *dimensão cognoscitiva* do princípio de acesso à justiça. Para tanto, foram estudados temas adjacentes como o *capital linguístico*, a noção de *justiça compreensível* e a importância da *linguagem simples*. A linguagem jurídica caracteriza-se como hermética, opressora e excludente. A concretização do acesso à justiça passa necessariamente pela simplificação da linguagem utilizada na sentença e nos demais documentos de interesse público. O capital linguístico tem o poder de distinguir a posição do indivíduo em sociedade, numa relação entre dominante e dominado. Esse poder simbólico denota o quanto a linguagem é essencial no processo de inclusão da pessoa na sociedade. A doutrina visualiza duas finalidades básicas do sistema jurisdicional sob a ótica do princípio do acesso à justiça: ser igualmente acessível a todas as pessoas, sem qualquer distinção; e promover a pacificação social de forma justa. Embora existam normas, princípios e regras que a respaldam, de tão evidente, a dimensão cognoscitiva do acesso à justiça é quase ignorada pela doutrina. É possível aplicar a linguagem simples sem prejuízo da boa técnica e com respeito ao nível culto da linguagem. O *visual law* é considerado a subárea do *legal design* que, para organizar, tornar mais atraente e facilitar a compreensão de textos jurídicos, utiliza elementos visuais, como: *QR Codes*, ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, entre outros. Existem inúmeras normas, princípios e regras que respaldam a dimensão cognoscitiva do princípio do acesso à justiça. A pesquisa teve um enfoque dogmático na parte que se refere à ciência do direito. No entanto, como se trata de uma pesquisa multidisciplinar, as teorias trazidas do campo de outras ciências naturalmente tiveram uma abordagem marcadamente zetética. No tocante à forma de coleta e análise dos dados, a pesquisa se caracteriza como mista, quantitativa e qualitativa, mediante o cruzamento de informações sobre como a linguagem influencia a proliferação de recursos processuais e o resultado da prestação jurisdicional. Foram utilizadas basicamente as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, com a coleta de dados por meio de: arquivos públicos (leis, resoluções, projetos etc.); fontes estatísticas divulgadas por vários órgãos públicos.

Palavras-chave: dimensão cognoscitiva; acesso à justiça; linguagem simples.

ABSTRACT

If the sentence is a message from the Judiciary to society, interpreting, integrating and applying it to the concrete, what is the point if it is not understandable? The objective of this work is to consider the existence of a cognitive dimension of the principle of access to justice. For this study, adjacent themes such as linguistic capital, our knowledge of comprehension and the importance of simple languages are important. Legal language is characterized as hermetic, compressive and exclusionary. The realization of access to justice necessarily involves simplifying the language used and not sending our previous documents of public interest. Linguistic capital makes it possible to distinguish between the position of the individual in society, the relationship between dominant and dominant. This symbol can denote the essential language in the process of inclusion in society. The doctrine views the basic purposes of the judicial system from the perspective of the principle of access to justice: it will be equally accessible to all people, without any distinction; and to promote social pacification in a fair manner. There are existing norms, principles and regrets that are evident, of what is evident, of the cognitive dimension that is rightly right when it is ignored by others. It is possible to apply simple language without compromising good technique and with respect to the level of language culture. Visual law is considered a sub-area of legal design that, to organize, organize but facilitate and facilitate the understanding of legal texts, uses visual elements, such as: QR Codes, icons, pictograms, infographics, flowcharts, among others. There are some norms, principles and rules that depend on the cognitive dimension of the principle that is justified. The research had a dogmatic approach in the part that refers to the science of Law. But, as it is a multidisciplinary profession, as theories follow in the field of other sciences, it is naturally very useful in its own way. We are not referring to the form of data and data analysis, it is characterized as fog, quantity and quality, mediate or critical information, as language influences the proliferation of legal proceedings and does not result in legal proceedings. Basically, documentary and bibliographic fishing techniques were used, including a children's collection through: public archives (laws, resolutions, projects, etc.); Statistical sources published by various public sources.

Keywords: cognitive dimension; access to justice; plain language.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELA

Figura 1 – Funções da linguagem.....	43
Figura 2 – QR Code.....	81
Figura 3 – Ícones	81
Figura 4 – Figurinhas.....	82
Figura 5 – Pictogramas	82
Figura 6 – Resumo em <i>visual law</i>	83
Figura 7 – Comparativo de formatos	84
Gráfico 1 – Ocupação do primeiro autor por média salarial.....	38
Gráfico 2 – Distribuição de pessoas de 14 anos ou mais – 4.º trimestre de 2023	39
Tabela 1 – Percentual de ocupação do primeiro autor entre 2012 e 2018.....	37

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SENTENÇA	19
2.1 Definição conceitual	19
2.2 Princípios notáveis na elaboração	20
2.2.1 Princípio da demanda	21
2.2.2 Princípio da congruência.....	21
2.2.3 Princípio da primazia do julgamento de mérito.....	22
2.2.4 Princípio da vedação da decisão surpresa	24
2.2.5 Princípio da fundamentação das decisões	25
2.3 Elementos essenciais e condições formais	27
2.3.1 Relatório.....	27
2.3.2 Fundamentação	28
2.3.3 Dispositivo.....	29
2.3.4 Clareza.....	30
2.3.5 Precisão.....	31
2.3.6 Exaustividade	33
2.3.7 Adequação	33
2.3.8 Concisão	34
2.4 Particularidades da sentença trabalhista	34
2.4.1 Indicativos de obscuridades.....	35
2.4.2 Perfil socioeconômico do jurisdicionado	36
2.5 Síntese do capítulo	40
3 LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO	41
3.1 Tipos de linguagem	42
3.2 Níveis de linguagem	42
3.3 Funções da linguagem	42

3.4 Vícios de linguagem.....	44
3.4.1 Arcaísmo	45
3.4.2 Barbarismo.....	45
3.4.3 Solecismo	45
3.4.4 Neologismo	45
3.4.5 Pleonasma ou redundância	46
3.4.6 Ambiguidade	46
3.4.7 Cacofonia	46
3.4.8 Estrangeirismo	46
3.4.9 Hiato.....	47
3.4.10 Colisão.....	47
3.4.11 Eco.....	47
3.4.12 Preciosismo ou prolixidade	47
3.4.13 Plebeísmo.....	47
3.5 Comunicação não violenta	48
3.6 Síntese do capítulo	49
4 O CAPITAL LINGUÍSTICO	50
4.1 Conceitos fundamentais da teoria social de Bourdieu.....	50
4.2 Capital linguístico	57
4.3 Síntese do capítulo	59
5 LINGUAGEM SIMPLES	61
5.1 Linguagem jurídica	64
5.1.1 Importância.....	65
5.1.2 “Juridiquês”	65
5.2 Simplificando a linguagem simplifica-se o direito?.....	68
5.3 Movimento de simplificação do inglês jurídico	70
5.4 Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.....	72
5.5 Legal design e visual law	74

5.5.1 Definição conceitual.....	74
5.5.2 Linguagem no mundo digital.....	76
5.5.3 Algumas referências normativas específicas	78
5.5.4 <i>Visual law</i> na prática	80
5.6 Síntese do capítulo	85
6 DIMENSÃO COGNOSCITIVA DO ACESSO À JUSTIÇA	86
6.1 Princípio do acesso à justiça	87
6.2 Acesso à justiça como direito humano.....	88
6.3 Acesso à justiça como direito fundamental.....	90
6.4 Ondas de acesso à justiça	91
6.5 Dimensão cognoscitiva	93
6.6 Síntese do capítulo	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS.....	103
ANEXO. CARTILHA DE LINGUAGEM SIMPLES NO PODER JUDICIÁRIO	113

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é comprovar a existência de uma *dimensão cognoscitiva* do princípio do acesso à justiça. A partir daí, procura-se investigar se há necessidade e compatibilidade de utilização da linguagem simples na sentença, bem como na comunicação jurídica em geral do Poder Judiciário com a sociedade. Para tanto, serão estudados temas adjacentes como: a sentença como principal meio de comunicação do Poder Judiciário; a linguagem e comunicação; o capital linguístico; o instituto da linguagem simples; o *visual law*; a noção de *justiça compreensível*; e a dimensão cognoscitiva do acesso à justiça.

Muito já foi escrito sobre a simplificação da linguagem jurídica em geral, mas não foram localizados trabalhos acadêmicos com enfoque específico na forma de comunicação contida na sentença, em sua importância social e em sua relação com a dimensão cognoscitiva do acesso à justiça. Nesse aspecto, com o estreitamento e aprofundamento do tema, é seguro afirmar que esta pesquisa se constitui como uma contribuição científica original.

Para assegurar a concretização do acesso à justiça, é necessário simplificar a linguagem utilizada na sentença, assim como nos demais documentos de interesse público? Como fazer isso? A linguagem simples é compatível com a linguagem técnico-jurídica? Simplificando a linguagem, simplifica-se o direito, empobrecendo o raciocínio jurídico? Se a sentença é a voz do Poder Judiciário – declarando a existência ou não, criando, modificando ou extinguindo uma relação jurídica, absolvendo ou condenando alguém ao cumprimento de alguma obrigação –, de que vale se ela não for compreensível? Muitas questões serão enfrentadas.

No Capítulo 2, “Sentença”, serão analisados alguns aspectos da sentença, a exemplo de toda forma de comunicação jurídica (contratos, ofícios, petições etc.). Considera-se que a sentença é o auge do processo e, portanto, a principal forma de comunicação do Poder do Judiciário com a sociedade. No sentido jurídico, sentença é o ato pelo qual, por meio de atividade cognitiva do juiz, no exercício do poder-dever de prestação jurisdicional, utilizando-se técnicas de hermenêutica jurídica, visando realizar a justiça no caso concreto, o Estado declara a vontade da lei. É a resposta para aquele que exerceu regularmente o direito de ação, independentemente da existência do direito subjetivo invocado.

De acordo com o art. 203, § 1.º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487,

põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Em razão da complexidade das relações de trabalho, aos indicadores de obscuridades e ao perfil socioeconômico do jurisdicionado o tema se torna especialmente preocupante no âmbito da Justiça do Trabalho. Os índices de interposição de embargos declaratórios na Justiça do Trabalho são alarmantes, demonstrando que o nível de incompreensão do conteúdo da sentença pelos próprios advogados é ainda maior que na Justiça Comum.

Na busca da coerência textual, a ideia de simplificação da linguagem jurídica tem sido amplamente debatida como uma forma de democratização do acesso à justiça. Na realidade, a linguagem jurídica deveria ser um exemplo de observância do nível culto, da precisão terminológica e da clareza. Contudo, ela se destaca pelo formalismo exagerado, pela prolixidade, pela ambiguidade e pelo uso de palavras arcaicas, entre outros vícios de linguagem. Por isso, a linguagem jurídica é conhecida pelo termo *juridiquês*, uma espécie de neologismo pejorativo. Pretende-se comprovar que, a partir da conscientização do fenômeno, é possível utilizar a linguagem jurídica como instrumento de uma comunicação simples, clara, completa, precisa e concisa.

É no Capítulo 3, “Linguagem e comunicação”, que a pesquisa identifica os principais conceitos e características da linguagem e da comunicação, os tipos, os níveis, as funções da linguagem e alguns hábitos negativos que alteram a língua em sua pronúncia ou escrita e que comprometem o resultado do processo de comunicação. A comunicação se faz por meio de vários tipos e níveis de linguagem, preferencialmente de acordo com o público-alvo. A linguagem tem funções diversas e não raramente se traduz em uma forma de violência simbólica ou até mesmo real. Nesse capítulo, observa-se que a psicologia tem um método que reconhece a importância da linguagem adequada para cada situação. Tão grande é a relevância da forma adequada de comunicação na vida das pessoas que Marshal Rosenberg, um psicólogo norte-americano, popularizou a expressão “comunicação não violenta”, designando um processo de comunicação baseado na empatia, na verdade e no respeito¹, uma verdadeira filosofia de vida.

No Capítulo 4, “O capital linguístico”, pretende-se estudar a linguagem e a comunicação do ponto de vista da sociologia. Nesse capítulo, analisa-se a importância da linguagem nas relações do indivíduo em sociedade. Após uma pesquisa exploratória, foram adotadas como referencial teórico as obras de Pierre Bourdieu e Hans-Georg Gadamer.

¹ ROSENBERG, Marshal B. *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

Bourdieu dizia que o capital linguístico, em sua forma erudita, era capaz de distinguir a posição do indivíduo em sociedade, em uma relação entre dominante e dominado². A partir de seu conceito de *habitus* – segundo o qual um “sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionarem como estruturas estruturantes” –, Bourdieu dava a entender que se trata de uma via de mão dupla, ao mesmo tempo que dela deriva, o *habitus* contribui para a construção da estrutura social³. No conjunto de sua obra, Bourdieu mostra que o poder simbólico e transformador da linguagem contribui para determinar a posição social do indivíduo, o que revela o quanto a linguagem é essencial no processo de inclusão da pessoa na sociedade. O capital linguístico reflete e é refletido no poder simbólico da classe dominante⁴. Aos olhos do leigo, a linguagem jurídica geralmente é utilizada como uma forma de intimidação e segregação. De acordo com a teoria social de Bourdieu, o poder da linguagem, especialmente da linguagem técnica, decorre do fato de que, presumidamente, o falante age como um porta-voz de uma instituição disciplinar e, portanto, seu discurso contém o capital simbólico acumulado por essa instituição.

Sobre a importância da linguagem, Gadamer enfrenta o problema da hermenêutica, trazendo a noção de tradição. Para ele, a linguagem não é uma mera forma de expressão, é diálogo, “O ser que pode ser compreendido”⁵. Esse autor concebe a linguagem como *medium* da experiência hermenêutica, um meio de transmissão da tradição cultural. Para ele, a compreensão não é um processo individual, mas um diálogo entre o intérprete e o texto ou contexto a ser compreendido. Quando o diálogo se dá em línguas diferentes, cada um dos interlocutores tenta se impor ao outro “como o *medium* para se chegar ao acordo”⁶. É por meio da linguagem que se interpreta a realidade ao redor. Essa relação entre a linguagem e o mundo revela que a compreensão humana é moldada pela tradição cultural e linguística na qual as pessoas estão imersas⁷.

O Capítulo 5, “Linguagem simples”, destina-se à pesquisa dos significados da expressão linguagem simples, seja como instituto, seja como causa social. Nesse capítulo, investiga-se se existe ou não compatibilidade da linguagem simples com a linguagem jurídica,

² BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Tradução Daniela Kerns e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007. p. 363.

³ BOURDIEU *apud* ORTIZ, Renato. *Pierre Bourdieu*. São Paulo: Ática, 1994. p. 15.

⁴ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. Prefácio e tradução de Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 81-82.

⁵ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. Revisão Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 687.

⁶ *Ibid.*, p. 560.

⁷ *Ibid.*, p. 648.

passando pela distinção entre linguagem jurídica e *juridiquês*. Analisam-se também, ainda que superficialmente, temas correlatos da atualidade como o lançamento do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e a técnica do *visual law*. Alguns juristas insistem no uso de uma linguagem empolada e incompreensível dentro dos documentos processuais. Nos Estados Unidos da América (EUA), a partir de 1972 e após o nascimento do *Plain English Movement* (Movimento do Inglês Simples), a maioria dos estados passou a aprovar leis determinando a utilização de linguagem simples em documentos e contratos a fim de que seus termos possam ser compreendidos pelos leigos, especialmente em benefício dos consumidores. No mundo inteiro, existem entidades defensoras desse movimento social. No Brasil, até o Conselho Nacional de Justiça abraçou a causa instituindo o Selo de Linguagem Simples e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Na era digital, em um mundo em que as informações são instantâneas, disponíveis em quantidades antes nunca imaginadas e visíveis nas pequenas telas dos *smartphones*, não se pode mais ignorar o valor da linguagem intuitiva da internet, dos aplicativos e dos sistemas de computador em geral. Nesse contexto, surgem o *legal design* e o *visual law* como grandes aliados da linguagem simples. O *visual law* é considerado a subárea do *legal design* que, para organizar, tornar mais atraente e facilitar a compreensão de textos jurídicos, utiliza elementos visuais, como: *QR Codes*, ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, entre outros. Como disse Confúcio: “Uma imagem vale mais que mil palavras”.

No Capítulo 6, “Dimensão cognoscitiva do acesso à justiça”, são examinadas as diversas nuances do princípio do acesso à justiça. Além de constatar as dimensões processual e material, destaca-se aquilo que pode ser chamado de “dimensão cognoscitiva”. Sobre a constante evolução conceitual de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth diziam que esse princípio apresenta pelo menos duas finalidades básicas do sistema jurisdicional: ser igualmente acessível a todas as pessoas, sem qualquer distinção; e promover a pacificação social de forma justa⁸. A partir da identificação de inúmeros obstáculos a serem transpostos, Cappelletti e Garth distinguiram três “ondas” de acesso à justiça: a primeira, caracterizada pela assistência judiciária; a segunda, relacionada à representatividade para defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos; e a terceira, por ele denominada “enfoque de acesso à justiça”, incrementa as ondas anteriores propondo a utilização de métodos alternativos, ou

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 8.

melhor, adequados, para prevenir e solucionar conflitos individuais e coletivos⁹. Tal como o movimento das ondas, constantemente a doutrina tem visualizado novos aspectos (ondas, famílias, dimensões, como se queira dizer) do acesso à justiça. Nesta pesquisa, optou-se por utilizar o termo dimensão para se referir aos diferentes aspectos do mencionado princípio. Antes das dimensões processual (justiciabilidade) e material (efetividade do direito), o princípio do acesso à justiça contém o que Marcos Paulo Santa Rosa Matos chama de “dimensão cognoscitiva”, a diretriz de uma “justiça compreensível”, significa dizer, o direito que as pessoas têm a atos de comunicação com termos simples e compreensíveis¹⁰. Daqui por diante, a terminologia “acesso à justiça” será utilizada indistintamente nessas três acepções, porém com maior enfoque na última: (i) dimensão processual, relacionada à possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, à “justiciabilidade” ou judicialização; ii) dimensão material, referindo-se à efetividade da prestação jurisdicional por meio de processo justo; e iii) dimensão cognoscitiva, relativa ao direito do jurisdicionado de ser informado e de ter acesso aos textos de atos processuais em linguagem simples e compreensível.

Indaga-se se o princípio do acesso à justiça se esvai apenas no direito de ingressar no Poder Judiciário e obter uma tutela jurisdicional. Será que a pessoa que se encontra em uma relação processual, cercada por uma linguagem incompreensível e repleta de elementos intimidadores desnecessários, tem acesso à justiça em todas as suas dimensões? Entre as hipóteses que serão pesquisadas, será levada adiante a seguinte: a linguagem jurídica tradicionalmente usada na sentença prejudica a comunicação, afetando negativamente o direito de acesso à justiça, mas é possível aplicar a linguagem simples sem prejuízo da linguagem técnica e culta. Ao utilizar termos ininteligíveis e de forma prolixa, a sentença deixa de cumprir seu papel principal de comunicação com o jurisdicionado, o que constitui uma maneira de negar o acesso à justiça. Sem prejuízo da linguagem técnico-jurídica escorreita, sem detrimento da liturgia processual e do caráter científico do direito, é possível tornar mais clara, simples e compreensível a mensagem contida na sentença.

Como os profissionais do direito tendem a adotar uma linguagem *rebuscada*, arcaica e prolixa, as pessoas acabam não tomando conhecimento adequado do conteúdo do processo judicial, o que gera uma sensação de injustiça e de exclusão social. O direito humano e

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 28.

¹⁰ ROSA MATOS, Marcos Paulo Santa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 30, n. 11, p. 166-191, set./dez. 2021. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5643/6235>. Acesso em: 2 jul. 2023.

fundamental de acesso à justiça pressupõe a utilização de uma linguagem acessível também ao leigo. Todo ato de comunicação exige uma mensagem clara, em linguagem compatível com a do receptor¹¹. De modo geral, neste trabalho, procura-se evidenciar a sentença, a exemplo dos demais documentos processuais (petições, acórdão etc.), como meio especial de comunicação. A sentença é o auge do processo e a comunicação nela contida está endereçada à sociedade em geral, não se restringindo às partes, exceto nos processos em segredo de justiça. Pretende-se demonstrar que a linguagem jurídica deturpada e arcaica afeta negativamente o acesso à justiça, na medida em que, além de ser incompreensível pelo jurisdicionado, contribui para a proliferação de recursos, o que retarda e desqualifica a prestação jurisdicional. João Norberto Valério critica severamente a linguagem jurídica, afirmando que ao juiz é impossível “proferir sentenças completamente entendíveis” pelas pessoas sem formação jurídica¹².

Considerando que a ciência consiste no estudo objetivo e sistemático dos fenômenos empíricos e na construção do conhecimento daí resultante, impõe-se ao cientista a utilização de métodos, com respeito a procedimentos racionais que possibilitem desvendar a estrutura e a dinâmica do objeto da pesquisa¹³. Derivada do grego *méthodos*, “caminho para chegar a um fim”, a palavra método tem vários significados, entre eles: “1. Caminho pelo qual se atinge um objetivo. 2. Programa que regula previamente uma série de operações que se devem realizar, apontando erros evitáveis, em vista de um resultado determinado”¹⁴. Método e técnica, no sentido científico, não são sinônimos. Método indica as etapas ordenadas do caminho a trilhar, o que fazer, enquanto técnica é uma ferramenta, um recurso a ser usado durante o método, o como fazer¹⁵. Conceitua-se método como sendo um caminho a ser

¹¹ POTT, Airton *et al.* (org.). *Percursos entre linguagens e direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades*. Itapiranga: Schreiber, 2022. p. 22. *E-book*.

¹² VALÉRIO, João Norberto V. *Curso avançado de sentença trabalhista*. São Paulo: Grupo GEN, 2012. p. 28. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com/#/books/978-85-309-4348-6/>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 95-96.

¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1322.

¹⁵ FONSECA, Augusto V. M. da; MIYAKE, Dario Ikuo. Uma análise sobre o ciclo PDCA como um método para solução de problemas de qualidade. In: XXVI ENEGEP – Fortaleza, CE, Brasil, 9 a 11 de outubro de 2006. *Anais [...] Fortaleza, 2006. Disponível em https://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2006_TR470319_8411.pdf*. Acesso em: 19 jul. 2023.

percorrido, formado pelo conjunto de atividades racionais e sistemáticas que visam produzir conhecimentos cientificamente válidos. Sem método não há falar em ciência¹⁶.

Metodologicamente, como não poderia deixar de ser na esfera da Ciência Jurídica, a pesquisa seguirá um enfoque dogmático, especialmente quanto ao estudo conceitual de institutos e normas jurídicas (sentença, princípio do acesso à justiça, por exemplo). Contudo, como se trata de uma pesquisa multidisciplinar, envolvendo também ciências da Comunicação, da Sociologia e da Psicologia, tem-se que, pelo menos nesses campos, a investigação se deu com um enfoque marcadamente zetético.

No que se refere à abordagem do tema, ou seja, quanto à forma de organização do raciocínio, será utilizado predominantemente o método indutivo. Considera-se como tal o processo mental que parte da análise de dados particulares, devidamente constatados, para chegar a uma “verdade” geral, com conteúdo mais amplo do que aquele que formaram as premissas¹⁷. É fundamental no método indutivo a passagem por de três etapas: (i) observação dos fenômenos, buscando evidenciar suas causas; (ii) descoberta da relação entre eles, a classificação por meio da comparação e agrupamento de fatos e fenômenos; (iii) e a generalização da relação, encerrando a classificação dos fenômenos observados e comparados¹⁸.

Na atividade da pesquisa científica, busca-se investigar problemas teóricos ou práticos. Quando se fala em pesquisa quantitativa ou qualitativa, refere-se aos aspectos ou características do método utilizado. A pesquisa marcadamente quantitativa se embasa no modelo positivista, segundo o qual os fatos e fenômenos são examinados predominantemente do ponto de vista estatístico-matemático. Por sua vez, no aspecto qualitativo, a pesquisa, nas Ciências Sociais, ocupa-se de questões mais abstratas que muitas vezes não podem ser quantificadas, relacionadas a crenças e valores subjetivos¹⁹. Esses aspectos são complementares, um não exclui o outro. Ocorre que mesmo a pesquisa quantitativa não produz resultados absolutamente objetivos. Por esse prisma, no que se refere à forma de

¹⁶ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva M. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 93. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

¹⁷ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva M. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 96. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

¹⁸ *Ibid.*, p. 97.

¹⁹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva M. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 44. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.cofm.br/#/books/9788597026559/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

coleta e análise dos dados, a pesquisa será mista, quantitativa e qualitativa, mediante o cruzamento de informações sobre como a linguagem influencia a proliferação de recursos processuais e o resultado da prestação jurisdicional.

Para examinar fatos e fenômenos relacionados ao tema, serão utilizadas basicamente as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, com a coleta de dados por meio de: arquivos públicos (leis, resoluções, projetos etc.); fontes estatísticas divulgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região (TRT18), pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros órgãos e entes; e trabalhos científicos, como livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos. Na redação da dissertação, serão aplicadas as regras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) até a segunda edição da NBR 10520, de 19.07.2023 – com observância subsidiária do manual publicado pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB)²⁰.

²⁰ RUFINO, Vanessa Maria Almeida (coord.). *Manual para auxílio na elaboração de trabalhos de conclusão de curso*. Colaboração de Alanna Gianin de Souza Torres. Revisão de Aline da Costa Rodrigues e Mariana Andonios Spyridakis Pereira. 3. ed. Brasília: IESB, 2019.

2 SENTENÇA

Neste capítulo, serão estudados alguns aspectos da sentença, considerando-a como a principal forma de comunicação do Poder Judiciário com a sociedade. Em toda comunicação jurídica, contratos, ofícios, petições, decisões judiciais etc., a questão em torno da complexidade e do hermetismo da linguagem há muito tempo vem sendo debatida. Contudo, tratando-se da sentença, o tema da simplificação da linguagem como um mecanismo de acesso à justiça torna-se mais relevante.

Indaga-se se o princípio do acesso à justiça se esvai apenas no direito de ingressar no Poder Judiciário e obter uma tutela jurisdicional. Será que a pessoa que se encontra em uma relação processual, cercada por uma linguagem incompreensível e repleta de elementos intimidadores desnecessários, tem acesso à justiça em todas as suas dimensões? Entre as hipóteses que serão pesquisadas, será levada adiante a seguinte: a linguagem jurídica tradicionalmente utilizada na sentença prejudica a comunicação, afetando negativamente o direito de acesso à justiça, mas é possível aplicar a linguagem simples sem prejuízo da linguagem técnica e culta? Se a sentença é a voz do Poder Judiciário – declarando a existência ou não, criando, modificando ou extinguindo uma relação jurídica, absolvendo ou condenando alguém ao cumprimento de alguma obrigação –, de que vale se ela não for compreensível?

2.1 Definição conceitual

Para demonstrar a importância da simplificação da linguagem na sentença, primeiramente faz-se necessário estudar o instituto para entender o conteúdo e a forma de comunicação que dele se esperam obter. No mundo acadêmico, *definição* e *conceito* são terminologias que, apesar de se aproximarem, possuem funções distintas. Conceito é uma operação mental para elaborar a ideia, o modo de entender, a respeito de determinada pessoa ou coisa. Já a definição consiste na árdua e perigosa tarefa (*ominis definitivo in jure civile periculosa est*) de qualificar e caracterizar, com clareza e precisão, desvelando os elementos componentes de um fenômeno. Em linhas gerais, definir é “dizer o que algo é”, sem “rodeios” e com exatidão, por meio de construções lógicas. Conceituar, por outro lado, é dizer sobre algo aquilo que se sente ou imagina, um ponto de vista, sem necessidade de precisão absoluta, com mais liberdade e espontaneidade. Como o trabalho científico percorre os dois caminhos,

é preferível utilizar a expressão conjugada “definição conceitual”, em vez de, isoladamente, os termos “definição” ou “conceito”.

Liebman já dizia que, historicamente, a sentença é o principal ato jurisdicional, o ato de julgar por excelência, aquele no qual reside a essência da jurisdição²¹. Tomando-se o termo no sentido jurídico, sentença é o ato pelo qual, por meio de atividade cognitiva do juiz, no exercício do poder-dever de prestação jurisdicional, utilizando-se técnicas de hermenêutica jurídica, visando realizar a justiça no caso concreto, o Estado declara a vontade da lei. É a resposta para aquele que exerceu regularmente o direito de ação, independentemente da existência do direito subjetivo invocado. De acordo com o art. 203, § 1.º, do CPC, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

2.2 Princípios notáveis na elaboração

Diferentemente do que ocorre em outras ciências, no campo do direito os princípios jurídicos cumprem um papel fundamental. Atuam como fontes materiais na fase pré-jurídica e como mecanismos de hermenêutica na fase jurídica, exercendo nesta pelo menos três funções: descritiva ou informativa, normativa subsidiária e normativa própria ou concorrente. Para a ciência do direito, os princípios se afiguram como diretrizes centrais extraídas do sistema jurídico que, ao mesmo tempo, informam sua compreensão. Os clássicos princípios reconhecidos pela teoria geral do processo, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, processo legal e processo justo, acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, razoável duração do processo, publicidade, instrumentalidade, duplo grau de jurisdição, entre outros, com mais ou menos intensidade, repercutem nesse ato de inteligência, lógico e complexo, ponto de culminância para o qual convergem todos os demais atos processuais, que é a sentença.

Nem tudo o que a doutrina assim denomina pode ser considerado como um verdadeiro princípio, pois, às vezes, trata-se de simples regra sem a generalidade característica dos princípios jurídicos. No entanto, didaticamente, no presente estudo, não se fará rigorosa distinção, bastando que o preceito tenha força diretiva para se irradiar na sistemática de elaboração da sentença. Entre os princípios ou diretrizes que direta e mais intensamente

²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. I, p. 242.

influenciam a confecção da sentença, seja limitando, seja ampliando seus efeitos ou, até mesmo, alterando seu conteúdo, destacam-se: princípio da demanda, princípio da congruência, princípio da primazia do julgamento de mérito, princípio da vedação da decisão surpresa e princípio da fundamentação das decisões.

2.2.1 Princípio da demanda

Apesar de ser considerado infraconstitucional, o princípio da demanda decorre diretamente do direito à liberdade, uma das garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito que está expressa no art. 5.º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. Trata-se de uma derivação do princípio do dispositivo. Sabe-se que os litigantes têm a faculdade de utilizarem os mecanismos de autocomposição (transação, conciliação e mediação) ou heterocomposição (arbitragem e jurisdição), reconhecer a procedência do pedido aduzido pela parte contrária e renunciar à sua pretensão. Logicamente, isso não incluiu a autotutela, método violento e primitivo de solução dos conflitos que se fazia pela imposição da pretensão do mais forte sobre a vontade do mais fraco ou pela vingança privada. Atualmente, a ordem jurídica só admite esse mecanismo em casos excepcionais, como no *desforço* imediato ou na legítima defesa da posse, como se vê no art. 1.210, § 1.º, do Código Civil (CC).

No âmbito da jurisdição, consiste o princípio da demanda na ideia de que o processo começa por iniciativa da parte (art. 2.º do CPC), não sendo dado ao juiz o poder de prestar a tutela jurisdicional senão quando pedida, *ne procedat iudex ex officio, nemo iudex sine actore* (o juiz não deve proceder de ofício, não há juiz sem autor). Desse modo, tanto a instauração quanto a definição do processo sobre o qual recairá a prestação jurisdicional dependem da vontade e da atuação da parte. Do contrário, seria gravemente comprometida a necessária imparcialidade do juiz. Inicialmente, o pedido expresso na petição inicial ou extraído de seus termos, mediante interpretação lógico-sistemática, é o que limita a sentença.

2.2.2 Princípio da congruência

Também derivado do princípio do dispositivo, o princípio da congruência ou da adstrição se corporifica no art. 141 do CPC, segundo o qual “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo

respeito a lei exige iniciativa da parte”, *iudex secundum allegata partium iudicare debet* (o juiz deve decidir de acordo com as alegações das partes). Como decorrência natural dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CRFB de 1988), o princípio da congruência consiste na imprescindível harmonia entre a sentença e os pedidos. Na realidade, o princípio da demanda e o princípio da congruência são aspectos indissociáveis que desenham os limites objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (partes do processo) da prestação jurisdicional. Um apenas reforça a existência do outro, e ambos se completam. Na lição de Humberto Theodoro Júnior²²:

É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior da garantia do devido processo legal.

2.2.3 Princípio da primazia do julgamento de mérito

Inovou o CPC de 2015 ao trazer em sua parte geral um capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil, incorporando verdadeiras diretrizes de grande densidade normativa, incluindo aquela que a doutrina tem denominado de princípio da primazia do julgamento de mérito. Consagra o CPC no art. 4.º o direito das partes de “obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, reforçando em seu art. 6.º o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo para a obtenção de uma “decisão de mérito justa e efetiva”.

Essa diretriz deriva da moderna concepção do processo justo que, segundo Humberto Theodoro Júnior, “é o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade”. No processo moderno, a composição definitiva da causa constitui-se numa verdadeira meta, de tal forma que, “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício” (art. 317 do CPC). Nessa mesma linha, dispõe o art. 139, IX, do

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I, p. 1062-1063.

CPC, que é dever do juiz “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios”.

Repetindo um preceito que já existia no código anterior, alinhado com o princípio da primazia do julgamento de mérito, o CPC preconiza que, após as alegações do réu, diante de irregularidades ou de vícios sanáveis, “o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias” (art. 352). Ainda como consequência do aludido princípio, o CPC alterou o sistema processual em diversos pontos para, ilustrativamente: considerar tempestivo o ato mesmo se praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4.º); relativizar os vícios de qualificação e endereçamento contidos na petição inicial, desde que seja possível a citação do réu (art. 319, II, § 2.º); esclarecer que o juiz, ao determinar a emenda da petição inicial, deve indicar precisamente o que deve ser corrigido ou completado (art. 321); facultar ao autor a alteração da petição inicial para, depois da contestação, substituir o réu (art. 338).

Sobre a positivação do princípio da precedência do julgamento de mérito, outros tantos dispositivos do CPC também podem ser citados: nas hipóteses de processo parado por mais de um ano e de abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias, antes de proferir sentença terminativa, o juiz deve intimar pessoalmente a parte para suprir o vício no prazo de cinco dias (art. 485, § 1.º); “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual” sentença terminativa (art. 488); antes de denegar seguimento ao recurso, o relator deve conceder prazo adicional de cinco dias ao recorrente para sanar eventuais vícios (art. 932, parágrafo único); para viabilizar o prosseguimento do recurso, o relator determinará a realização ou renovação do ato processual necessário para elidir a questão preliminar (art. 938, § 1.º); a insuficiência ou a ausência de preparo não resultam mais na imediata deserção, devendo o recorrente ser intimado para efetuar o recolhimento no prazo de cinco dias (art. 1.007, §§ 2.º e 4.º); tornou-se desnecessária a ratificação de recurso interposto antes do julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária, desde que não tenham alterado a conclusão do julgamento anterior (art. 1.024, § 5.º), superando, assim, o entendimento adotado na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); excepcionalmente, permite-se a fungibilidade ou convertibilidade entre os recursos especial e extraordinário (arts. . e 1.033) etc.

2.2.4 Princípio da vedação da decisão surpresa

Partindo da concepção democrática do processo justo, para assegurar o pleno e efetivo acesso à justiça, fala-se atualmente em princípio do contraditório efetivo, segundo o qual, mais que o simples dever de audiência bilateral e mais que o direito de ser ouvido em juízo, assegura-se aos litigantes o direito de participar ativamente da solução da causa. Como reflexo da moderna dinâmica do contraditório, sob a influência do fenômeno denominado *neoprocessoalismo*, surge a diretriz que veda a decisão surpresa no encaminhamento e na conclusão do processo, de forma que o pronunciamento judicial de natureza decisória não pode ser construído com base em fundamento não submetido à manifestação das partes.

Exceto em situações em que o contraditório é diferido, “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (art. 9.º do CPC). Especificamente no que se refere ao princípio da não surpresa, o art. 10 do CPC diz que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Nessa mesma direção, ressalvada a hipótese de indeferimento liminar do pedido, “a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se” (art. 487, parágrafo único, do CPC).

Em regra, apenas os fundamentos debatidos pelas partes poderiam ser utilizados, devendo o juiz intimar as partes para se manifestarem sobre questões não submetidas ao contraditório e que eventualmente possam influenciar o julgamento. Ao usar o vocábulo “fundamento”, no entanto, o art. 10 do CPC está se referindo ao fundamento jurídico, assim entendido como o complexo de questões, de fato e de direito, capazes de justificar o pedido, a causa de pedir de acordo com a teoria da substanciação. Não se trata de mero fundamento legal, até porque a indicação da norma (princípios e regras) nem sequer figura como requisito da petição inicial. Pressupõe-se que o juiz conhece a direito, *jura novit curia* (o tribunal conhece da lei). Interpretação diferente não encontra amparo na ciência da hermenêutica jurídica, sob pena de violação aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo, da oralidade e da concentração dos atos processuais no processo do trabalho. Além do mais, é sempre bom lembrar que é ônus das partes deduzir todas as alegações e matérias de defesas que disponham, inclusive as questões preliminares e as prejudiciais de mérito, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido, instruindo a petição inicial ou a resposta com

os documentos destinados a provar as respectivas alegações (arts. 320, 336, 337, 434 e 508 do CPC; art. 787 da CLT).

2.2.5 Princípio da fundamentação das decisões

Alguns autores clássicos fazem distinção de conceitos jurídicos entre os termos *motivação* e *fundamentação*. Sustentam, *grosso modo*, que motivos são as causas ou razões de fato e de direito das quais emergem os fundamentos determinantes e suficientes da decisão judicial. Embora muitas vezes sejam utilizados como termos sinônimos, De Plácido e Silva ensina que²³: “No Direito, os motivos, sejam jurídicos ou de fato, são causas determinantes de atos e ações. E, segundo as circunstâncias, são eles que, devidamente analisados, servem de fundamento às soluções judiciais dadas aos casos, que deles se geram”.

Entretanto, como não se visualiza nenhuma consequência prática na referida distinção conceitual, embora se reconheça seu valor científico para o aprofundamento da matéria, ambos os termos serão tratados como sinônimos. Como quase todos os princípios informativos do processo, o princípio da fundamentação das decisões judiciais é um reflexo direto do processo justo. Decorre da própria ideia de justiça que, segundo tese defendida por Joaquim Carlos Salgado, do ponto de vista rigorosamente do Direito, é o *maximum ethicum* de uma cultura²⁴. Dentro de um sistema democrático de prestação da tutela jurisdicional, é indispensável a explicitação adequada das razões que sustentam os atos decisórios, evidenciando, assim, que o contraditório efetivo foi devidamente observado pelo órgão judicial.

Princípio processual, dever do juiz, direito da parte e garantia da Administração Pública no que diz respeito ao controle do exercício da jurisdição, são os múltiplos aspectos da exigência de fundamentação das decisões judiciais. Pelo princípio constitucional da fundamentação dos atos decisórios, sob pena de ser considerada nula, toda decisão judicial deve ser fundamentada (art. 93, IX, da CRFB de 1988). O art. 832, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) menciona os “fundamentos da decisão” como um dos elementos essenciais da sentença. É na fundamentação “em que o juiz analisará as questões de fato e de

²³ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2465.

²⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

direito” (art. 489, II, do CPC), devendo fazê-la de forma explícita, clara, coerente, substantiva e suficiente, a fim de demonstrar a racionalidade e legitimidade da decisão.

Tanto a ausência quanto a deficiência ou insuficiência da fundamentação podem causar a nulidade da decisão judicial. Sobre fundamentação deficiente, o art. 489, § 1.º, do CPC diz que não se considera fundamentado qualquer pronunciamento judicial de conteúdo decisório (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) que:

- I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Todas as restrições contidas nos cinco primeiros incisos já estavam inseridas implicitamente no conceito de fundamentação que se extrai do preceito constitucional (art. 93, IX, da CRFB de 1988). Não existem palavras mágicas para isso. A decisão judicial somente será considerada fundamentada quando contiver uma motivação juridicamente adequada e lógica. De novidade, o CPC trouxe o sistema de precedente vinculante ou obrigatório, por meio do qual a *ratio decidendi* (motivo da decisão) de determinados julgados (art. 927, III a V, do CPC) deve ser aplicada no julgamento posterior de casos análogos. Além dos precedentes judiciais obrigatórios, conforme já constava no ordenamento jurídico anterior, os arts. 489, VI, e 927, I e II, do CPC referem-se também à força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2.º, da CRFB de 1988) e aos enunciados de súmulas vinculantes editados pelo STF (art. 103-A da CRFB de 1988). Parece óbvio que, sem a explicitação da análise de todas as questões relevantes, feita de forma clara, completa e coerente, o silogismo da fundamentação não se completa. Não se pode esquecer que a interpretação, integração e aplicação da norma jurídica ao caso concreto fazem-se por meio de métodos e critérios científicos objeto de estudo da hermenêutica jurídica.

2.3 Elementos essenciais e condições formais

De acordo com os arts. 489 do CPC e 832 da CLT, são elementos essenciais da sentença, sem os quais em regra haveria nulidade, o relatório, os fundamentos de fato e de direito (motivação) e o dispositivo ou conclusão. Pela sua própria finalidade, obtida que é por meio de processo que objetiva a prestação jurisdicional justa e efetiva, logicamente a sentença deve ser elaborada com clareza e precisão ou certeza. Manoel Antônio Teixeira Filho chama essas condições formais de “requisitos de dicção” e a elas acrescenta duas: *exaustividade* e *adequação*²⁵. Outra qualidade imprescindível da sentença, como de toda redação oficial, porém pouco lembrada na doutrina, é a concisão.

2.3.1 Relatório

Juridicamente, relatório é a parte da sentença ou do acórdão na qual se faz o histórico resumido do processo. De acordo com o art. 489, I, do CPC, deve conter “os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”. Por ser um elemento intrínseco, naturalmente se encontra diluído ao longo da sentença, especialmente na explicitação da análise das questões relevantes para dirimir a causa. Desse modo, apesar de geralmente o relatório estar localizado no início, como uma espécie de introdução, não é imprescindível a construção de uma seção própria. Acontece que, sem a narrativa clara e precisa do pedido, da defesa e dos principais fatos e atos processuais, não existe uma fundamentação adequada e suficiente.

Daí, ainda que conciso e, às vezes, até mesmo dispensável como parte destacada, a exemplo do que ocorre no procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT) e no rito instituído pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 38 da Lei 9.099, de 26.09.1995), desde que a sentença esteja devidamente fundamentada, pode-se concluir que o relatório estará sempre presente. Costuma-se dizer na doutrina que o relatório visa demonstrar que o juiz compulsou e estudou exaustivamente os autos. Entretanto, como já se mencionou, trata-se de exigência de ordem lógica, uma vez que ele acaba sendo uma parte indissociável dos demais elementos essenciais e, como tal, sua ausência pode acarretar a nulidade da sentença.

²⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 295-304.

2.3.2 Fundamentação

Enquanto o relatório prepara o processo para julgamento, é na fundamentação que o juiz aprecia as provas constantes nos autos, analisa as questões de fato e de direito e expõe as razões que geraram sua convicção (arts. 371 e 489, II, do CPC). Essa parte da sentença se constrói por meio de uma operação complexa, mediante explicitação das premissas da decisão, com exame de todos os argumentos relevantes formulados por ambas as partes para, em seguida, aplicar a lei ao caso concreto de acordo com a ciência da hermenêutica jurídica. Ao realizar a subsunção, operação de enquadramento dos fatos à norma, no entanto, como bem lembram os brocardos latinos *jura novit curia* (o tribunal conhece o direito) e da *mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato e dar-te-ei o direito), o juiz não está adstrito às normas (princípios e regras) invocadas pelas partes.

Quanto à valoração das provas, o CPC em vigor adotou definitivamente o sistema da persuasão racional (art. 371), afastando a menção ao “livre convencimento” que constava no código anterior (art. 131 do CPC de 1973). Desse modo, as seguintes diretrizes foram reforçadas: o convencimento está condicionado, inicialmente, às alegações das partes e às provas dos autos; devem-se observar os critérios e as presunções legais de validade das provas; na ausência de normas, o juiz aplicará as “regras de experiência comum” (art. 375 do CPC; art. 852-D da CLT); todos os pontos relevantes levantados pelas partes, capazes de influenciar a conclusão, devem ser tratados na sentença. Justamente por isso, o art. 489, § 1.º, do CPC elenca diversos vícios de fundamentação, tais como: indicar ato normativo, sem explicar sua relação com a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem apontar sua relação com o caso; limitar-se a utilizar motivos vagos e genéricos; não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão; aplicar precedente ou súmula sem demonstrar a identidade dos fundamentos determinantes; deixar de aplicar súmula, jurisprudência ou precedente invocado pelas partes sem revelar a existência de distinção ou superação de entendimento.

Não se considera motivada a sentença com fundamentação meramente fictícia, implícita, incompleta ou quando se limita a fazer referência genérica a outra, reproduzindo jurisprudência, sem, contudo, indicar os pontos de contato com o motivo da decisão. Por outro lado, a jurisprudência considera fundamentada a decisão *per relationem* (por referência às alegações de uma das partes, à decisão anterior ou mesmo à precedente), desde, logicamente,

as peças referidas apontem os motivos que ensejam a decisão do feito. Em suma, a fundamentação deve ser juridicamente adequada, lógica e completa, sob pena de nulidade. Contudo, isso não significa dizer que ela tenha que ser extensa e exaustiva. O magistrado não tem o dever de fundamentar a decisão rebatendo ponto por ponto, todo e qualquer argumento apresentado pelas partes, devendo se manifestar tão somente sobre aqueles “capazes de, em tese, infirmar a conclusão” (art. 489, IV, do CPC).

Algumas questões podem se tornar inúteis, irrelevantes ou prejudicadas por outras ditas subordinantes e que já tenham sido dirimidas dentro da fundamentação. Desse modo, não seria considerada deficiente a decisão judicial pelo mero fato de não ter enfrentado argumentos que, por si sós, nada interferiram no resultado. A fundamentação precisa ser completa e “suficiente”, não “exauriente”. Na doutrina, diz-se exauriente o sistema de fundamentação por meio do qual o juiz deve se pronunciar sobre todos os argumentos e sobre todas as provas produzidas no processo por ambas as partes. Já no sistema de fundamentação suficiente basta enfrentar as teses, argumentos e provas relevantes, capazes de influenciar o acolhimento ou a rejeição dos pedidos. Dependendo da ótica, a expressão fundamentação suficiente chega a ser um pleonasma. Pode-se apenas dizer se a decisão está ou não fundamentada. Didaticamente, o art. 15, III, da Instrução Normativa (IN) 39, de 15.03.2016, do TST, dispõe que “não ofende o art. 489, § 1.º, IV, do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”.

2.3.3 Dispositivo

Localizado na parte final, como desfecho ou conclusão, o dispositivo também é um elemento essencial cuja ausência acarreta a nulidade do ato decisório. Mais que isso, tal como ocorre com aquela desprovida da assinatura do juiz, para alguns autores a sentença seria juridicamente inexistente. É no dispositivo que o juiz proclama o resultado do processo, declarando sua extinção com ou sem resolução do mérito, o que se dá de forma direta, indireta ou mista. Dispositivo direto é aquele no qual consta específica e completamente o objeto da decisão, por exemplo: “condeno o réu ao pagamento de indenização do aviso prévio no valor ‘X’”. Já no dispositivo indireto o juiz apenas se reporta à outra parte do processo ou da própria sentença. Ilustrativamente: “condeno o réu ao pagamento das verbas descritas na petição inicial”. Por fim, essas duas fórmulas podem ser combinadas em um dispositivo

misto, parte direta e parte indireta (por exemplo: “condeno o réu ao pagamento de saldo de salário, férias vencidas + 1/3, gratificação natalina proporcional, férias + 1/3 proporcionais, diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tudo de acordo com os critérios descritos na fundamentação”). Dada sua importância, é exatamente na resposta contida no dispositivo (a decisão) que reside a coisa julgada. Embora constituam os parâmetros lógicos de interpretação, em regra, os motivos e a verdade dos fatos descritos na fundamentação (os “porquês”) não são abrangidos pela imutabilidade e indiscutibilidade da sentença de mérito da qual não cabe mais recurso (art. 504 do CPC).

2.3.4 Clareza

Entre as condições formais, para bem cumprir sua função, obviamente a sentença tem que ser redigida de forma clara, evitando ambiguidade e contradições, sem deixar margens para dúvidas de interpretação. Vale sempre lembrar que o processo judicial é um instrumento de realização do direito material, por meio do qual se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob o império da ordem jurídica. Sendo assim, o jurisdicionado tem o direito de acesso a uma sentença confeccionada em linguagem clara, inteligível e inclusiva. Na realidade, a clareza é ao mesmo tempo um atributo e um requisito de toda e qualquer redação oficial, até mesmo na elaboração de normas jurídicas. De acordo como o Manual de Redação da Presidência da República²⁶, “O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam precisas e claras para que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem”.

No entanto, talvez na tentativa de impressionar, os profissionais do direito historicamente abusaram e ainda abusam da suposta erudição, muitas vezes tornando seus textos incompreensíveis até mesmo para outros juristas. Por essa razão, atualmente existe um movimento contra o chamado “juridiquês”, neologismo empregado para designar uma linguagem prolixa, arcaica, repleta de vícios, com o uso exagerado e desnecessário de termos e jargões jurídicos. É certo que o respeito ao nível culto e técnico da linguagem é indispensável, especialmente para demonstração do raciocínio jurídico utilizado na fundamentação da sentença. O que deve ser evitado são a prolixidade e o uso de termos pedantes, arcaicos e rebuscados. A verdadeira elegância está na simplicidade.

²⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Manual de redação da Presidência da República*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Presidência da República, 2018. p. 106.

Embora não se ignore a importância do advogado como interlocutor, por imperativo democrático, principalmente no dispositivo dos processos que versem sobre interesse direto da camada mais humilde da sociedade, envolvendo, por exemplo, segurados da previdência social, consumidores e trabalhadores, principalmente em seu dispositivo, a sentença deve priorizar o uso de palavras de conhecimento geral, cuja interpretação se passa pelo sentido comum. De toda maneira, em regra, o processo é regido pelo princípio da publicidade e, portanto, sua linguagem deve ser acessível a toda a sociedade. Entre outras técnicas para simplificar a redação, recomenda-se que as expressões ou textos na língua estrangeira sejam acompanhados da respectiva tradução. Para corrigir a eventual falta de clareza e precisão (omissão, contradição, obscuridade e erro material), contra qualquer pronunciamento judicial de caráter decisório, cabem embargos de declaração (art. 1.022 do CPC; art. 897-A da CLT). Todavia, caso ainda persista o defeito a ponto de torná-la ininteligível, isso acarretaria a nulidade da decisão.

2.3.5 Precisão

Assim como o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC), a sentença deve situar-se precisamente dentro dos limites da causa, e, de acordo com o art. 492, *caput*, do CPC, é vedado ao julgador proferir decisão *extra petita* (fora do que foi pedido), *ultra petita* (além do que foi pedido) e *citra petita* (menos do que foi pedido). Somente a relação litigiosa de direito material é que pode trazer cláusula contendo obrigação sujeita a evento futuro e incerto (condicional). No entanto, como pronunciamento judicial destinado a solucionar a causa e pôr fim à fase cognitiva do processo, preferencialmente e quando possível com resolução do mérito, a sentença deve ser certa (art. 492, parágrafo único, do CPC).

Embora seja recomendável que a sentença condenatória em obrigações por quantia certa seja líquida (Recomendação 4, de 26.09.2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; art. 7.º da Resolução 106, de 06.04.2010, do CNJ), nada impede que, quando “não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido” ou quando “a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa” (art. 491, I e II, do CPC), o juiz acolha genericamente o pedido certo, remetendo a apuração do *quantum debeatur* (quanto é devido) para a fase de liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, termo este que foi substituído pela

expressão “procedimento comum”. Enquanto o art. 509 do CPC fala em liquidação “por arbitramento”, “pelo procedimento comum” ou “cálculo aritmético”, o art. 879 da CLT se refere à liquidação por “cálculo, por arbitramento ou por artigos”.

Entretanto, na prática, é possível ver sentenças condenatórias na obrigação de pagar quantia certa “a ser apurada em liquidação” que, ocasionalmente, não resultam em nenhuma diferença. Exemplo disso seria a condenação ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, a serem apuradas mediante comparação entre os cartões de ponto e os respectivos demonstrativos de pagamento salarial, em que na fase de liquidação ficasse comprovado que as horas extras registradas foram integralmente quitadas. Sobre essa situação que revela a ausência de uma das principais características da sentença, a certeza, Manoel Antônio Teixeira Filho comenta²⁷:

Deve o juiz, por isso, ter o máximo cuidado em não atropelar o processo de conhecimento, em nome da celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mediante o sacrifício de uma atividade probatória indispensável para a formação do seu convencimento jurídico, sob pena de, na execução, descobrir que o autor não possuía o direito reconhecido na sentença condenatória, nada havendo, assim, para ser executado. Seria irônico se não fosse trágico, como diria o poeta, caso não estivéssemos diante de uma situação em que a sentença condenatória transitada em julgado é, lógica e juridicamente, inexecutável – em que a coisa julgada material, enfim é algo que, para o autor, soa a escárnio ou a farsada.

Nas ações coletivas, assim entendidas aquelas que têm como objeto a defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, também denominados interesses *metaindividuais* ou *transindividuais*, “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 da Lei 8.078, de 11.09.1990, Código de Defesa do Consumidor – CDC). Tratando-se de sentença condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, entregar coisas e cumprir deveres de natureza não obrigacional (art. 536, §§ 3.º e 5.º, do CPC), a precisão ou certeza reside na obrigatoriedade de concessão da tutela específica. Não sendo viável a execução, para assegurar o resultado prático equivalente, o juiz determinará as providências necessárias, tais como *astreintes*, busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras etc. (arts. 497 c/c 536, § 1.º, do CPC). Conforme disposto no art. 499 do CPC, “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

²⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 298.

2.3.6 Exaustividade

Em decorrência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual não se podem suprimir ou restringir da apreciação do Poder Judiciário violações a qualquer direito (art. 5.º, XXXV, da CRFB de 1988), bem como do dever de motivação mediante a análise de todas as questões relevantes para solução da causa (art. 489, II, § 1.º, IV, do CPC), naturalmente a sentença deve ser completa. Se de um lado a parte tem o direito subjetivo, autônomo e abstrato de ação, de outro, o Estado tem a função (não apenas o *poder*, mas também o *dever*) de prestação jurisdicional. Portanto, a exaustividade ou a completude também é uma característica elementar da sentença, cujas omissões desafiam recurso de embargos declaratórios.

2.3.7 Adequação

Ao julgar o mérito da causa, o juiz deve, em regra, ater-se aos contornos definidos pela petição inicial e pela resposta do réu, não podendo “conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” (art. 141 do CPC). Como reflexo do princípio da demanda, o art. 492 do CPC dispõe que é vedado ao juiz proferir sentença *extra petita* (fora do que foi pedido), *ultra petita* (além do que foi pedido) e *citra petita* (menos do que foi pedido). Considera-se *extra petita* a decisão que deferir uma prestação diferente daquilo que foi pedido ou com fundamento jurídico diverso do alegado. Isso porque não é lícito ao julgador alterar o pedido nem a causa de pedir, sob pena de nulidade da sentença. Por sua vez, a nulidade da sentença *ultra petita* é apenas parcial, pois atinge somente aquilo que excedeu ao pedido. De acordo com a teoria da causa madura, se a causa versar somente sobre questões de direito e estiver em condições de julgamento, ao julgar o recurso, o tribunal poderá suprimir o defeito completando o julgamento (art. 1.013, §§ 1.º e 3.º, III, do CPC). Portanto, no que se refere à sentença *citra petita*, não necessariamente seria decretada a nulidade.

Excepcionalmente, no entanto, o direito processual reconhece pedidos implícitos, cujo deferimento decorre da própria lei, como no caso dos honorários advocatícios de sucumbência, das despesas processuais, dos juros legais e da correção monetária (art. 322, § 1.º, do CPC; art. 404 do CC). Na realidade, conforme entendimento adotado pela Súmula 211 do TST, os juros legais e a correção monetária integram a sentença condenatória mesmo se ali

não houver menção e independentemente da existência de pedido expresso. Na esfera trabalhista, em decorrência do critério conhecido como “ultrapetição”, a jurisprudência tem admitido também, por exemplo, a aplicação de ofício da multa prevista no art. 467 da CLT, a conversão do pedido de reintegração em indenização (art. 469 da CLT), a condenação em adicional de insalubridade com base em agente diverso daquele mencionado na petição inicial, a redução da indenização no caso de reconhecimento judicial da culpa recíproca pela extinção do contrato de trabalho (art. 484 da CLT) e a condenação subsidiária nos casos em que o pedido foi de condenação solidária. Para quem vê diferença entre os requisitos da precisão ou certeza e da adequação, o primeiro refere-se mais diretamente ao *quantum debeat* (o quanto é devido) e sua incondicionalidade, enquanto o segundo diz respeito à definição do *quod debeat* (o que é devido).

2.3.8 Concisão

É certo que a sentença tem que ser fundamentada com o exame de todas as questões capazes de influenciar sua conclusão. Apesar disso, ela não precisa ser extensa. Muito pelo contrário. A concisão é uma qualidade indispensável, sem a qual as demais condições formais (clareza, precisão, exaustividade e adequação) acabariam se perdendo. “Conciso é o texto que consegue transmitir um máximo de informações com um mínimo de palavras.”²⁸ Para obter esse resultado, é necessário excluir comentários supérfluos, pleonasmos, adjetivos e advérbios inúteis, sem, contudo, eliminar passagens substanciais do texto. Redação excessivamente longa tende a se perder em digressões e se omitir sobre pontos que realmente interessam. Em prol dos princípios da ampla defesa, do contraditório efetivo e da razoável duração do processo, a concisão deve ser vista como um requisito básico não só da sentença, como também dos demais atos processuais, especialmente da petição inicial e da resposta do réu.

2.4 Particularidades da sentença trabalhista

Tudo que neste trabalho se diz sobre a linguagem na sentença sob a luz do princípio do acesso à justiça tem uma importância ainda mais acentuada quando se trata da sentença trabalhista. Acontece que, embora possa não parecer, na maioria das vezes as sentenças

²⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Manual de redação da Presidência da República*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Presidência da República, 2018. p. 18.

proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho são mais complexas do que aquelas enunciadas pela Justiça Comum. Isso acontece em decorrência de algumas particularidades, como: aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao direito processual do trabalho (art. 15 do CPC; art. 769 da CLT); aplicação da Lei de Execução Fiscal (art. 889 da CLT); utilização do direito comum como fonte subsidiária no direito material do trabalho (art. 8.º, § 1.º, da CLT); a diversidade de normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho, convenções e acordos coletivos de trabalho com força de lei.

Além disso, no processo trabalhista, predomina a cumulação objetiva e subjetiva de demandas em um mesmo processo. Nas ações tipicamente trabalhistas, geralmente existe uma diversidade de questões de fato e direito a serem dirimidas, constituindo diversas causas dentro de um mesmo processo. São inúmeras especificidades que diferenciam o processo trabalhista do processo comum e, conseqüentemente, a mensagem contida na sentença trabalhista. Outros exemplos: remessa de procedimento administrativo para instauração de ação trabalhista (art. 39 da CLT); instauração de dissídio coletivo por iniciativa do presidente do tribunal (art. 856 da CLT); execução de ofício de contribuições sociais (art. 876, parágrafo único, da CLT); a faculdade do *jus postulandi* em causas de qualquer valor (art. 791 da CLT); hermetismo da fase de liquidação, tendo em vista a profusão de verbas e critérios de cálculos; diretrizes da máxima concentração de atos processuais em audiência e da celeridade acentuada, considerando-se a natureza alimentícia e o caráter preferencial dos créditos trabalhistas (art. 100, § 1.º, da CRFB de 1988; art. 83, I, da Lei 11.101, de 09.02.2005, a chamada Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFRE).

2.4.1 Indicativos de obscuridades

De acordo com o CNJ, “Os embargos de declaração interpostos no primeiro grau representam 6% das decisões e sentenças, sendo mais aplicado na Justiça Trabalhista (15,8%)”²⁹. Considerando que os embargos de declaração se destinam a esclarecer ou eliminar obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, esses dados mostram que na Justiça do Trabalho o nível de incompreensão do conteúdo da sentença pelos próprios advogados é ainda maior que na Justiça Comum. Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2019, o último antes da pandemia da Covid-19, no âmbito da primeira instância

²⁹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 202. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

trabalhista “houve interposição de Embargos de Declaração em 36,8% das 1.112.608 sentenças proferidas”³⁰, o que totaliza 409.244 embargos declaratórios opostos. Ainda durante a pandemia, o TST divulgou estatística³¹ informando que durante o ano de 2022 foi recebido em todo o País um total de 1.636.707 “casos novos eletrônicos”, com a oposição de 398.999 embargos declaratórios (Tabela 1.5.1.1.1, p. 27). Consta no referido relatório (Tabela 1.5.1.2)³² que no mesmo ano foram solucionados 1.745.255 processos, a maioria por meio de conciliação ou qualquer dos motivos de extinção da fase cognitiva sem resolução do mérito, de tal forma que, com resolução do mérito propriamente dito sobraram apenas 867.804. Como se vê, em 2022, o montante de embargos declaratórios opostos representou praticamente **46%** dos processos resolvidos nos quais não houve conciliação, arquivamento (art. 844 da CLT), desistência ou outras decisões com extinção da fase cognitiva sem resolução de mérito.

2.4.2 Perfil socioeconômico do jurisdicionado

Tendo em vista a principal competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CRFB de 1988), na maioria dos casos o jurisdicionado que figura no polo ativo da relação processual é formada de pessoas naturais. É claro que existem muitas ações ajuizadas por pessoas jurídicas (sindicatos, empresas etc.), especialmente quando envolve direito de greve, representação sindical, interesses e direitos coletivos, mandados de segurança, fiscalização das relações de trabalho e execução de contribuições previdenciárias. No entanto, em consonância com o artigo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), “Considerando-se a configuração processual padrão (unitária), os processos trabalhistas polarizam, basicamente, autores pessoas físicas (92,1%) e réus pessoas jurídicas de direito privado (81,7%)”³³.

Sobre o perfil socioeconômico, o mencionado estudo indica que, em 90,1% dos casos na Justiça do Trabalho, os autores são trabalhadores de renda “média intermediária-baixo”,

³⁰ TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório geral da Justiça do Trabalho 2019*. Brasília: TST, 2020. p. 98. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682>. Acesso em: 16 fev. 2024.

³¹ TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório geral da Justiça do Trabalho 2022*. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>. Acesso em: 16 fev. 2024.

³² *Ibid.*, p. 29.

³³ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Acesso à justiça do trabalho: antes e depois da reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. p. 26 (Texto para Discussão, n. 2769). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11212/1/td_2769_web.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

com salários inferiores a R\$ 4.000,00 mensais, dos quais 62,5% têm renda de até R\$ 1.996,00 mensais³⁴. Consta no referido estudo a seguinte tabela de ocupação:

Tabela 1 – Percentual de ocupação do primeiro autor entre 2012 e 2018

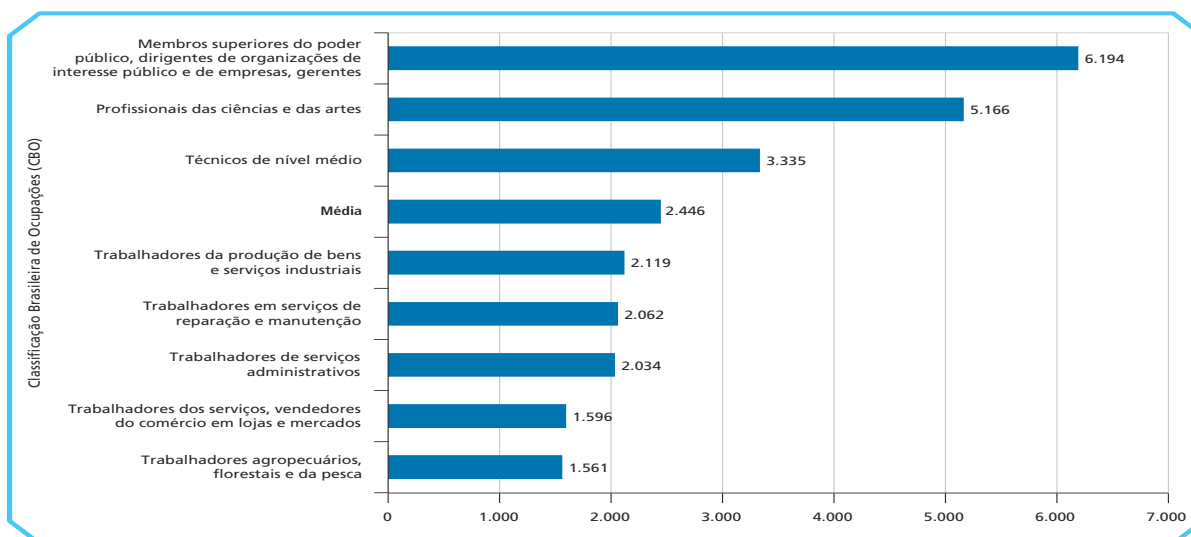
Ocupação do autor	2012	2018
Membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes	2	5
Profissionais das ciências e das artes	2	8
Técnicos de nível médio	5	9
Trabalhadores agropecuários, florestais e da pesca	7	5
Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais	36	27
Trabalhadores de serviços administrativos	6	11
Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados	34	33
Trabalhadores em serviços de reparação e manutenção	8	2
Total	100	100

Fonte: IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Acesso à justiça do trabalho: antes e depois da reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. p. 26 (Texto para Discussão, n. 2769). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11212/1/td_2769_web.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

Em valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – indicador calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –, a média de salário dos demandantes na Justiça do Trabalho era de R\$ 2.446 mensais, mas com uma grande variação:

³⁴ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Acesso à justiça do trabalho: antes e depois da reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. p. 34 (Texto para Discussão, n. 2769). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11212/1/td_2769_web.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

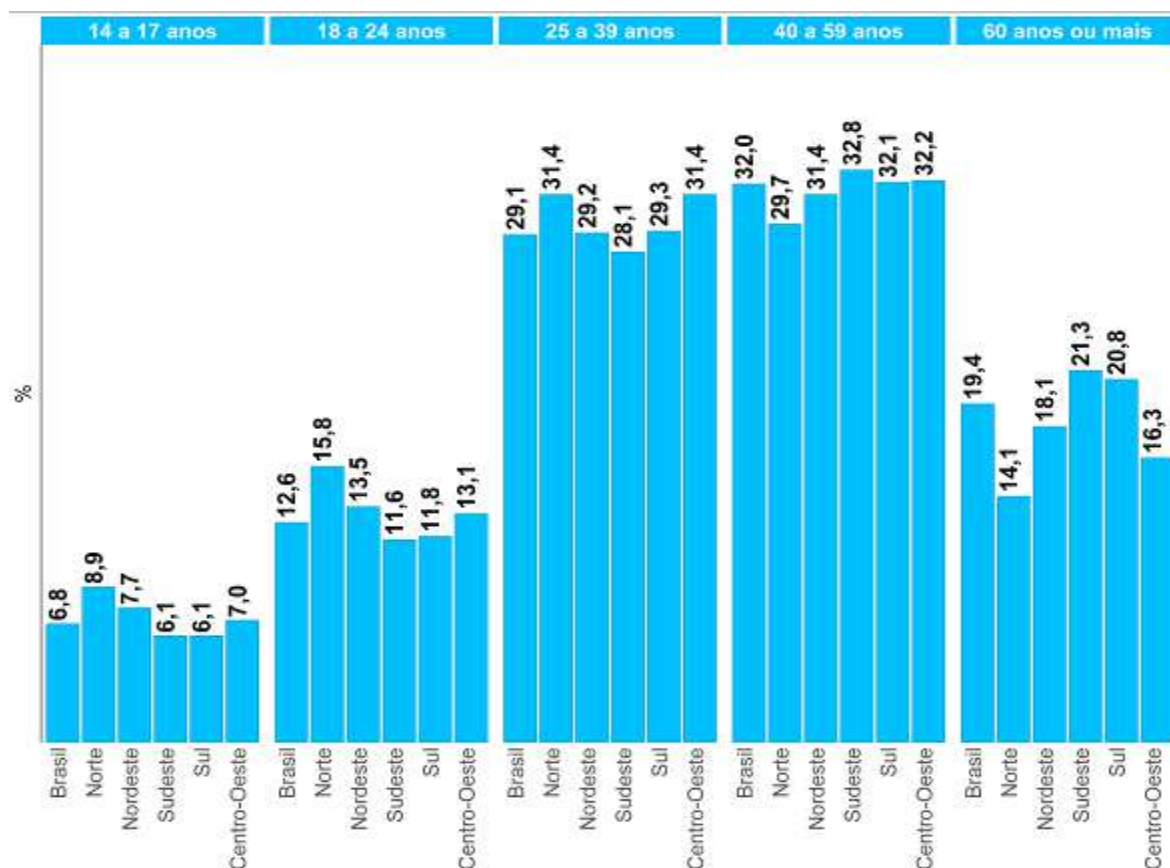
Gráfico 1 – Ocupação do primeiro autor por média salarial



Fonte: IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Acesso à justiça do trabalho: antes e depois da reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. p. 37 (Texto para Discussão, n. 2769). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11212/1/td_2769_web.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, entre as pessoas de 14 anos ou mais, o nível de instrução no Brasil está assim distribuído: sem instrução, 4,8%; ensino fundamental incompleto, 25,4%; ensino fundamental completo 8,4%; ensino médio incompleto, 8%; ensino médio completo, 31,2%; ensino superior incompleto, 5,2%; ensino superior completo 17% completo. O Gráfico 2 demonstra o nível de escolaridade por região:

Gráfico 2 – Distribuição de pessoas de 14 anos ou mais – 4.º trimestre de 2023



Fonte: IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua*: quarto trimestre de 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. p. 11-12. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_4tri.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

É bem verdade que, ao longo dos anos, os indicadores revelam que o nível de escolaridade do brasileiro tem melhorado significativamente. Contudo, o País ainda está longe do ideal. Na edição de 2022, o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa) analisou 81 países, e, considerando a margem de erro do estudo, o Brasil ficou entre o 62.º e 69.º lugar em matemática, entre o 44.º e o 57.º lugar em leitura e entre o 53.º e o 64.º lugar em ciências³⁵. Como se vê, os resultados são preocupantes, pois o País continua nas últimas posições da tabela, com notas muito inferiores àquelas registradas pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Diante desses dados estatísticos, conclui-se que a maioria dos demandantes na Justiça do Trabalho é formada por

³⁵ INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *Infográfico: Pisa Brasil 2022 – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes*. Disponível em: https://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2022/infografico_pisa_2022_brazil.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

pessoas de baixa renda e de pouca escolaridade. Em outras palavras, conforme será discorrido mais adiante, pessoas mais vulneráveis à violência simbólica do capital linguístico.

2.5 Síntese do capítulo

Considerando o princípio da publicidade dos atos processuais e tendo em vista que a sentença é o principal ato jurisdicional, o auge do processo, pode-se concluir que ela é também a principal forma de comunicação do Poder do Judiciário com a sociedade. Finalizada a análise das suas nuances, percebe-se que essencialmente a linguagem da sentença deveria ser clara, precisa, completa, adequada e concisa. Entretanto, na prática, segundo demonstram os referidos indicativos de obscuridades, a exemplo do que ocorre praticamente em toda comunicação jurídica, a linguagem utilizada na sentença apresenta-se inacessível para o leigo. Esse quadro é muito preocupante, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, em que o perfil socioeconômico do jurisdicionado no polo ativo é formado predominantemente por pessoas naturais de baixa renda e de pouca instrução.

3 LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO

O objetivo deste capítulo é analisar os principais conceitos e as características da linguagem e da comunicação, os tipos, os níveis, as funções da linguagem e alguns hábitos negativos que alteram a língua em sua pronúncia ou escrita e que comprometem o resultado do processo de comunicação. Busca-se mostrar também a preocupação com a comunicação para que ela atinja sua finalidade e não se torne uma forma de violência.

No campo da teoria e da filosofia, estuda-se a linguagem sob dois principais aspectos: “linguagem como expressão do pensamento humano e linguagem como instrumento de comunicação”³⁶. *Linguagem e comunicação* são institutos diferentes. A primeira é um instrumento da segunda. *Linguagem e língua* também são termos que, metodologicamente, distinguem-se. Linguagem significa o conjunto ou o sistema de sinais convencionais, falados, escritos ou gesticulados que serve para a comunicação humana. Língua é o idioma, um dos atributos ou aspectos da linguagem, um conjunto de palavras e expressões próprio de determinado povo. Existem vários tipos e níveis de linguagem, e suas principais funções são: referencial ou denotativa; emotiva ou expressiva; conotativa ou apelativa; fática; metalinguística; poética.

Comunicação é o “Ato que envolve a transmissão e a recepção de mensagens entre o transmissor e o receptor, através da linguagem oral, escrita ou gestual, por meio de sistemas convencionados de signos e símbolos”³⁷. Percebe-se que não se trata de um mero ato de falar ou escrever, a comunicação somente existe quando o receptor de fato compreende a mensagem. Não há dúvidas de que a linguagem é o principal meio de comunicação do ser humano. Trata-se de um processo de transmissão de mensagem entre o emissor e o receptor. Esse processo pode se operar de várias maneiras, como oral, escrita, digital e gestual. Para que a mensagem seja transmitida, torna-se necessário um código de domínio tanto do emissor quanto do receptor. Desse modo, a eficiência da comunicação exige a escolha da linguagem adequada, compatível com o grau de instrução do destinatário. Derivada do latim *communicatione*, a palavra comunicação é conceituada por Aurélio Buarque de Holanda como o “Ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou

³⁶ COSTA, Návia. *Comunicação jurídica: linguagem, gênero e estrutura textual*. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015. p. 17.

³⁷ COMUNICAÇÃO. In: MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/comunica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais, signos ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual”³⁸.

3.1 Tipos de linguagem

Pode-se classificar a linguagem em *verbal*, *não verbal* e *mista*. A linguagem *verbal* pode ser falada ou escrita e baseia-se na palavra. O tipo de linguagem *não verbal* é bem mais variado e pode se dar por meio da música, da dança, da mímica, da pintura, da fotografia, da pintura, ou seja, com base em gestos, movimentos, imagens. Por fim, a linguagem *mista*, como o cinema e o teatro, reúne unidades dos tipos verbal e não verbal.

3.2 Níveis de linguagem

No processo de comunicação é imprescindível que o emissor da mensagem faça um planejamento textual e utilize a variação linguística adequada para cada situação, considerando diversos fatores como: “o que dizer, para quem dizer, em que lugar e como dizer”³⁹. Entre pessoas escolarizadas, em ambientes formais, em trabalhos científicos ou publicações pelos meios de comunicação escrita (jornais, revistas, livros etc.), logicamente adota-se uma linguagem no nível *culto* ou *formal*, caracterizada pelo emprego de um vocabulário mais apurado e pelo rigor nas regras gramaticais. Tratando-se de situações corriqueiras, em ambientes informais ou diante de um público-alvo menos escolarizado, impõe-se o uso de linguagem no nível *informal*, ou seja, com mais espontaneidade, utilizando construções gramaticais mais soltas e frases mais curtas.

3.3 Funções da linguagem

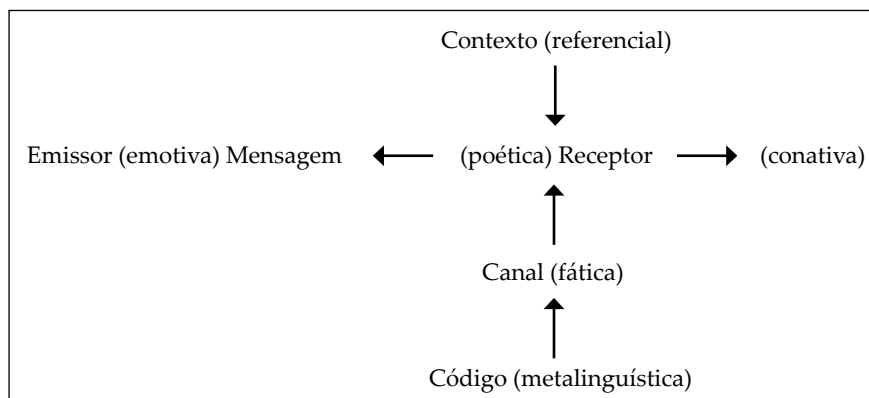
Com base na intenção do emissor da mensagem e nas características dos textos, é possível identificar as funções da linguagem. Uma mensagem pode conter várias funções enfatizadas pela linguagem. Essas funções geralmente estão relacionadas com o objetivo, o

³⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 512.

³⁹ WEISS, Cláudia Suéli; TAFNER, Elisabeth Penzlien; LORENZI, Estela Maris Bogo; EWALD, Luana. *Comunicação e linguagem*. Indaial: Uniasselvi, 2018. p. 33.

ambiente e o contexto da comunicação. De acordo com Weiss *et al.*⁴⁰, os elementos da comunicação instituem as seguintes funções da linguagem: referencial; emotiva; conativa; fática; metalinguística e poética. Para melhor entender as referidas funções, as autoras apresentam o seguinte esquema:

Figura 1 – Funções da linguagem



Fonte: WEISS, Cláudia Suéli; TAFNER, Elisabeth Penzlien; LORENZI, Estela Maris Bogo; EWALD, Luana. *Comunicação e linguagem*. Indaial: Uniasselvi, 2018. p. 41.

Função *referencial* é aquela que se centra no contexto da mensagem, ou seja, no referente. O texto é informativo sobre a realidade, utilizando uma linguagem direta e objetiva, geralmente na terceira pessoa do singular, como em notícias de jornais, sem emissão de opinião pessoal. Na função *emotiva*, o foco está nas opiniões, ideias e emoções do emissor, geralmente com um texto na primeira pessoa do singular, a exemplo das biografias e das cartas de amor. *Conativa* ou apelativa é a função indicativa de que a mensagem está centrada no receptor da mensagem. O emissor busca influenciar o receptor dando-lhe ordens ou persuadindo-lhe a aderir a uma ideia, como nos textos publicitários, nos discursos e nos sermões. A função *fática* consiste na verificação do canal de comunicação, objetivando testar seu funcionamento, seja para prolongar ou abreviar a comunicação. Caracteriza-se pelo uso de cumprimentos diários ou expressões de início de diálogo, por exemplo: “Olá, como vai?”; “Bom dia”; “Tudo bem?”; “Você frequenta sempre esse bar?”.

Diz-se que a linguagem tem uma função *metalinguística* quando ela é usada para analisar, descrever ou explicar seu próprio código. Essa função predomina, ilustrativamente, nas aulas de língua, nos livros de gramática e nos dicionários. Caracterizada pela utilização da

⁴⁰ WEISS, Cláudia Suéli; TAFNER, Elisabeth Penzlien; LORENZI, Estela Maris Bogo; EWALD, Luana. *Comunicação e linguagem*. Indaial: Uniasselvi, 2018. p. 41.

imaginação, da métrica, do ritmo, da rima, da linguagem figurada, entre outros recursos, o foco da função *poética* está na mensagem. Essa função está presente, por exemplo, em letras de músicas, obras literárias, tanto em prosa quanto em verso.

3.4 Vícios de linguagem

Muitos fatores criam barreiras na comunicação, como: distração do receptor da mensagem; presunção não enunciada, situação em que o emissor pressupõe que o receptor já sabe o significado e o conteúdo da mensagem; apresentação confusa por falta de coerência e de coesão; entre vários outros. Existem alguns hábitos negativos de alteração da língua em sua pronúncia ou escrita que agravam essa situação. São os chamados defeitos ou vícios de linguagem. Considera-se vício de linguagem a utilização de palavras, expressões ou frases em desacordo com as regras da gramática. Alguns desses hábitos, no entanto, podem até ser considerados recursos permitidos na literatura, nas artes, na música. Contudo, na comunicação em geral, especialmente nos textos informativos de interesse social, os vícios de linguagem são intoleráveis porque prejudicam a compreensão da mensagem. Os vícios mais comuns são:

- a) arcaísmo;
- b) barbarismo;
- c) solecismo;
- d) neologismo;
- e) pleonasma ou redundância;
- f) ambiguidade;
- g) cacofonia;
- h) estrangeirismo;
- i) hiato;
- j) colisão;
- k) eco;
- l) preciosismo ou prolixidade;
- m) plebeísmo.

3.4.1 Arcaísmo

Arcaísmo é o defeito de linguagem caracterizado pelo uso de palavras, expressões ou construções que já caíram no desuso, desconhecidas pela maioria das pessoas. Por exemplo: *vós ides* (você vai); *levantar-nos-emos* (levantaremos); *ceroula* (cueca); *vosmecê* (você); *outrossim* (também); *quiçá* (talvez); *apalermado* (bobo); *magote* (grande quantidade); *objurgatório* (censurável).

3.4.2 Barbarismo

Considera-se barbarismo a utilização de palavra errada quanto à grafia, à pronúncia, ao significado, à flexão ou à formação, como: *preça* (pressa); *adapitar* (adaptar); *adevogado* (advogado); *tráfico* (por tráfego); *cidadões* (cidadãos); *filmoteca* (filoteca).

3.4.3 Solecismo

Erros contra as regras de concordância, de regência ou de colocação são chamados de solecismo. Exemplos: *Haviam* muitas pessoas na audiência (havia); *Aluga-se* casas (alugam-se); *Nós vamos assistir o filme* (ao filme); *Me mande* o arquivo (mande-me); *Ela não disse-me* o motivo (ela não me disse).

3.4.4 Neologismo

Neologismo é uma palavra nova ou uma palavra já existente à qual se atribui um novo conceito. Pode ser momentâneo, transitório ou permanente. Os neologismos momentâneos surgem e desaparecem dentro de uma mesma conversa, como: *somatoriar* (somar itens). Os transitórios são utilizados por determinados grupos e perduram por um tempo maior, como: *mensalão* (corrupção). Neologismos permanentes são aqueles que acabam se incorporando ao dicionário oficial, por exemplo: *deletar*; *download*; *economês*; *juridiquês*.

3.4.5 Pleonasma ou redundância

Pleonasma é a repetição desnecessária de um pensamento ou informação anteriormente esclarecida na frase. Por exemplo: *descer para baixo; sair para fora; hemorragia de sangue; certeza absoluta; prefeitura municipal; gritar alto.*

3.4.6 Ambiguidade

Naturalmente, a linguagem está sujeita a imprecisões, obscuridades e até a ambiguidades. Ambiguidade é a duplicidade de sentidos de um texto. Quando não é utilizada intencionalmente como um recurso de expressão em textos poéticos, publicitários ou humorísticos, a ambiguidade é sempre indesejável porque dificulta a interpretação da mensagem. Exemplos: *O assistente do juiz fez comentários sobre sua conduta* (conduta de quem?); *Disse ao gerente que estava com febre* (quem estava com febre?); *Persuadiu, portanto, o credor o devedor* (quem persuadiu quem?); *A caixa caiu dentro da loja* (caiu a embalagem ou a operadora de caixa?).

3.4.7 Cacofonia

Na área musical, a cacofonia é o termo dado para a junção de vários sons discordantes e desafinados. Na linguagem, trata-se de um vício que ocorre quando palavras ou sílabas soam mal, com duplo significado ou de forma desagradável. Exemplos: *Uma mão lava a outra* (mamão); *Vi ela* (viela); *Amo ela* (moela); *A boca dela* (cadela).

3.4.8 Estrangeirismo

Estrangeirismo é o fenômeno de influência de uma língua sobre outra, ocorre pela apropriação de uma palavra ou expressão estrangeira. Quando essa apropriação for desnecessária ou excessiva, porque a língua nacional tem palavra correspondente, o estrangeirismo é considerado um vício de linguagem. Por exemplo: *lunch* (almoço); *hi-tech* (alta tecnologia); *cool* (legal); *nouveau riche* (novo rico). Se a palavra já foi incorporada ao dicionário, é aconselhável utilizar a forma aportuguesada: balé (*ballet*), basquete (*basket*), bufê (*buffet*), champanhe (*champagne*), uísque (*whisky*).

3.4.9 Hiato

O hiato se torna um vício de linguagem quando a repetição de vogais no discurso gera dissonância, um som desagradável. Exemplos: *Ou eu ou outra pessoa*; *Joana a ama*.

3.4.10 Colisão

Ocorre a colisão quando aparece uma sequência de consoantes idênticas na mesma frase, causando uma impressão sonora estranha. Por exemplo: *O rato roeu a roupa do rei de Roma*; *O pintor pinta portas e paredes por preços populares*.

3.4.11 Eco

Nos textos literários, o eco aparece como um recurso de expressão muito utilizado. Essa figura de linguagem consiste na repetição de palavras que rimam, podendo soar de forma desagradável dependendo do gênero ou do tipo de texto. Exemplo: *A contestação da ação causou desaprovação e aversão da população*; *Tente novamente, faça diferente*.

3.4.12 Preciosismo ou prolixidade

Preciosismo ou prolixidade é o fenômeno que se caracteriza pelo uso de uma linguagem rebuscada, cheia de metáforas, hipérboles, perífrases e por um texto demasiadamente longo. Geralmente, na tentativa de impressionar, o interlocutor prolixo torna o texto cansativo e dificulta a interpretação. Exemplo: *Vossa Excelência, datíssima vênia, não adentrou às entranhas meritórias do busílis da cizânia [...]*.

3.4.13 Plebeísmo

Normalmente, as expressões informais e mais espontâneas são utilizadas nas comunicações do dia a dia. No entanto, nos textos formais, como redações, ofícios, petições e sentenças, a informalidade excessiva torna-se um defeito. Plebeísmo é um vício de linguagem

caracterizado pelo uso inadequado de termos informais e coloquiais, como gírias e palavras de baixo calão. Exemplos: *Tá ligado?; Tipo assim; Você tá ferrado; Bora sair daqui?*.

3.5 Comunicação não violenta

Marshal Rosenberg, psicólogo norte-americano que dedicou sua vida à mediação de conflitos, na década de 1960, estruturou e popularizou o modelo denominado Comunicação Não Violenta (CNV). Essa expressão designa um processo de comunicação baseado na *empatia*, na *verdade* e no *respeito* e que leva em conta as necessidades humanas. De certa forma, a preocupação com a inclusão das pessoas por meio de uma linguagem simples também está embasada nos mesmos valores. Essencialmente, a CNV é um conceito bem mais antigo, relacionado à prática de saber expressar e ouvir com compaixão, premissa básica nas principais religiões. Rosenberg apresenta a seguinte definição conceitual⁴¹:

Identifiquei uma abordagem específica da comunicação – falar e ouvir – que nos leva a nos entregarmos de coração, ligando-nos a nós mesmos e aos outros de maneira tal que permite que nossa compaixão natural floresça. Denomino essa abordagem “Comunicação Não Violenta”, usando “não violência” na mesma acepção que lhe atribuía Gandhi – referindo-se a nosso estado compassivo natural quando a violência houver se afastado do coração.

Não se trata meramente de saber falar baixo ou de forma gentil, vai muito além. Logicamente, a CNV é incompatível com a grosseria. A violência na comunicação está presente quando, por exemplo, o interlocutor responde automaticamente, preferindo continuar olhando para o celular durante uma conversa, ou quando dá conselhos baseados apenas na própria experiência, sem se colocar no lugar do outro. Deve-se ouvir e falar com o coração, valorizando o ponto de vista alheio, a fim de estabelecer um diálogo verdadeiro e respeitoso. Até a linguagem corporal é importante nesse processo. Qualquer crítica, julgamento ou comportamento inadequado, raivoso, pode agravar o conflito. As pessoas têm as mesmas necessidades e os atritos surgem a partir da forma de buscar a satisfação de seus anseios. É imprescindível praticar a empatia, procurar enxergar do ponto de vista do outro, compreender que as pessoas partilham necessidades em comum, entender que as divergências podem ser algo enriquecedor para as relações humanas, superar bloqueios e evitar rótulos e preconceitos.

⁴¹ ROSENBERG, Marshal B. *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. p. 21.

No processo da CNV, Rosenberg destaca quatro passos que o interlocutor deve seguir: 1.º) **observar** a situação, esforçando-se para ver as situações de forma isenta e específica, como se fosse um observador externo; 2.º) traduzir, assumir e expressar de maneira precisa o **sentimento** causado por determinado acontecimento, tomando cuidado para não usar frases carregadas de julgamentos; 3.º) expressar a **necessidade** decorrente do sentimento identificado; 4.º) formular o **pedido** que suprirá a necessidade, utilizando frases afirmativas e claras, evitando dar conotação de exigência ou de ameaça. Para o autor, a CNV engrandece e ajuda a melhorar a vida das pessoas. Ela não se limita ao tratamento de conflitos, pode ser adotada como regra em todas as situações, até mesmo para elogiar e agradecer. A CNV se propõe a trazer transformações em âmbito intrapessoal, interpessoal e sistêmico, contribuindo para a construção de um mundo mais harmônico e feliz.

3.6 Síntese do capítulo

Como ferramenta da comunicação, um conjunto ou sistema de sinais convencionados, a linguagem pode ser classificada em três tipos: verbal, não verbal e mista. Basicamente, ela ocorre em dois níveis, culto e informal. A linguagem tem várias funções, como: referencial, emotiva, conativa, fática, metalinguística e poética. Existem diversos vícios de linguagem que podem deturpar o processo de comunicação, como a prolixidade, o arcaísmo e a ambiguidade, entre muitos outros. Alguns desses vícios conforme o contexto, às vezes funcionam como recursos permitidos na literatura, nas artes e na música. No entanto, nos textos formais, como redações, ofícios, petições e sentenças, esses hábitos são inadmissíveis porque inviabilizam a compreensão da mensagem.

4 O CAPITAL LINGUÍSTICO

Este capítulo destina-se ao estudo da linguagem e da comunicação do ponto de vista da sociologia. Procura-se investigar a importância da linguagem nas relações do indivíduo em sociedade. Nesta parte da pesquisa, o marco referencial é o conjunto da obra de Pierre Bourdieu. A origem campesina de Pierre Bourdieu, o impacto que ele veio a sofrer ao ingressar na alta sociedade cultural parisiense e sua experiência ao conviver e estudar na Argélia em pleno conflito pela libertação nacional, por certo influenciaram sua obra, especialmente no que se refere à importância da linguagem dentro de sua teoria social. Sua produção intelectual foi intensa e impactou a sociologia. Não é por acaso que Pierre Bourdieu se tornou um dos mais ilustres sociólogos de todos os tempos. Entre centenas de obras, destacam-se: *Os herdeiros* (1964); *A profissão de sociólogo* (1968); *A reprodução* (1970); *A distinção* (1979); *A economia das trocas linguísticas* (1982); *Coisas ditas* (1987); *O poder simbólico* (1989); *A miséria do mundo* (1993); *Razões práticas* (1994); *A dominação masculina* (1998).

Bourdieu mostra que o poder simbólico e transformador da linguagem, assim como os demais tipos de capital, também contribui para determinar a posição social do indivíduo, o que demonstra o quanto a linguagem é essencial no processo de inclusão da pessoa na sociedade. O capital linguístico reflete e é refletido no poder simbólico da classe dominante. Para o autor, o poder simbólico – por meio da arte, da religião e da língua, entre outros fatores sociais – é algo invisível que só tem força se contar com a cumplicidade daqueles que estão sob sua influência. O poder simbólico constrói a realidade e tende a estabelecer uma ordem lógica e racional de integração social, embora privilegie os interesses das classes dominantes. As relações de comunicação também são formas de distinção.

4.1 Conceitos fundamentais da teoria social de Bourdieu

Na construção de sua teoria social, Bourdieu faz uma releitura das teorias clássicas propostas por Émile Durkheim, Karl Marx e Max Weber, construindo conceitos próprios e abordando, com uma visão multidisciplinar e crítica, temas como desigualdades sociais, cultura, educação, religião, política, trabalho, consumo, mídia e violência simbólica. No livro *Le métier de sociologue, préalables épistémologiques*, por exemplo, cuja primeira publicação

se deu em 1968 na França, Bourdieu apresenta uma teoria prática da sociologia, pugnando pelo estudo da ciência social com utilização de procedimentos metodológicos, porém mediante contínuo questionamento e ruptura com as opiniões preconcebidas (senso comum) e com a tradição teórica. Ele se preocupa em alertar os sociólogos das dificuldades de seu ofício, como a ilusão do saber imediato, a ilusão da transparência e a tentação do profetismo⁴².

Em decorrência da relação particular que se estabelece entre a experiência erudita, a experiência ingênua e as respectivas expressões, a sociologia tem uma dificuldade particular para romper com as prenoções. Cuida-se do problema da linguagem corrente utilizada pelo sociólogo. Suas palavras e metáforas devem ser submetidas a uma crítica metodológica para evitar contaminações⁴³. *La distinction: critique sociale du jugement*, uma obra publicada originalmente em 1979, na qual Bourdieu apresenta a teoria sociológica do gosto, demonstra a relação de dominação pelo capital cultural como uma espécie de violência simbólica exercida sutilmente nos atos de comer, vestir, ouvir música e apreciar arte, por exemplo⁴⁴. Nesse livro, Bourdieu mostra que as diferenciações sociais são definidas de forma relativa, negando a noção de que “gosto não se discute”. O autor dialoga com diversos autores clássicos, como Emmanuel Kant, Karl Marx, Max Weber, Ernest Gombrecht, entre outros, ora concordando, ora questionando. Essa obra representa uma fase marcante na qual, por caminhos diversos, sociólogos como Antony Giddens, Alain Touraine, Marshal Sallins e Pierre Bourdieu, apresentam teorias alternativas ao estruturalismo⁴⁵.

Em *Ce que parler veut dire: L'économie des échanges linguistiques*, de 1982, Bourdieu faz severas críticas aos postulados da linguística. Nessa obra, o autor explora como tema central o discurso e a linguística estruturalista fundada por Saussure, apresentando a teoria do poder simbólico⁴⁶. *Ce que parler veut dire* (o que falar quer dizer) é uma obra que, aparentemente, pretende desvelar o poder distintivo da linguagem dentro de uma conjuntura social repleta de conflitos. As trocas linguísticas são relações de poder simbólico. Para

⁴² BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *A profissão de sociólogo: preliminares epistemológicas*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. *passim*.

⁴³ *Ibid.*, p. 32-5.

⁴⁴ BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Tradução Daniela Kerns e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007. *passim*.

⁴⁵ MARTINS, Marisângela Terezinha Antunes. Os gostos e a dinâmica da distinção social. Resenha do livro *A distinção: crítica social do julgamento*, de Pierre Bourdieu. *Aedos*, Porto Alegre, v. 4, n. 10, p. 182-185, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://www.resenhacritica.com.br/historia/a-distincao-critica-social-do-julgamento-pierre-bourdieu/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. Prefácio e tradução de Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

Bourdieu, diferente dos seguidores do filósofo John L. Austin, não se concebe uma força concreta e real da linguagem. A autoridade da palavra vem de uma força externa à estrutura linguística que, somada às propriedades do discurso, adquire a eficácia simbólica⁴⁷. Existe um processo de objetivação pelo discurso que age sobre a sociedade por meio do conhecimento. Um tipo de distinção que acaba produzindo um desconhecimento arbitrário. Bourdieu chama de “efeito de teoria” essa objetivação pelo discurso que, frequentemente, apresenta-se nos campos religioso, político e científico. O autor invoca o poder simbólico da linguagem na construção da realidade, tendo em vista a capacidade das palavras para reforçar a tendência sistemática de privilegiar certos aspectos e ignorar outros⁴⁸.

No livro *O poder simbólico*, Pierre Bourdieu aborda sobre sistemas simbólicos, sociologia reflexiva, lutas pelo poder, dominação simbólica, espaço social, representação política, força do direito, institucionalização da anarquia, “gênese histórica de uma estética pura”, acerca de uma variedade de temas⁴⁹. Para o autor, o poder simbólico é algo invisível cuja força depende da cumplicidade daqueles que estão sob sua influência. A arte, a religião e a língua, por exemplo, são estruturas que, pelo modo de operar, influenciam a construção da sociedade e, ao mesmo tempo, por ela são moldadas. As produções simbólicas podem servir ora como instrumentos de dominação, ora como instrumentos de conhecimento e de construção do mundo social. O poder simbólico constrói a realidade e tende a estabelecer uma ordem lógica e racional de integração social, embora privilegie os interesses das classes dominantes. As relações de comunicação também são formas de distinção a depender do capital cultural acumulado. Os sistemas simbólicos acabam funcionando como instrumentos de imposição e de legitimação da distinção de uma classe por outra, da relação entre dominante e dominado, uma forma de violência simbólica⁵⁰.

Traduzido em diversas línguas, o livro *La domination masculine* contém uma análise profunda do comportamento dominante masculino que ainda predomina na sociedade. Nessa obra, por meio de um raciocínio crítico, com base em dicotomias e oposições, Pierre Bourdieu conclui que a dominação não é biológica, mas está arbitrariamente incrustada nas pessoas por

⁴⁷ MIELKI, Ana Cláudia. O poder das palavras: descrever e prescrever. Resenha do livro *A economia das trocas linguísticas*, de Pierre Bourdieu. *Revista Rumores*, v. 1, edição 6, set./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/51182/55252>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

⁵⁰ DIAS, Rodrigo. Bourdieu: um clássico ainda não reconhecido como tal. Resenha do livro *O poder simbólico*, de Pierre Bourdieu. Disponível em: <http://sociologiaeantropologia.blogspot.com/2012/06/resenha-de-o-poder-simbolico.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

meio dos símbolos e da linguagem⁵¹. Segundo Bourdieu, a lógica da dominação masculina é apreendida pelo homem e inconscientemente absorvida pela mulher. Essa ideia reflete no comportamento humano repetitivamente e acaba se tornando natural, legitimando sua concepção na sociedade. Na ótica de Bourdieu, isso se traduz em uma violência simbólica, aparentemente suave e insensível pelas vias da comunicação e do conhecimento⁵².

De acordo com a lógica da dominação masculina, perpetuada pelo Estado, pela família e pela escola, o dominado reconhece como legítimo o poder exercido pelo dominante. Ao utilizar a expressão *violência simbólica*, Bourdieu tenta demonstrar que a dominação masculina é tão perigosa e ofensiva quanto a violência física. A partir do enquadramento da mulher em um perfil de amável, admirável e sensível, o poder simbólico construído na estrutura social acaba ratificando a submissão feminina⁵³. Seria necessário reconstruir a história para alterar o critério de divisão de papéis baseada no gênero e elidir a noção patriarcal de inferioridade da mulher que fora construída pelo Estado, pela igreja e pela própria família. Em algumas áreas, na opinião do autor, o movimento feminista contribuiu para desmitificar a dominação masculina, promovendo mudanças no papel da mulher, como o aumento da escolaridade e o crescimento de acesso ao mercado de trabalho⁵⁴.

Como se vê, a teoria social de Pierre Bourdieu é bastante complexa. Para melhor compreendê-la torna-se imprescindível desvendar alguns conceitos fundamentais por ele traçados, principalmente no que se refere aos seguintes termos: *habitus*, *campo*, *capital* e *distinção*. Pierre Bourdieu conceituou o *habitus* como um “sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionarem como estruturas estruturantes”⁵⁵. Em sua gênese, o termo *habitus* vem da ideia de *modus operandi*, hábito mental, a forma que o agente aprende e reproduz seu conhecimento na sociedade. Essa aprendizagem consiste na percepção do mundo e na maneira de atuar nele, uma experiência social que se incorpora à mente. O *habitus* é integrado a um agente que se encontra inserido em um *campo* e detém determinados

⁵¹ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. *passim*.

⁵² GOMES, Renata Nascimento. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 2, n. 1, 31 dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/292/269>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ ORTIZ, Renato. *Pierre Bourdieu*. São Paulo: Ática, 1994. p. 15.

capitais. Esses termos, *habitus*, campo e capital estão impregnados de significados próprios na linguagem de Bourdieu⁵⁶.

Enquanto Émile Durkheim coloca a estrutura social em uma posição de primazia sobre o indivíduo, Max Weber dá primazia das ações individuais sobre a estrutura social. Para Durkheim é a forma como a sociedade está estruturada que define a ação dos indivíduos, ao passo que para Weber é o conjunto das ações individuais que estruturam a sociedade. A partir dessas concepções diametralmente opostas, Bourdieu avalia que tanto a estrutura social influencia a ação individual quanto o inverso é verdadeiro. Com o conceito de *habitus*, Bourdieu sustenta a ideia de que a relação entre o indivíduo e a sociedade é dialética, uma via de mão dupla de fluxo constante. Daí por que o termo “agente” ser mais adequado para se referir às pessoas como indivíduos que atuam cotidianamente em sociedade por meio de seus modos de pensar, gostos, comportamentos e estilos de vida, muitas vezes delineados pela família e pela escola.

Bourdieu desenvolveu o conceito de *campo* como uma espécie de ferramenta para analisar a dinâmica das relações de poder em uma sociedade. Para ele, o campo é um espaço social estruturado, no qual ocorrem disputas simbólicas e lutas por capital específico. Visualiza-se a sociedade não como uma organização harmônica e democrática, mas como uma estrutura dividida em diversos campos, como o econômico, o político, o cultural, o artístico, o jurídico etc. Cada campo se delimita em função dos conflitos ou convergências entre os agentes e se estrutura, reproduz-se ou se modifica de acordo com o desenvolvimento das relações de poder no confronto entre dominantes e dominados. Em síntese, Bourdieu conceitua campo como “um espaço de jogo, um campo de relações objetivas entre indivíduos ou instituições que competem por um mesmo objeto”⁵⁷. Como toda representação mental sintetizada por Bourdieu, o conceito de campo foi construído por meio de pesquisa, não como uma mera categoria teórica estancada. Tal como os significados dos termos *habitus*, *illusio* e violência simbólica, a palavra campo funciona como uma proposição, um instrumento heurístico para o estudo de fenômenos sociais. Com isso, o autor pretendia superar as

⁵⁶ OKA, Mateus. Pierre Bourdieu. *Todo Estudo*. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/pierre-bourdieu>. Acesso em: 5 ago. 2023.

⁵⁷ BOURDIEU *apud* SILVEIRA, Luís Gustavo Guadalupe. *Bourdieu e o papel de legitimação social do discurso filosófico sobre a autonomia da arte*. 2015. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p 116. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-03122015-140234/publico/2015_LuisGustavoGuadalupeSilveira_VCorri.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

abordagens estruturalistas, explicando tais fenômenos a partir do postulado relacional contido na noção de campo⁵⁸.

Na teoria social de Bourdieu, o termo *capital* é empregado com um sentido mais amplo que o meramente econômico. Na realidade, o autor utiliza o termo como sinônimo de poder, englobando os valores materiais e imateriais predominantes em diversos campos sociais, classificando-o em, pelo menos, quatro tipos: capital econômico, capital cultural, capital social e capital simbólico. Na visão de Pierre Bourdieu, seja na forma objetivada ou incorporada, o capital é “trabalho acumulado” ao longo do tempo, potencialmente lucrativo e reprodutivo, tendente a permanecer e estruturar, com seus diversos tipos, o mundo social⁵⁹.

Habitus, campo e capital são termos cujos conceitos forjados por Bourdieu conectam-se intimamente. O volume de capital define a posição do agente no campo e seu *habitus* correspondente. Como o campo é um espaço de relações objetivas de poder, o jogo consiste em acumular capital, não necessariamente econômico, mas recursos de caráter simbólico e valorizados naquele campo. Embora não tenha exatamente o mesmo sentido nas ciências econômicas, na tipologia de Bourdieu o capital econômico corresponde aos recursos como dinheiros e outros bens materiais é o tipo dominante. Capital social é o conjunto de recursos, concretos ou abstratos, ligados ao rol permanente de contatos e relações sociais, o grupo de relacionamento para cada agente, uma espécie de credencial útil e duradoura que pode assegurar benefícios materiais ou simbólicos. Já o *capital cultural*, incorporado, objetivado ou institucionalizado, está associado à educação, à linguagem, às vestimentas, ao estilo de vida de uma pessoa, como fatores capazes de promover sua ascensão em uma sociedade estratificada. Por fim, o *capital simbólico* consiste em qualquer um dos outros três tipos (econômico, social ou cultural). Sobre esse ponto, em tradução livre, Bourdieu esclarece que “[...] na medida em que é representado, ou seja, apreendido simbolicamente, em uma relação

⁵⁸ SILVEIRA, Luís Gustavo Guadalupe. *Bourdieu e o papel de legitimação social do discurso filosófico sobre a autonomia da arte*. 2015. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 100. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-03122015-140234/publico/2015_LuisGustavoGuadalupeSilveira_VCorri.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁵⁹ BOURDIEU, Pierre. The forms of capital. In: RICHARDSON, J. (ed.). *Handbook of Theory and Research for the Sociology of Education*. New York: Greenwood, 1986. p. 241-258. Disponível em: <https://www.socialcapitalgateway.org/sites/socialcapitalgateway.org/files/data/paper/2016/10/18/rbasicsbourdi eu1986-theformsofcapital.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

de conhecimento ou, mais precisamente, do desconhecimento e reconhecimento, pressupõe a intervenção do *habitus*, como capacidade cognitiva socialmente constituída”⁶⁰.

No conceito formulado por Pierre Bourdieu, *distinção* é um termo que se refere à desigualdade dos diferentes tipos de capital dentro de determinado campo, por meio do qual se definem o grupo dominante e o grupo dominado. Termo presente no título de uma das principais obras de Bourdieu, *distinção* reflete uma forte crítica e, concomitantemente, uma teoria de compreensão dos mecanismos sociais, retirando os fatores econômicos do ponto central da pesquisa sociológica na medida em que ressalta outras relações de dominação na estrutura social. São diversas as maneiras de distinguir, pelos hábitos e forma de alimentação, pela cultura, pelo esporte, pelas vestimentas etc. Os gostos da classe dominante demarcam aquilo que é distintivo, refinado, em contraposição ao que se considera vulgar. Funcionam como fatores do *habitus*, exprimindo de forma simbólica a posição de classe, servindo também como elemento de exclusão. Em sua resenha sobre a obra de Pierre Bourdieu, Emiliano Rivello Alves afirma que⁶¹:

O gosto ou as preferências manifestadas através das práticas de consumo é, então, o produto dos condicionamentos associados a uma classe ou fração de classe. Tais preferências têm o poder de unir todos aqueles que são o produto de condições objetivas parecidas, distinguindo-os todavia de todos aqueles que, estando fora do campo socialmente instituído das semelhanças, propagam diferenças inevitáveis. O gosto, dirá Bourdieu, é a aversão, é a intolerância às preferências dos outros.

De acordo com Bourdieu, o “gosto bárbaro”⁶², o gosto das classes populares, define-se pela impossibilidade ou simples recusa em diferenciar o interesse dos sentidos do interesse da razão. Distancia-se, por exemplo, a arte do gosto popular. Essa desigualdade de percepção não se limita ao campo das artes, mas se estende a todo o contexto social e político. Por outro lado, “Bourdieu contraria a ‘teoria do gosto puro’ ao afirmar que seu fundamento está na relação social concreta entre a burguesia culta e o povo, e não em elementos universais e transcendentais”⁶³. A partir dessas ideias, Bourdieu desenvolveu grande parte de sua teoria

⁶⁰ *Ibid.* No original: [...]. in so far as it is represented, i.e., apprehended symbolically, in a relationship of knowledge or, more precisely, of misrecognition and recognition, presupposes the intervention of the habitus, as a socially constituted cognitive capacity.

⁶¹ ALVES, Emiliano Rivello. Pierre Bourdieu: a distinção de um legado de práticas e valores culturais Resenha do livro *A distinção: crítica social do julgamento*, de Pierre Bourdieu. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000100009>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁶² BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Tradução Daniela Kerns e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007. p. 34.

⁶³ SILVEIRA, Luís Gustavo Guadalupe. *Bourdieu e o papel de legitimação social do discurso filosófico sobre a autonomia da arte*. 2015. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 86. Disponível em:

social. Ilustrativamente, em coautoria com Jean-Claude Passeron, na obra *A reprodução*, em uma reflexão que poderia servir muito bem para a realidade brasileira, os autores constataam que no sistema de ensino francês, em vez de promover a superação, a escola funciona mais como disseminadora de desigualdades. Observando aquele sistema educacional, percebem que os estudantes de classes mais altas são privilegiados em detrimento daqueles que não possuem capital cultural nem capital econômico⁶⁴.

4.2 Capital linguístico

Bourdieu menciona o poder da linguagem erudita como uma das manifestações do capital cultural que distingue a posição do indivíduo em sociedade. Trata-se do *capital linguístico*, uma subespécie ou um aspecto do capital cultural. Ao discorrer sobre os efeitos da dominação, ele explica que⁶⁵:

A ‘cultura’, supostamente, garantida pelo diploma escolar, e um dos componentes fundamentais do que faz o homem realizado em sua definição dominante, de modo que a privação é percebida como uma mutilação essencial que atinge a pessoa em sua identidade e dignidade de homem, condenando-a ao silêncio em todas as situações oficiais em que tem de ‘aparecer em público’, mostrar-se diante dos outros com seu corpo, sua maneira de ser e sua linguagem.

Em sua obra intitulada *A economia das trocas linguísticas*, Bourdieu mostra que o poder simbólico da linguagem determina a posição social do indivíduo, o que demonstra o quanto a linguagem é essencial no processo de inclusão da pessoa na sociedade. O capital linguístico reflete e é refletido no poder simbólico da classe dominante⁶⁶. De acordo com a teoria social de Bourdieu, o poder da linguagem, especialmente da linguagem técnica, decorre do fato de que, presumidamente, o falante age como um porta-voz de uma instituição disciplinar e, portanto, seu discurso contém o capital simbólico acumulado por essa instituição. Sobre isso, em tradução livre, disse ele:

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-03122015-140234/publico/2015_LuisGustavoGuadalupeSilveira_VCorri.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁶⁴ ALMEIDA, Ricardo Normanha R. Pensando o campo cinematográfico a partir das contribuições de Pierre Bourdieu. *Revista Novos Rumos Sociológicos*, v. 4, n. 5, 2016.

⁶⁵ BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Tradução Daniela Kerns e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007. p. 363.

⁶⁶ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. Prefácio e tradução de Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 81-82.

[...] Na verdade, o uso da linguagem, tanto o modo como a substância do discurso, dependem da posição social do locutor, que rege o acesso que ele pode ter à linguagem da instituição, ou seja, à linguagem oficial, ortodoxa e discurso legítimo. É o acesso aos instrumentos legítimos de expressão e, portanto, a participação na autoridade da instituição, que faz toda a diferença – irreduzível ao discurso como tal⁶⁷.

Na obra *Verdade e método*, Gadamer enfrenta o problema da hermenêutica trazendo a noção de tradição da linguagem. Para ele, a linguagem não é uma mera forma de expressão, é diálogo, “O ser que pode ser compreendido”⁶⁸. Gadamer concebe a linguagem como *medium* da experiência hermenêutica, um meio de transmissão da tradição cultural. De acordo com ele, a compreensão não é um processo individual, mas um diálogo entre o intérprete e o texto ou contexto a ser compreendido. Quando o diálogo se dá em línguas diferentes, cada um dos interlocutores tenta se impor ao outro “como o *medium* para se chegar ao acordo”⁶⁹. É por meio da linguagem que se interpreta a realidade ao redor. Essa relação entre a linguagem e o mundo revela que a compreensão humana é moldada pela tradição cultural e linguística na qual as pessoas estão imersas⁷⁰.

Quanto mais autêntica for a conversação, menos estará sujeita ao direcionamento dos interlocutores. As ideias do próprio intérprete estão estreitamente conectadas ao texto. “Não existe compreensão que seja livre de todo preconceito.”⁷¹ Naturalmente, a linguagem desempenha um papel fundamental na vida individual e social da civilização humana. Inicialmente apenas na forma gestual, a linguagem evoluiu para a forma oral e depois escrita. Desde os primórdios, a linguagem tem um poder persuasivo determinante na sociedade. A colonização de muitos países, por exemplo, deu-se principalmente por meio dos costumes e da linguagem introduzida pelos povos dominantes. Percebe-se que é na linguagem que reside a base do poder.

Embora as interações sociais estejam indissociavelmente relacionadas com a linguagem, tais relações ocorrem por meio de um processo de desigualdade marcante, em uma espécie de mercado linguístico entre dominantes e dominados. Bourdieu afirma que ao falante

⁶⁷ BOURDIEU, Pierre. *Language and symbolic power*. Tradução Gino Raymond e Matthew Adamson. Cambridge: Polity Press, 1991. p. 109. No original: In fact, the use of language, the manner as much as the substance of discourse, depends on the social position of the speaker, which governs the access he can have to the language of the institution, that is, to the official, orthodox and legitimate speech. It is the access to the legitimate instruments of expression, and therefore the participation in the authority of the institution, which makes all the difference – irreducible to discourse as such.

⁶⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. Revisão Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 687.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 560.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 648.

⁷¹ *Ibid.*, p. 709.

são estabelecidas regras sociais que moldam sua linguagem de acordo com o campo social em que se encontra. Tal normatização, ao impor a língua oficial na versão erudita, funciona como mecanismo de reprodução das desigualdades. Esse processo não acontece conscientemente, mas de forma diluída e invisível. Nesse sentido, Bourdieu menciona que⁷²:

O reconhecimento da legitimidade da língua oficial não tem nada a-ver [sic] com uma crença expressamente professada, deliberada e revogável, nem com um ato intencional de aceitação de uma “norma”. Através de um lento e prolongado processo de aquisição, tal reconhecimento se inscreve em estado prático nas disposições insensivelmente inculcadas pelas sanções do mercado linguístico e que se encontram, portanto, ajustadas, fora de qualquer cálculo cínico ou de qualquer coerção conscientemente sentida, às possibilidades de lucro material e simbólico que as leis de formação dos preços característicos de um determinado mercado garantem objetivamente aos detentores de um certo capital linguístico.

Desde o primeiro contato com a família e a escola, o poder da linguagem coage o indivíduo a se adaptar para se incluir socialmente. Por estar intimamente ligada ao ambiente, a linguagem se arraiga na criança de forma que, nem sempre, ela consegue se adaptar à convivência em outros campos, podendo ser vítima de críticas e zombarias, tornando-se, assim, uma pessoa oprimida e excluída. Sem dúvida alguma, a linguagem tem um poder distintivo na perspectiva de uma conjuntura social repleta de lutas pela dominação dentro do mercado linguístico. As palavras possuem uma eficácia simbólica na construção da realidade, para o bem e para o mal. A tese de Bourdieu, segundo a qual as palavras descrevem e prescrevem, sustenta que⁷³:

Tudo leva a supor que o efeito de teoria – podendo ser exercido na própria realidade por agentes e organizações capazes de impor um princípio de divisão, ou melhor, de produzir ou reforçar simbolicamente a tendência sistemática para privilegiar certos aspectos do real e ignorar outros – será tanto mais poderoso e sobretudo duradouro quanto mais a explicitação e a objetivação estiverem fundadas na realidade, fazendo com que as divisões pensadas correspondam mais exatamente às divisões reais.

4.3 Síntese do capítulo

A partir dos conceitos próprios atribuídos aos termos *habitus*, *campo*, *capital* e *distinção*, Pierre Bourdieu visualiza a linguagem como uma espécie de capital cultural tão poderoso quanto o capital econômico ou o capital social. De acordo com a teoria social de

⁷² BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. Prefácio e tradução de Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 37-38.

⁷³ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. Prefácio e tradução de Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 125.

Pierre Bourdieu, o poder simbólico e transformador da linguagem contribui para determinar a posição do indivíduo dentro da sociedade. Para Bourdieu, o poder simbólico é algo invisível, mas que, de fato, constrói a realidade. As trocas linguísticas são relações de poder que geralmente privilegiam os interesses das classes dominantes e, portanto, podem muitas vezes funcionar como uma forma de violência simbólica. Sendo assim, conclui-se que no campo da sociologia a comunicação também é considerada um processo perigoso e delicado.

5 LINGUAGEM SIMPLES

Neste capítulo, pretende-se desvendar os significados da expressão linguagem simples, seja como instituto, seja como causa social. Busca-se investigar se existe ou não compatibilidade da linguagem simples com a linguagem jurídica. Serão abordados superficialmente temas correlatos da atualidade como o lançamento do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e o *visual law*.

No campo da ciência da comunicação, a expressão *linguagem simples* pode ser conceituada como o conjunto de técnicas e práticas para comunicação de maneira simples, clara e objetiva, aplicáveis aos textos informativos de direitos e de cidadania, com o objetivo de tornar a comunicação feita pelo Poder Público fácil de ser compreendida pelas pessoas, independentemente do grau de instrução e de conhecimento técnico-jurídico. Além de se constituir como uma técnica de comunicação, a linguagem simples significa um movimento ou uma causa social de abrangência mundial. Não se deve confundir a linguagem simples com uma forma de comunicação simplória, coloquial ou sem reflexão. Na realidade, é muito mais trabalhoso comunicar-se de modo simples, visando facilitar a compreensão da mensagem, pois isso exige um planejamento e um estudo extraordinário. A utilização da linguagem simples caracteriza-se pela empatia, pelo respeito às regras da língua culta, pelo uso de palavras concretas e conhecidas, com frases curtas e em ordem direta, entre várias outras regras necessárias para transmitir informações de forma simples, objetiva e inclusiva. Esse ideal é alcançado quando o destinatário da mensagem consegue entender o conteúdo com facilidade, sem necessidade de reler o texto ou pedir explicações.

Segundo a *Plain Language Association International* (PLAIN), Associação Internacional de Linguagem Simples, organização sem fins lucrativos constituída no Canadá em julho de 2008, “Uma comunicação é considerada em linguagem simples se sua formulação, estrutura e *design* forem tão claros que o público-alvo possa facilmente encontrar o que precisa, entender o que encontrar e usar essas informações”⁷⁴. Nos Estados Unidos, utiliza-se mais frequentemente a expressão *plain language* e no Reino Unido, *plain English*. Existem termos equivalentes em vários outros idiomas, como espanhol (*linguaje claro*), alemão (*klare Sprache*), francês (*communication claire*), italiano (*linguaggio chiaro*).

⁷⁴ Informação disponível em: <https://plainlanguagenetwork.org/plain-language/what-is-plain-language/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

Como os atos processuais são regidos pelo princípio da publicidade (art. 5.º, LX, da CRFB de 1988), torna-se evidente o caráter informativo e social das petições, sentenças e acórdãos lançados nos procedimentos administrativos e nos processos judiciais. É interesse de toda a sociedade, não somente das partes, conhecer as decisões do Poder Judiciário sobre a interpretação e aplicação da lei. É claro que aliar a boa técnica jurídica, a clareza e a concisão em suas decisões é um grande desafio para a magistratura. No entanto, isso é indispensável para o efetivo acesso à Justiça. Para tornar a justiça compreensível, não se impõe o sacrifício da linguagem técnica nem da linguagem culta. Muito pelo contrário. Como a linguagem simples não se dirige aos textos literários, artísticos, científicos e acadêmicos, no campo do direito, não há nenhum risco de empobrecimento do raciocínio jurídico. Como se mencionou, ela se direciona à comunicação do Poder Público com a sociedade.

Para fins deste estudo, quando se fala em *linguagem simples* na sentença, refere-se à forma de escrever ou falar com clareza, concisão, coesão, coerência, precisão, empatia e respeito, pensando naquela pessoa que receberá a mensagem. Linguagem simples, portanto, consiste no uso das palavras mais conhecidas e simples, porém sempre com respeito às normas da língua, adequadas ao contexto, organizadas de forma transparente e compatível com o público-alvo. A simplificação que se recomenda é aquela que se harmoniza com a linguagem jurídica, ou seja, o uso de palavras e estruturas simples, mas corretas e dentro de um texto bem estruturado. No âmbito da linguagem jurídica, não se admitem o modo coloquial nem o emprego de gírias ou da linguagem própria das redes sociais, caracterizada pelo uso de abreviações incorretas e pela despreocupação com as normas gramaticais.

Segundo consta no Guia de Linguagem Simples, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o nível de alfabetismo da população brasileira ainda é preocupante: 88% dos brasileiros que estão na faixa entre 15 a 64 anos apresentam problemas de compreensão de leitura; apenas 12% daqueles que completaram o ensino médio dominam plenamente habilidades de leitura, escrita e matemática; e somente 34% dos que têm ensino superior, completo ou incompleto, podem ser considerados no nível pleno de alfabetismo⁷⁵. De acordo com a Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, realizada pelo CNJ em 2023, no que se refere ao quesito “fácil entendimento da linguagem jurídica utilizada nos processos”, das pessoas que responderam 41,4% discordam

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Comissão de Inovação. *Guia de linguagem simples TJRS* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Suporte Operacional, Núcleo de Arte e Controle de Cópias, 2021. Disponível em: https://cjud.tjrs.jus.br/pluginfile.php/1688/mod_resource/content/11/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf. Acesso em: 7 mar. 2024.

parcialmente dessa afirmação, 23,5% discordam totalmente. Além disso, 50% concordam plenamente que “já deixaram de entrar na Justiça por considerarem o processo complicado”⁷⁶.

Conforme será discorrido mais profundamente em tópicos separados, a linguagem simples está associada à diretriz da *justiça compreensível*. Trata-se de um aspecto do princípio do acesso à Justiça. A ideia da justiça compreensível está presente em muitas convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica. Cuida-se de um imperativo democrático que está expresso ou implícito em muitos dispositivos da legislação brasileira, como: art. 5.º, XIV e XXXIII, da CRFB de 1988 (direito de informação); art. 5.º, XXXV, da CRFB de 1988 (princípio do acesso à justiça); art. 5.º, LX, da CRFB de 1988 (princípio da publicidade dos atos processuais); art. 37 da CRFB de 1988 (princípios da publicidade e eficiência na administração pública); art. 11 da Lei Complementar 95, de 26.02.1998; art. 5.º da Lei 12.527, de 18.11.2011; art. 298 do CPC; art. 5.º, XIV, da Lei 13.460, de 26.06.2017; art. 3.º, VII, da Lei 14.129, de 29.03.2021; entre outros. A importância da linguagem simples foi reconhecida pelo CNJ por meio da Portaria da Presidência 351, de 04.12.2023, que institui o Selo de Linguagem Simples. Na mesma ocasião, foi divulgada a celebração do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (PNJLS). Em síntese, o PNJLS consiste na adoção de medidas em todos os segmentos do Poder Judiciário para que suas decisões e sua comunicação com a sociedade utilizem uma linguagem simples e compreensível.

Portanto, a simplificação da linguagem na sentença, embora demande um esforço maior do magistrado, é indispensável para promover a inclusão social, possibilitar o exercício da cidadania, conferir mais autonomia ao jurisdicionado, reduzir interpretações equivocadas e até para dar transparência ao processo. Não se justifica a utilização da linguagem como mera manifestação de poder, excluindo pessoas que não a compreendem, pois sua finalidade é justamente compartilhar o conhecimento. Há no direito uma falsa ideia de que falar bem é se expressar de forma prolixa e rebuscada. Atualmente, a diretriz nos textos jurídicos é adotar a simplicidade, a clareza e a objetividade⁷⁷.

⁷⁶ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/sumarioexecutivo-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

⁷⁷ GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. *Revista Publicatio UEPG – Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes*, Ponta Grossa, v. 20, n. 2, p. 173-184, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/download/4270/3195/0>. Acesso em: 15 jul. 2023.

5.1 Linguagem jurídica

Para pesquisar ou auxiliar na resolução de problemas relacionados à certa área técnica ou científica, utiliza-se uma espécie de linguagem em nível culto denominada *linguagem técnica* ou *linguagem científica*. Quando não são tomadas como expressões sinônimas, a distinção seria tênue. A linguagem técnica é aquela usada no âmbito de determinada arte, ofício ou profissão. Linguagem científica é uma espécie que geralmente se sobrepõe à linguagem técnica, pois requer um nível mais elevado de precisão, como ocorre na confecção de laudos, relatórios, trabalhos científicos e outros documentos oficiais.

Sendo assim, é correto afirmar que a expressão “linguagem jurídica” se refere à linguagem técnico-científica aplicada ao direito em sentido amplo. A linguagem jurídica pode ser conceituada como a linguagem formal, especializada da área jurídica. Cuida-se de uma linguagem que funciona como instrumento de criação e de realização do direito no âmbito legislativo, judiciário, contratual, doutrinário e administrativo⁷⁸. Fábio Trubilhano e Antônio Henriques consideram como características intrínsecas da linguagem jurídica: a correção, o estilo, o conservadorismo, o autoritarismo, a precisão terminológica e a clareza⁷⁹. Entretanto, eles não desconhecem que a correção, a precisão terminológica e a clareza, na prática, geralmente não são observadas. Teoricamente, o profissional da área jurídica deveria produzir textos bem escritos, com apurado rigor técnico e com respeito ao nível culto de linguagem. José Joaquim Calmon de Passos, sobre a relação entre o direito e a linguagem, aduziu que⁸⁰:

[...] o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. [...] Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem. Dessa maneira, o texto jurídico evidencia-se por construções complexas e por um elevado grau de intelectualidade da língua. Tanto a formação da estrutura textual como o conhecimento das regras gramaticais da norma padrão da Língua Portuguesa se entrelaçam nos discursos jurídicos. É por isso que o profissional da área jurídica produz textos bem escritos, e é reconhecido por ter amplo domínio da norma culta.

⁷⁸ COSTA, Návia. *Comunicação jurídica: linguagem, gênero e estrutura textual*. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015. p. 24.

⁷⁹ TRUBILHANO, Fábio; HENRIQUES, Antônio. *Linguagem jurídica e argumentação: teoria e prática*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770366/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁸⁰ CALMON DE PASSOS *apud* FRAINER, Luciana Fiamoncini. *Linguagem jurídica*. Indaial: Uniasselvi, 2019. p. 139. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=36997>. Acesso em: 10 mar. 2024.

5.1.1 Importância

Para convencer o destinatário da mensagem, o discurso jurídico precisa ser estruturado de acordo com a natureza e a complexidade da causa. Como o direito é uma ciência, a argumentação tem que ser técnica, fundamentada nos fatos, na ordem jurídica, na doutrina e na jurisprudência. Sem dúvida, a linguagem jurídica é dotada de um vocabulário próprio e adequado para as definições conceituais, para a identificação de fenômenos, métodos, técnicas e teorias. Essa forma de linguagem, portanto, é imprescindível para o estudo e aplicação do direito. Trata-se de um verdadeiro instrumento de trabalho do profissional no campo jurídico e, como tal, a linguagem jurídica deve ser utilizada com precisão, sem negligenciar a boa técnica nem se descuidar do nível culto de linguagem. Miguel Reale dizia que a linguagem própria *multimilenar* do direito é motivo de orgulho, pois toda ciência deve ter uma linguagem correspondente, reconhecendo que algumas expressões comuns, no mundo jurídico, às vezes adquirem sentido técnico totalmente diverso⁸¹.

Portanto, a linguagem jurídica é indispensável, o que não significa empregar a língua de modo incompreensível. Muitos termos técnicos são úteis, às vezes até insubstituíveis, desde que utilizados corretamente. No entanto, a prolixidade, o formalismo exagerado e o uso de palavras arcaicas são práticas que podem e devem ser evitadas. Sobre a importância da linguagem jurídica, Paulo Nader apresenta a seguinte síntese⁸²:

A linguagem jurídica não deve ser hermética, uma vez que se destina à sociedade em geral e não apenas aos profissionais do Direito. Seus predicados formais são: a simplicidade, a clareza e a concisão. Não se infere, entretanto, que os textos devem evitar a terminologia e os conceitos jurídicos, pois estes, utilizados com oportunidade, contribuem para a precisão da linguagem. As ideias e juízos codificados são os mesmos a serem apurados na decodificação. O que se deve evitar é o tecnicismo, o abuso da linguagem hermética, quando o pensamento pode ser exposto, sem prejuízo de sua compreensão, com a simples comunicação verbal.

5.1.2 “Juridiquês”

No sistema de pesquisa do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), versão 2023-2024, ainda não consta a palavra *juridiquês*⁸³. No entanto, existe um consenso de que se trata de um neologismo utilizado no Brasil para designar uma linguagem viciada,

⁸¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 22.

⁸² NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 139. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641963/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁸³ Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>. Acesso em: 23 mar. 2024.

marcada pelo uso excessivo de jargões e pelo preciosismo, constituindo, assim, um “fator de impedimento à compreensão do processo, que torna o acesso ao Judiciário mais deficiente e restrito”⁸⁴. Segundo a linguista forense Luciane Fröhlich, a linguagem jurídica caracteriza-se pela produção de textos incompreensíveis, repletos de tantos vícios – como prolixidade, rebuscamento e emprego exagerado de jargões – que passou a ser designada pejorativamente de *juridiquês*. Essa forma de utilização da linguagem jurídica parece ser um fenômeno global. A partir dessa realidade, surgiu um movimento mundial pela simplificação da linguagem (*plain language*), inicialmente em países da língua inglesa, objetivando a transparência dos atos públicos oficiais, a democratização do acesso aos benefícios sociais e à justiça⁸⁵.

Como os profissionais do direito tendem a utilizar uma linguagem rebuscada, arcaica e prolixa, as pessoas acabam não tomando conhecimento adequado sobre o conteúdo do processo judicial. A linguagem jurídica deturpada é quase sempre ininteligível. João Norberto Valério critica severamente a linguagem jurídica, a ponto de afirmar que ao juiz é impossível “proferir sentenças completamente entendíveis” pelas pessoas sem formação jurídica⁸⁶. Historicamente, talvez na tentativa de impressionar ou demonstrar um conhecimento que às vezes nem possuem, grande parte dos profissionais do direito abusa da erudição, quase sempre tornando seus textos incompreensíveis até mesmo para outros juristas. Charles Jacob Giacomini também defende que a linguagem jurídica tradicional é incompreensível para os leigos e, portanto, sua simplificação constitui um dever ético do magistrado⁸⁷.

Em sua maioria, os estudiosos da comunicação jurídica abordam o tema da simplificação da linguagem jurídica de forma democraticamente acessível. Afirmam eles que, no entanto, no meio forense, geralmente as peças jurídicas são indecifráveis, ininteligíveis. Cláudio Moreno e Túlio Martins asseveram que “a expressão *juridiquês* tem sentido pejorativo, significando vocábulos antiquados e em desuso, redação confusa, figuras de linguagem extravagantes e principalmente emprego de palavras fora de contexto médio de

⁸⁴ POTT, Airton *et al.* (org.). *Percursos entre linguagens e direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades*. Itapiranga: Schreiber, 2022. p. 22. *E-book*.

⁸⁵ FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. *Revista da ESMESC*, [S. l.], v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128>. Acesso em: 5 set. 2023.

⁸⁶ VALÉRIO, João Norberto V. *Curso avançado de sentença trabalhista*. São Paulo: Grupo GEN, 2012. p. 28. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com/#/books/978-85-309-4348-6/>. Acesso em: 2 jul. 2023.

⁸⁷ GIACOMINI, Charles Jacob. Uma nova ética para a linguagem jurídica. *Conjur*, 22 jan. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/segunda-leitura-importancia-etica-linguagem-juridica>. Acesso em: 2 de jul. 2023.

compreensão”⁸⁸. O uso excessivo de jargões e termos técnicos jurídicos, repletos de vícios de linguagem, na prática viola o princípio do acesso à justiça porque provoca “um abismo linguístico” entre os profissionais do direito e a sociedade em geral, tal como ocorre em uma missa celebrada em latim. Desse modo, a simplificação da linguagem, com a utilização comedida e adequada de termos técnicos, contribui para o exercício democrático da cidadania⁸⁹.

As maiores dificuldades da língua portuguesa giram em torno da grande variabilidade da regência verbal, de tal forma que um mesmo verbo pode assumir diferentes significados conforme a construção, principalmente quando se trata da linguagem jurídica⁹⁰. Até os jornalistas são induzidos ao erro pela complexidade da linguagem jurídica, noticiando decisões judiciais com interpretação incorreta. O próprio Judiciário reconhece que está distanciado do público pelo seu formalismo excessivo e pela linguagem complexa de suas sentenças⁹¹. Segundo o filósofo, político e historiador Norberto Bobbio⁹²,

A linguagem política é notoriamente ambígua. [...] na linguagem da luta política do dia-a-dia, que por sua vez é combatida, não o esqueçamos, em grande parte com a arma da palavra, e sofrem variações e transposições de sentido, intencionais e não-intencionais, muitas vezes relevantes. Na linguagem da luta política cotidiana, palavras que são técnicas desde a origem ou desde tempos imemoriais, como “oligarquia”, “tirania”, “ditadura” e “democracia”, são usadas como termos da linguagem comum e por isso de modo não unívoco.

A comunicação do Poder Judiciário com a sociedade deve ser guiada pela transparência e por valores como empatia, respeito e verdade. Vícios de linguagem como prolixidade, arcaísmo, preciosismo, estrangeirismo, exageros e desvios terminológicos constituem-se em armadilhas. O *juridiquês* não é apenas uma violência simbólica que afeta o princípio do acesso democrático à justiça. Trata-se de uma violência real que exclui das pessoas, principalmente as mais vulneráveis, o direito de informação e de cidadania.

⁸⁸ MORENO *apud* COSTA, Návia. *Comunicação jurídica: linguagem, gênero e estrutura textual*. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015. p. 31.

⁸⁹ CARNEIRO, Sandro Samôr; MURRER, Carlos Augusto Motta. A evolução da linguagem jurídica: o “juridiquês” na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. *Revista Científica Unifagoc – Jurídica*, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/447/364>. Acesso em: 19 jul. 2023.

⁹⁰ KASPARY, Adalberto J. *O verbo na linguagem jurídica: acepções e regimes*. 8. ed. rev., atual., ampl. e adaptada ao novo sistema ortográfico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 17.

⁹¹ AMB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês*. 2. ed. Brasília: AMB, 2007. p. 6-9.

⁹² BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Tradução Carmen C. Varriale *et al.* João Ferreira (coord. Tradução). Revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1, p. 8.

5.2 Simplificando a linguagem simplifica-se o direito?

Pode parecer que a simplificação da linguagem jurídica na comunicação com o jurisdicionado seja incompatível com a ciência do direito. Lenio Luiz Streck, por exemplo, afirma que, “simplificando a linguagem, simplifica-se o Direito”⁹³. Para esse jurista, a cultura simplificadora da “linguagem empolada” é prejudicial para a formação do estudante porque empobrece o raciocínio jurídico.

Ao criticar “um projeto” do CNJ, Lenio Luiz Streck sustenta que a ideia de simplificação da linguagem jurídica é uma ilusão criada por profissionais para vender “facilidades”. Afirma que isso produz recém-formados completamente despreparados, “analfabetos funcionais”. Para ele, o direito é uma ciência naturalmente complexa e não tem o que ser simplificado. Nesse sentido, assim menciona⁹⁴:

De minha parte, na contramão, penso que devemos é sofisticar o ensino. Urgentemente. Ou dessimplificar [...] Judiciário não faz Direito para jornalistas [...] O Direito, que deve ser sofisticado porque cuida dos direitos das pessoas, deve ser tão complexo quanto necessário. Tão complexo quanto deve ser um procedimento cirúrgico para curar pessoas. O modo como o médico vai contar isso na entrevista é outra coisa. A *grosse Konfusion* é misturar esses âmbitos.

Não é a primeira vez que o referido autor demonstra seu menosprezo pela simplicidade. Em outra oportunidade, defendendo a sofisticação de suas próprias reflexões, ele citou a seguinte frase de Henry Louis Mencken: “Para todo problema complexo existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada”⁹⁵. Embora não tenha mencionado o número do “projeto”, Lenio Luiz Streck estava se referindo ao Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, uma iniciativa do CNJ que visa incrementar ações em todos os segmentos do Poder Judiciário para tornarem suas decisões compreensíveis pela sociedade, mediante a utilização de linguagem simples, da Língua Brasileira de Sinais (Libras), de audiodescrições e dos demais recursos possíveis, sem prejuízo, é claro, da boa técnica.

⁹³ STRECK, Lenio Luiz. Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CJN deseja. *Conjur*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/sobre-a-simplificacao-da-linguagem-do-direito-que-o-cnj-deseja/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ STRECK, Lenio Luiz. Que o mundo foi e será, y alo sé... Mas dá tudo no mesmo?. *Conjur*, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-17/senso-incomum-mundo-foi-porqueria-ya-lo-tudo-mesmo/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

Esse pacto pressupõe que a linguagem utilizada nos pronunciamentos do Poder Judiciário não pode se constituir um obstáculo ao acesso à justiça. Por meio dele, os tribunais que aderirem assumirão o compromisso de, entre outras medidas: eliminar termos excessivamente formais, adotar linguagem direta e concisa; explicar o impacto da decisão na vida das pessoas; e usar linguagem acessível à pessoa com deficiência. Cuida-se de pacto fundamentado em diversas convenções e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, como: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça da Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes)”⁹⁶.

Não se trata de simplificar a linguagem utilizada na pesquisa e desenvolvimento do direito. O que se pretende, com a iniciativa do CNJ, é viabilizar a comunicação com a sociedade em geral, principalmente as pessoas leigas, aquelas mais prejudicadas pelo hermetismo jurídico. Ao contrário do que pensa o Lenio Luiz Streck, a simplificação da linguagem nas decisões judiciais é uma operação que pressupõe um aprofundamento muito maior no estudo do direito. Explicar o significado de uma sentença com simplicidade, clareza, concisão, sem sacrifício da boa técnica jurídica, tampouco da linguagem culta, demanda muito mais preparo do magistrado. Como se verá ao longo deste trabalho, a linguagem empolada, prolixa, arcaica, extremamente formal, muitas vezes é utilizada, inconscientemente ou não, para encobrir a fragilidade argumentativa do emissor, como uma tentativa de subjugar o receptor da mensagem. Isso não é comunicação.

Quando Mencken, em tradução livre, disse que “sempre existe uma solução bem conhecida para cada problema humano – simples, plausível e errada”⁹⁷, ele não estava se referindo à simplicidade do silogismo. Equivoca-se quem emprega essa citação para justificar argumentos prolixos e de difícil compreensão. Henry Louis Mencken, nascido em 1880 e falecido em 1956, foi um jornalista americano, ensaísta, satírico, crítico social e estudioso do seu idioma. Conhecido pelo seu estilo sarcástico e irônico, no ensaio provocativo chamado

⁹⁶ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pacto do judiciário pela linguagem simples*. nov. 2023, p. 5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁹⁷ MENCKEN, Henry Louis. *Prejudices: second series*. London: Jonathan Cape, 1921. p. 158. No original: there is always a well-known solution to every human problem – neat, plausible, and wrong.

The Divine Afflatus, que integra a coleção *Prejudices: Second Series*, Mencken explora o conceito de inspiração divina no contexto das artes e literatura. Nesse ensaio, ele questiona o romantismo da inspiração divina atribuída aos artistas e escritores. Ele critica a ideia de que a criação artística é um ato sobrenatural. Mencken nega a relação da criação artística com qualquer tipo de experiência transcendental ou mística. Sustenta que a obra resulta de um trabalho árduo, da inteligência, da habilidade e do talento do artista ou escritor. Ele refuta a ideia de inspiração divina, valorizando o processo mental e intelectual metódico, resultante da pesquisa, da observação, da dedicação e da disciplina. No referido ensaio, Mencken procura desmistificar a criação artística, criticando as explicações sobrenaturais e fantasiosas sobre a prova de algum fato, assim como os mitos que geralmente são utilizados para subjugar alguma classe de pessoas. Foi nesse contexto que surgiu aquela sua célebre frase.

Em síntese, a proposta de utilização da linguagem simples não empobrece o direito. Primeiro, porque a linguagem simples, na qualidade de um conjunto de técnicas e práticas, está direcionada aos textos informativos de caráter social. Esse tipo de comunicação, no âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da publicidade dos atos processuais, ocorre por meio de petições, sentenças, acórdãos, entre outros documentos. Sendo assim, nada impede que a pessoa profissional do direito exercite sua eloquência e seu vocabulário mais requintado em livros, teses, dissertações, arquivos científicos e palestras. Em segundo lugar, porque a linguagem simples pressupõe o respeito às regras da gramática, ao nível culto de linguagem e à técnica jurídica. Como se vê, o uso de uma linguagem simples, clara, concisa e objetiva na redação de decisões judiciais e na comunicação em geral do Poder Judiciário com a sociedade, sem que isso comprometa a precisão da linguagem técnica e culta, constitui-se um desafio. Esse ideal vai ao encontro do princípio do acesso à justiça e, logicamente, enriquece o raciocínio jurídico.

5.3 Movimento de simplificação do inglês jurídico

Nos EUA, os primeiros atos normativos de simplificação do inglês jurídico datam de 1972, quando foi editado um decreto determinando que o *Federal Register* (Diário Oficial) passasse a ser escrito em termos leigos (*be written in 'layman's terms'*). A partir de 1975, após o nascimento do *Plain English Movement* (Movimento do Inglês Simples), a maioria dos estados passou a aprovar leis estabelecendo a utilização de linguagem simples em documentos e contratos a fim de que seus termos possam ser compreendidos pelos leigos, especialmente

em benefício dos consumidores. De acordo com Folarin e Sobola, é importante buscar um equilíbrio entre a linguagem simples e a jurídica até mesmo para facilitar o cumprimento das leis e reduzir os litígios. Para esses pesquisadores, em razão de algumas características da linguagem jurídica – como o conservadorismo, o estrangeirismo, a prolixidade e a redundância – em tradução livre, “Surgiu um movimento que defende o inglês simples, argumentando que os advogados continuaram a usar um inglês complicado, arcaico e confuso, chamado *legalês*, para esconder a lei do público”⁹⁸. A partir da década de 1990, algumas ações governamentais se destacam, como o surgimento do *Plain Language Action and Information Network* (PLAIN), um grupo de trabalho formado por servidores públicos que apoiam o uso de comunicação clara nos documentos públicos, cujo *site* original foi lançado em 1994⁹⁹. Originalmente chamada de *Plain English Network*, o PLAIN se reúne informalmente desde meados da década de 1990.

No Reino Unido, em maio de 1971, o primeiro jornal comunitário, *Tuebrook Bugle*, publicou um artigo intitulado: “A conspiracy of silence on benefits?” (Uma conspiração de silêncio sobre benefícios?). Nesse texto, a fundadora do jornal, Chrise Maher, criticou a Câmara Municipal de Liverpool por ter vetado, ou melhor, deixado de patrocinar a publicação de um folheto que explicava com simplicidade os diversos benefícios sociais a que a população local tinha direito, como refeições escolares, ajuda para vestuário, tratamento dentário etc. As pessoas menos instruídas e, principalmente, os idosos não entendiam os procedimentos para obtenção desses benefícios em razão do emaranhado jurídico que os rodeava. Nascida em 1938, a britânica Chrise Maher se tornou uma grande ativista na defesa da simplificação da linguagem. Entre outros marcos de sua luta, em 1979, insatisfeita com a inércia do governo, ela se reuniu com a filha e alguns estudantes no centro da Praça do Parlamento, em Londres, onde destruíram centenas de formulários e documentos oficiais repletos de linguagem jurídica arcaica. Com esse evento de 1979, Chrise fundou oficialmente a *Plain English Campaign*, uma empresa que defende o uso de um inglês simples na comunicação de entes e órgãos governamentais com o público. Em 1990, essa empresa criou o *Cristal Mark*, uma espécie de selo de aprovação. Na realidade, as pessoas nunca se

⁹⁸ FOLARIN, Philip; SOBOLA, Eniayo. Language of law: imperative for linguistic simplicity. *Journal of Research Findings/Revue des Résultats de Recherche*, v. 2, n. 2, p. 8, Nov. 2019. Disponível em: <https://api-ir.unilag.edu.ng/server/api/core/bitstreams/15dbc9d8-dbdd-48fd-ac04-26c8e247b7fb/content>. Acesso em: 29 jan. 2024. No original: There has arisen a movement advocating plain English arguing that lawyers have continued to use convoluted, archaic and confusing English called legalese, to hide the law from the public.

⁹⁹ Disponível em: <https://www.plainlanguage.gov/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

conformaram com a ininteligibilidade da linguagem jurídica. A luta pela simplificação é secular e já se espalhou praticamente pelo mundo inteiro.

5.4 Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples

Durante a abertura do 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido pelo CNJ em parceria com o Tribunal de Justiça do estado da Bahia (TJBA), realizado nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023, o presidente do STF e do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, anunciou a celebração do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (PNJLS) e convocou todos os tribunais a aderirem. Em seu discurso, assim se pronunciou¹⁰⁰:

Com muita frequência, não somos compreendidos. Boa parte das críticas ao Judiciário decorre da incompreensão sobre o que estamos decidindo [...] A linguagem codificada, a linguagem hermética e inacessível, acaba sendo um instrumento de poder, um instrumento de exclusão das pessoas que não possuem aquele conhecimento e, portanto, não podem participar do debate. E quase tudo que decidimos pode ser explicado em uma linguagem simples, que as pessoas consigam entender. Ainda que para discordar, mas para discordar daquilo que entenderem.

Na mesma ocasião, para incentivar o uso da linguagem simples, o Ministro Barroso assinou a Portaria da Presidência 351, de 04.12.2023, instituindo no CNJ o Selo de Linguagem Simples. Didaticamente, a referida portaria conceitua linguagem simples como “aquela que é direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (art. 1.º, § 1.º). Em síntese, o PNJLS consiste na adoção de medidas em todos os segmentos do Poder Judiciário para que suas decisões e sua comunicação com a sociedade utilizem uma linguagem simples e compreensível, o que pressupõe, entre outros recursos de acessibilidade, o emprego da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de audiodescrição. Justifica-se na necessidade de quebrar as barreiras da linguagem técnica e proporcionar à sociedade condições indispensáveis para a garantia do acesso à justiça. Para a magistratura, o grande desafio será aliar a linguagem em nível culto, técnica jurídica, clareza e brevidade na comunicação.

Ao aderirem ao PNJLS, os tribunais assumem o compromisso de estimular seus membros e o pessoal dos setores técnicos a: eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis; adotar linguagem direta e concisa na comunicação com a sociedade; explicar o impacto de suas decisões; utilizar versão resumida dos votos; fomentar pronunciamentos

¹⁰⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k6K5MPh4luc>. Acesso em: 17 mar. 2024.

objetivos e breves; dispensar formalidades excessivas; e a usar linguagem acessível à pessoa com deficiência. Esse pacto está alinhado com a dimensão cognoscitiva do acesso à justiça refletida por diversas normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, conforme será discorrido mais adiante. Basicamente, as ações dos tribunais que aderirem ao PNJLS devem trilhar cinco eixos principais:

- a) eixo 1 – simplificação da linguagem dos documentos;
- b) eixo 2 – brevidade nas comunicações;
- c) eixo 3 – educação, conscientização e capacitação;
- d) eixo 4 – tecnologia da informação;
- e) eixo 5 – articulação interinstitucional e social.

De acordo com o *eixo 1*, os tribunais deverão adotar medidas para: incentivar a simplificação da linguagem dos documentos judiciais, evitando expressões técnicas desnecessárias; criação de cartilhas, manuais ou guias com orientação sobre os significados das expressões técnicas indispensáveis nos textos jurídicos. O *eixo 2* se concentra na brevidade nas comunicações e consiste no incentivo à: utilização de resumos complementares de votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada da versão ampliada nos processos judiciais; brevidade de pronunciamentos nos eventos promovidos no Poder Judiciário; capacitação específica para comunicações orais; e criação de protocolos para eventos que evitem formalidades exageradas. Dentro do *eixo 3* estão as diretrizes de: formação inicial e continuada para capacitação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras na elaboração de textos em linguagem simples e acessível à sociedade; promoção de campanhas de conscientização sobre a importância do acesso à justiça de forma compreensível. O *eixo 4* se refere à tecnologia da informação, indicando a necessidade de desenvolvimento de plataformas com interfaces intuitivas e de uso de recursos audiovisuais para explicar, traduzir e facilitar a compreensão dos documentos e materiais informativos no âmbito do Poder Judiciário. Por fim, o *eixo 5* do PNJLS recomenda que os tribunais adotem ações de articulação interinstitucional e social visando: fomentar a colaboração da sociedade civil e das instituições governamentais na promoção da linguagem simples em documentos; criar uma rede de defesa dos direitos de acesso à justiça por meio da comunicação simples; compartilhar boas práticas e recursos da técnica da linguagem simples; criar programas de treinamento para promoção da comunicação simples; firmar parcerias com universidades e

com a mídia em geral para cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação da linguagem.

5.5 Legal design e visual law

Historicamente, com a urbanização e a industrialização, que lançaram os países escandinavos na modernidade a partir do século XIX, surgiu um movimento por um novo estilo de vida embasado na beleza projetada, ou seja, aquela que utiliza o *design* como ferramenta. A intenção era criar um grupo restrito de produtos e serviços comuns mais bonitos, mais úteis e mais bem projetados. Com o avanço da democracia, dos ideais de justiça e de inclusão social, ganhou força a concepção do *legal design*. O direito também pode e deve ser objeto de *design*, especialmente para acompanhar a era digital. Com os incontáveis avanços tecnológicos (internet, *smartphones*, inteligência artificial), a forma de pensar, de trabalhar, de se comunicar e até de se relacionar foi significativamente alterada. Em um mundo onde as informações estão na palma da mão – de maneira instantânea, em quantidade e velocidade nunca antes imaginadas –, visíveis nas pequenas telas de dispositivos telefônicos celulares, tornou-se necessário modernizar e simplificar a linguagem jurídica. Dentro dessa dinâmica, o texto jurídico precisa ser acessível e de fácil compreensão, assim como acontece na linguagem intuitiva de todos os aplicativos eletrônicos.

Aos poucos, os profissionais de diversas áreas passaram a desenvolver técnicas, utilizando áudios, vídeos, imagens, ícones, cores, gráficos, entre outros elementos úteis para facilitar a compreensão de informações complexas. Assim, surgiu o termo *legal design* como um recurso direcionado à otimização da maneira de confeccionar e transmitir informações contidas em documentos jurídicos.

5.5.1 Definição conceitual

Como já se disse no tópico 2.1, *definição* e *conceito* são terminologias com significados diferentes. Conceito é uma operação mental para elaborar a ideia, o modo de entender, a respeito de determinada pessoa ou coisa. Por sua vez, a definição se refere à árdua e perigosa tarefa de qualificar e caracterizar, com clareza e precisão, desvelando de forma completa os elementos componentes de um fenômeno. *Omnis definitio in iure civili periculosa est: parum est enim, ut non subverti possit* (toda definição em direito civil é

perigosa: rara é, na verdade, aquela que não possa ser subvertida)¹⁰¹. Definir é “dizer o que algo é”, sem “rodeios”, com exatidão e por meio de construções lógicas. Conceituar é dizer sobre algo aquilo que se sente ou imagina, um ponto de vista, sem necessidade de precisão absoluta, com mais liberdade e espontaneidade. Como se pretende percorrer os dois caminhos, tanto quanto possível, é preferível utilizar neste trabalho científico a expressão conjugada “definição conceitual”.

Não há um consenso na definição conceitual do termo *legal design*. Contudo, entre os profissionais que se dedicam ao estudo desse tema, a maioria concorda que se trata da aplicação de elementos e técnicas de *design* na elaboração de textos jurídicos, envolvendo a mudança de *layout* (esboço ou projeto gráfico). Sinteticamente, Ana Carolina Maia apresenta o *legal design* como “a aplicação de princípios e elementos de *design* e a experiência do usuário na concepção e na elaboração de documentos ou produtos jurídicos”¹⁰². No entanto, essa explicação deixa dúvidas se isso não passa de um mero recurso estético. A própria autora esclarece que não. Para ela, *legal design* é um termo mais amplo que *visual law*. Esta última expressão, sim, diz respeito ao aspecto estético do documento¹⁰³. *Legal design*, segundo Ana Carolina, é o processo de criação de elementos visuais que visam facilitar a compreensão de documentos jurídicos. Por seu turno, o termo *visual law* está mais restrito à aparência do documento. Outros autores também dizem que o *visual law* é uma parte, um campo do *legal design*. Em suas pesquisas, o advogado Bernardo de Azevedo afirma que *visual law* é uma subárea do *legal design* que utiliza elementos visuais para tornar o direito mais claro e compreensível¹⁰⁴. Para ele, o *visual law* é a última camada do projeto, aquela na qual se definem o formato, a aparência do conteúdo, visando tornar a leitura do documento jurídico mais atraente, fácil e simples.

Margareth Hagan, diretora do *Legal Design Lab* da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, pioneira na pesquisa do *design* de um sistema legal mais acessível, diz que “o *legal design* é a aplicação dos conceitos de *design* centrado em pessoas para tornar os

¹⁰¹ NORONHA, Fernando. Direito, sociedade e método jurídico. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 20, n. 39, p. 114, 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15487>. Acesso em: 6 ago. 2024.

¹⁰² MAIA, Ana C.; NYBØ, Erik F.; CUNHA, Mayara. *Legal design: criando documentos que fazem sentido para o usuário*. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 7. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613687/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 7-8.

¹⁰⁴ GONZAGA, Luiz Aurélio Aceta. *Legal design e visual law: ferramentas de acesso à justiça*. 2022. Monografia (TCC em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022, p. 10. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3865>. Acesso em: 5 ago. 2024.

serviços jurídicos mais humanos, utilizáveis e satisfatórios”¹⁰⁵. Trata-se da utilização do conjunto de princípios e técnicas do *design* direcionados à elaboração de produtos jurídicos, visando atribuir-lhes mais transparência, clareza, concisão, sem perder a precisão. Essa autora norte-americana também concebe o *visual law* como uma das subáreas do *legal design*. Ela propõe essa estrutura partindo do pressuposto de que o termo *design*, na língua inglesa, é bem mais abrangente do que sua tradução em português (desenho). *Design* significa tanto um substantivo (projeto, desenho) quanto um verbo (projetar, desenhar).

Existem pelo menos quatro termos ou expressões com conceitos distintos, mas relacionados entre si: *design*, *design thinking*, *legal design* e *visual law*. *Design* é o campo de conhecimento relativo à concepção de produtos e de serviços por meio de planos, projetos e processos. *Design thinking* significa uma metodologia para encontrar soluções eficientes para problemas em geral. *Legal design* é a área de estudo voltada para o aperfeiçoamento de documentos e materiais jurídicos. *Visual law* é a parte do *legal design* voltada para a melhora estética dos materiais jurídicos, visando torná-los mais claros e compreensíveis. Em síntese, pode-se compreender o *legal design* como um processo ou método com uma abordagem interdisciplinar – envolvendo conhecimentos nos campos do *design*, da tecnologia da informação e do direito – inspirado no *design thinking* (metodologia inovadora de desenvolvimento de produtos e serviços), cuja finalidade é tornar os serviços jurídicos mais humanos, acessíveis, úteis e satisfatórios. O *legal design* utiliza o *User Experience* – UX (experiência do usuário) como ferramenta para facilitar a vida das pessoas que precisam de informações jurídicas, de documentos e de acesso a políticas públicas, transformando o sistema de comunicação em algo mais intuitivo, claro, direto e amigável, tanto no conteúdo quanto no aspecto estético.

5.5.2 Linguagem no mundo digital

Nas últimas décadas, com inúmeras inovações tecnológicas, especialmente com o desenvolvimento das tecnologias digitais, houve uma verdadeira revolução mundial na área da comunicação. Isso é fato notório e inquestionável. Atualmente, a comunicação ocorre predominantemente por meio da internet, sobretudo nas redes sociais acessadas por computadores e *smartphones*, entre outros dispositivos, inclusive eletrodomésticos. Assim

¹⁰⁵ HAGAN, Margareth. *Law by design*. Disponível em: <https://lawbydesign.co/legal-design/#what-is>. Acesso em: 5 ago. 2024.

como aconteceu na época do surgimento da escrita, a internet mudou completamente a vida das pessoas, até mesmo no campo da comunicação e da linguagem, transformando a cultura mundial. Novos termos são incorporados ao vocabulário e o comportamento social sofre mudanças constantemente. Os paradigmas da comunicação estão em pleno processo de adaptação com as novas técnicas e ferramentas, até porque uma das funções da comunicação social é justamente informar e manter as pessoas atualizadas. Deixaram de existir fronteiras geográficas e a informação passou a ser praticamente instantânea. Essas transformações impactaram o comportamento e os hábitos das pessoas, influenciaram a forma como as pessoas escrevem, falam e se comunicam em todo o mundo e em todas as áreas. Glacileide de Andrade e Débora Araújo afirmam o seguinte¹⁰⁶:

É uma realidade que a comunicação tem sido realizada pela maioria dos usuários da internet pelas redes sociais. Há páginas e *blogs*, contudo, a interação virtual é intensa pelo Facebook, Instagram, Whatsapp, Skype, entre outros. Nessas novas relações sociais, a língua portuguesa tem se adaptado para acompanhar a rapidez das trocas de informações. Hoje, estar *online* não é necessário estar à frente de um computador com acesso à internet, os aparelhos de telefonia móvel já abarcam esse acesso. Realizar uma chamada deixou de ser a única função do telefone, ela tornou-se a última opção.

Surgiram novas formas de expressão e comunicação. Nasceu uma linguagem própria popularmente chamada de “internetês”. Cuida-se de uma espécie de adequação das regras já existentes à realidade virtual, com intensificação de gírias, expressões informais e formas erradas na construção de palavras, expressões e frases. A linguagem tradicional, culta ou informal, passou a ser mais flexível no contexto digital, ou seja, nas plataformas digitais, nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens. Nesse ambiente, considerando a velocidade e a quantidade exorbitante das informações compartilhadas, utilizam-se frequentemente abreviações, siglas e palavras que muitas vezes não estão de acordo com o vocabulário oficial.

Nesse mundo digital, a comunicação é quase intuitiva, a linguagem se integra com elementos audiovisuais (áudios, vídeos, *emojis*, *stickers* etc.), substituindo total ou parcialmente o texto, sem nenhum rigor com as regras da gramática. Surgiu uma linguagem própria popularmente chamada de “internetês”. Cuida-se de uma espécie de adequação das regras já existentes à realidade virtual, com intensificação de gírias, expressões informais e formas erradas na construção de palavras, expressões e frases. Embora tenha ocorrido algum

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Glacileide de Andrade; LEAL, Debóira Araújo. Olhares sobre a linguagem em redes sociais e suas interfaces com a educação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 427, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13851>. Acesso em: 15 set. 2024.

debate em torno dessa prática e dos seus impactos na educação dos mais jovens, a degradação ou simplificação da linguagem no ambiente digital ou virtual é uma realidade e parece não ter retorno. De toda maneira, o importante é que a mensagem precisa ser clara em qualquer contexto. Nesse sentido¹⁰⁷:

Pode-se destacar, também, o estudo realizado sobre os contrastes entre a linguagem eletrônica e a linguagem normativa, em que, mesmo que a linguagem eletrônica permita o uso da língua portuguesa de forma livre, sem as normas rígidas impostas pela gramática, ainda assim, é preciso estabelecer um limite de liberdade, pois a mensagem precisa ser compreendida pelo interlocutor, e o uso inadequado, por exemplo, da pontuação e da conjugação verbal, pode dificultar e, até mesmo, impedir esse processo.

5.5.3 Algumas referências normativas específicas

Além das inúmeras normas de direitos humanos, de direitos fundamentais e gerais de direito que se referem à linguagem simples, no ordenamento jurídico brasileiro vários atos normativos têm reconhecido expressamente a importância do *legal design* como uma ferramenta inclusiva válida para alcançar o objetivo de uma comunicação efetiva, simples, direta e compreensível. Por exemplo: a Resolução 347, de 13.10.2020, do CNJ; o Ato 83, de 19.4.2021, SEGJUD.GP, do TST; a Portaria Conjunta 91, de 1.º.09.2021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT); a Portaria Conjunta 1391, de 16.09.2022, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG); e a Recomendação 144, de 25.08.2023, do CNJ.

Ao dispor sobre a política de governança das contratações públicas no Poder Judiciário, com base no princípio da transparência e nas diretrizes do “estímulo à inovação e à gestão do conhecimento” e do “fomento à acessibilidade e à inclusão”, entre outros instrumentos, a Resolução 347, de 13.10.2020, do CNJ institui o Plano Anual de Comunicação, estabelecendo em seu art. 32, IV, parágrafo único, o seguinte: “Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos do *visual law* que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis”.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Glacileide de Andrade; LEAL, Debóra Araújo. Olhares sobre a linguagem em redes sociais e suas interfaces com a educação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 432, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13851>. Acesso em: 15 set. 2024.

No âmbito da Justiça do Trabalho, com o intuito de aprimorar esteticamente os modelos de documentos jurídicos eletrônicos, o Ato 83, de 19.04.2021, SEGJUD.GP, do TST, estabeleceu padrões visuais na formatação e tipografia “para a elaboração, edição e visualização de minutas de despachos, decisões monocráticas e acórdãos dos órgãos judicantes” (art. 1.º), o que evidencia a preocupação com o *design* desses documentos. Sabe-se que a escolha da tipografia correta é imprescindível para a criação de uma identidade visual forte e fundamental para garantir a legibilidade do texto.

Por meio da Portaria Conjunta 91, de 1.º.09.2021, o TJDFT regulamentou o “uso de linguagem simples e de direito visual”. Em seu art. 2.º, o ato normativo traz os conceitos bem elucidativos:

I – linguagem simples: técnica de comunicação adotada para transmitir informações de forma simples e objetiva, com o intuito de facilitar a compreensão das comunicações, principalmente escritas, sem prejuízo das regras da língua portuguesa.

II – direito visual: modo de organização e apresentação de informações em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do Direito mais clara e acessível ao público, com uso de elementos visuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, QR Codes, entre outros.

Ainda para ilustrar a regulamentação do uso da linguagem simples e do direito visual (*visual law*) no âmbito do Poder Judiciário, vale mencionar a Portaria Conjunta 1.391, de 16.09.2022, editada pela presidência do TJMG (alterada pela Portaria Conjunta 1.571, de 28.06.2024, da presidência do TJMG), com a finalidade principal de “ampliar o acesso da sociedade à Justiça, melhorar a comunicação e simplificar a prática de atos processuais” (art. 1.º). Esse ato normativo é muito didático, pois traz em seu Anexo Único¹⁰⁸ um guia prático confeccionado com os recursos do *legal design* e do *visual law*. Entre outras informações, esse guia esclarece que *visual law* é uma forma de organização e apresentação de documentos e materiais informativos que tornam o direito mais claro e acessível, mediante a utilização de elementos visuais, como vídeos, ícones, pictogramas, infográficos, *QR Codes*, hologramas e avatares.

Outro ato normativo de grande relevância é a Recomendação 144, de 25.08.2023, do CNJ, que recomenda aos Tribunais a implementação da linguagem simples, “com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação”,

¹⁰⁸

Disponível

em:

https://www.tjmg.jus.br/data/files/DD/D5/13/72/7BE70910E80267092C08CCA8/Linguagem%20Simples%20-%2001072024_GAPRE_ANEXO.pdf. Acesso em: 6 ago. 2024.

aconselhando também a utilização do “código de resposta rápida (*QR Code*) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras”.

5.5.4 *Visual law* na prática

Como se viu, *visual law* é a parte do *legal design* que utiliza elementos visuais (*QR Codes*, ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, entre outros) na organização e apresentação de informações em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do direito clara, amigável e acessível à sociedade. Segundo a Diretoria Executiva de Comunicação (DIRCOM) do TJMG (art. 11 da Portaria Conjunta 1.391, de 16.09.2022, da presidência do TJMG), a identidade visual dos documentos e materiais informativos é marcada por: características minimalista, humanizada, moderna, colorida e descontraída; utilização de cores de maneira policromática, vívida, moderna e lúdica; tipografia humanizada, forte, estilizada e horizontal; e elementos de geometria, cores e movimento.

Confúcio, também conhecido como K’ung Ch’iu, K’ung Chung-ni ou Confúcius, filósofo chinês que viveu de 552 a 479 a.C., disse a célebre frase: “Uma imagem vale mais que mil palavras”. Provavelmente ele estava se referindo ao uso dos ideogramas chineses, tipo de linguagem escrita composta por símbolos que, unidos, expressam bem mais que palavras, representando conceitos completos e complexos. De toda maneira, esse ditado é utilizado para transmitir a ideia do poder da comunicação por meio das imagens. É claro que nos documentos jurídicos deve-se ter muito cuidado para não poluir o material com ilustrações ou imagens despropositadas. A ideia é tornar a comunicação jurídica mais eficiente e democrática.

Os recursos visuais devem facilitar a explicação de textos complexos, a exposição de provas, ou até mesmo a compreensão resumida do tema. O *QR Code*, por exemplo, atualmente é um recurso visual que faz parte da rotina de bilhões de pessoas no mundo inteiro. *Quick Response Code* (código de resposta rápida) é uma espécie de versão bidimensional do código de barras, capaz de transmitir uma grande variedade de informações através de um simples *scan* (ato de escanear algo usando *software* ou *hardware*, como por meio da câmera de um *smartphone*). No *visual law*, pode-se utilizar esse recurso para

complementar informações remetendo o leitor a outros documentos, *sites*, vídeos, localização georreferenciada etc.

Figura 2 – QR Code

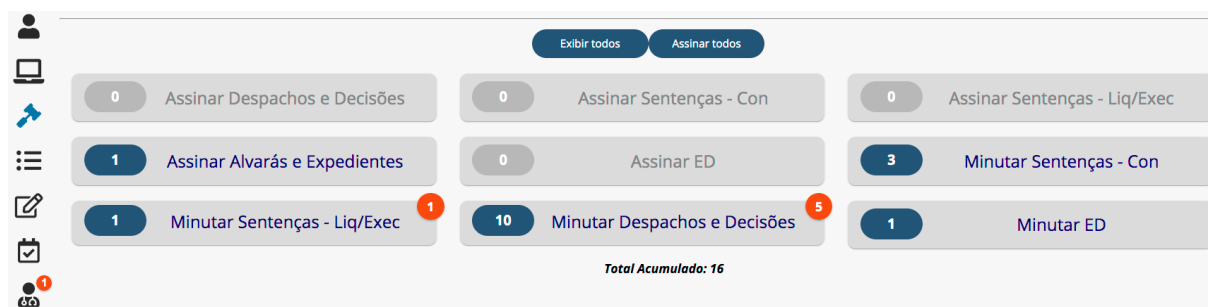


Fonte: TJMT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. Laboratório de Inovação. *Manual de linguagem clara e direito visual*, p. 48. Disponível em: <https://inovacao.tjmt.jus.br/pagina/12>. Acesso em: 6 ago. 2024.

Link e **hiperlink** são recursos com finalidade muito parecida com a do *QR Code*, diferindo-se basicamente na forma de acesso. *Links* são endereços eletrônicos de direcionamento para um *site* de internet, acionados com a utilização do *mouse*, ao passo que o *QR Code* requer o *scanner* da câmera do *smartphone*. *Hiperlinks* são *links* dentro de um mesmo documento ou arquivo. Neste trabalho, por exemplo, os *links* ou *hiperlinks* são utilizados em abundância. Geralmente são grafados na cor azul, sublinhados e começam com a expressão *https//*, seguida da URL (*Uniform Resource Locator*), que é definida como “Localizador Uniforme de Recursos”, ou seja, o endereço da página na internet.

Outro elemento visual gráfico muito útil são os **ícones**. Em sistemas operacionais ou em programas com interfaces gráficas, o ícone representa determinado objeto, operação ou *link*, podendo ser acionado por um simples clique de *mouse*. Vejam-se, por exemplo, alguns ícones presentes na plataforma do Sistema Processo Eletrônico (PJe):

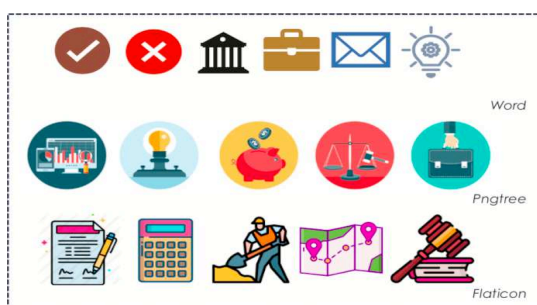
Figura 3 – Ícones



Fonte: PJe, trecho do painel do magistrado autor deste trabalho.

Os ícones geralmente representam atalhos para alguma funcionalidade do sistema, indicados por um desenho ou por uma descrição resumida. Existem também aqueles ícones que servem apenas como **figuras** para destacar uma informação no texto, facilitando sua visualização.

Figura 4 – Figurinhas



Fonte: NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. *Visual Law: o design em prol do aprimoramento da advocacia*. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2023. p. 72.

Uma espécie de ícone ilustrativo são os **pictogramas**. Trata-se de sinais gráficos que, por meio de uma figura ou de um símbolo, representam uma ideia, objeto ou conceito de forma visual e simplificada. Esses elementos visuais são amplamente utilizados em diversas áreas, como sinalização, *design* gráfico e até em linguagens de programação. Os pictogramas facilitam a comunicação, eliminando as barreiras dos idiomas, adotando sinais universais. Por exemplo:

Figura 5 – Pictogramas



Fonte: <https://picto2013.wordpress.com/pictogramas/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

Apenas para demonstrar a eficácia do *visual law*, vale citar que, em novembro de 2021, nos autos do Agravo de Petição 0000024-79.2021.5.06.0008, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região (TRT6), o Desembargador Sérgio Torres Teixeira inovou ao anexar ao acórdão o seguinte resumo:

Figura 6 – Resumo em *visual law*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Primeira Turma

Processo n.º TRT: 0000024-79.2021.5.06.0008 (ROPS)

Recorrente **Recorrido**

Procedência **Relator**
8ª Vara do Trabalho do Recife/PE Desembargador Sergio Torres Teixeira

RESUMO DO ACÓRDÃO

✓ Relatório dispensado ✓ Pressupostos processuais

Argumentos apresentados:

Reclamante (recorrente): Deferimento da multa de 50%, prevista no art. 467 da CLT, por falta de pagamento do aviso prévio indenizado.

Reclamado (recorrido): Indeferimento da multa de 50%, prevista no art. 467 da CLT, pelo fato de as verbas rescisórias já estarem quitadas.

Sentença
Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE:
Indeferimento da multa de 50%, prevista no art. 467 da CLT.

Acórdão
1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Des. Sergio Torres Teixeira):

DEFIRO (concedo):

- Pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT a incidir sobre o aviso prévio indenizado.

DECLARO:

- Natureza indenizatória da parcela deferida.

ACRESCENTO:


- Aumento o valor condenatório em R\$ 1.000,00 (mil reais);
- Custas aumentadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

SERGIO TORRES TEIXEIRA

Fonte: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/07/21/visual-law-iniciativa-piloto-usa-linguagem-grafica-para-facilitar-compreensao-de>. Acesso em: 6 ago. 2024.

Bastante elucidativo também foi o exemplo fornecido pelo guia de linguagem simples adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na forma de um comparativo, no qual se vê um mesmo ofício da Corregedoria-Geral da Justiça em dois formatos diferentes, um tradicional e outro com aplicação do *visual law*:

Figura 7 – Comparativo de formatos

Formato tradicional	Formato em Visual Law com Linguagem Simples
	

Na prática, então, *visual law* é a parte do *legal design* que utiliza elementos visuais na organização e apresentação de informações em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do direito clara, amigável e acessível à sociedade. Entre outros elementos visuais, destacam-se: *QR Codes*, *links*, ícones, pictogramas, infográficos e fluxogramas. A identidade visual dos documentos e materiais informativos elaborados com aplicação do *visual law* é marcada por: características minimalista, humanizada, moderna, colorida e descontraída; utilização de cores de maneira policromática, vívida, moderna e lúdica; tipografia humanizada, forte, estilizada e horizontal; e elementos de geometria, cores e movimento. Sem dúvida, a aplicação do *visual law*, de forma complementar, como um anexo, facilitará a leitura das petições, sentenças e acórdãos, contribuindo para o acesso verdadeiramente democrático à Justiça.

5.6 Síntese do capítulo

Além de significar uma causa social, a expressão linguagem simples designa o conjunto de técnicas e práticas para comunicação de maneira simples, clara e objetiva, aplicável aos textos informativos de direitos e de cidadania, com o objetivo de tornar a comunicação feita pelo Poder Público fácil de ser compreendida pelas pessoas, independentemente do grau de instrução. Como a linguagem simples está direcionada aos textos informativos de caráter social – tipo de comunicação que no âmbito do Poder Judiciário ocorre por meio de petições, sentenças, acórdãos, entre outros documentos –, e considerando que a linguagem simples pressupõe o respeito ao nível culto de linguagem e à técnica jurídica, conclui-se que ela é plenamente compatível com a linguagem jurídica. O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e os atos normativos que falam até do *visual law* são exemplos que fortalecem essa conclusão.

6 DIMENSÃO COGNOSCITIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo destina-se ao estudo do princípio do acesso à justiça em suas várias nuances, incluindo as dimensões processual e material, mas buscando principalmente identificar aquilo que pode ser chamado de “dimensão cognoscitiva”. Nesta parte da pesquisa, adentra-se nas noções de “justiça compreensível” e procura-se vincular o princípio do acesso à questão da simplificação da linguagem jurídica.

No campo do direito, os princípios jurídicos cumprem um papel fundamental. Eles se afiguram como diretrizes centrais extraídas do sistema jurídico que, ao mesmo tempo, informam sua compreensão. Além de ser um verdadeiro princípio, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos¹⁰⁹. Sem possibilidade de ingressar no Judiciário para a obtenção de uma tutela justa, efetiva e compreensiva, de nada valeriam os demais direitos humanos imprescindíveis para uma existência digna.

Contudo, sabe-se que os profissionais do direito tendem a utilizar uma linguagem rebuscada, arcaica e prolixa, de tal forma que as pessoas não tomam conhecimento adequado sobre o conteúdo do processo judicial. A pessoa leiga, então, acaba ficando perdida, intimidada e, não raras vezes, sentindo-se humilhada. Como já mencionado em tópicos anteriores, Pierre Bourdieu mostra que o poder simbólico da linguagem determina a posição social do indivíduo, o que evidencia o quanto a linguagem é essencial no processo de inclusão da pessoa na sociedade. O capital linguístico reflete e é refletido no poder simbólico da classe dominante¹¹⁰. Aos olhos do leigo, a linguagem jurídica geralmente é usada como uma forma de intimidação e segregação. Indaga-se se o princípio do acesso à justiça se esvai apenas no direito de ingressar no Poder Judiciário e obter uma tutela jurisdicional. A pessoa que se encontra em uma relação processual, cercada por uma linguagem incompreensível e repleta de elementos intimidadores desnecessários, teve acesso à justiça em todas as suas dimensões?

¹⁰⁹ NORBERTO *apud* SILVA, Marcelo Lessa. O direito humano e fundamental de acesso à justiça, p. 10. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT09_004.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

¹¹⁰ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. Prefácio e tradução de Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 81-82.

6.1 Princípio do acesso à justiça

Nas ciências em geral, como proposições fundamentais diretoras da análise e compreensão da realidade, os princípios são fortemente questionados. A ideia de princípios não se compatibiliza com a dinâmica de investigação e construção dessas ciências que giram em torno de fenômenos concretos, que se debruçam sobre o estudo daquilo que de fato é (ser). Contudo, essa incompatibilidade não prevalece no âmbito do direito. Pelo contrário. Tendo em vista que o direito tem como objeto peculiar o estudo sistemático dos fenômenos jurídicos (normas e institutos), o chamado *dever-ser*, ou seja, a realidade ideal e normativa, os princípios cumprem para ela um papel de grande relevância¹¹¹.

Desse modo, diferente do que ocorre em outras ciências, no campo do direito os princípios jurídicos exercem uma função fundamental. Eles se afiguram como diretrizes centrais extraídas do sistema jurídico que, ao mesmo tempo, informam sua compreensão. Atuam como fontes materiais na fase pré-jurídica (ou política) e como mecanismos de hermenêutica na fase jurídica, e nesta desempenham pelo menos três funções: descritiva ou informativa, normativa subsidiária e normativa própria ou concorrente¹¹². De Plácido e Silva conceituou a dogmática jurídica como “o ramo da ciência jurídica que estuda os princípios gerais do Direito”¹¹³. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., a dogmática consiste no estudo sistemático de normas com o objetivo de criar condições para uma decisão juridicamente possível, aquilo que ele denomina de “decidibilidade”¹¹⁴.

Em contraposição à zetética – uma linha de pensamento mais investigativo, especulativo e que enfatiza a pergunta e os conceitos abertos –, o enfoque teórico dogmático tem uma função diretiva, é focado em conceitos fechados e na resposta. No entanto, entre a questão zetética e a questão dogmática “não há uma separação radical”, podendo elas coexistir paralelamente¹¹⁵. De toda maneira, nem tudo o que a doutrina assim denomina pode ser considerado um verdadeiro princípio, pois, às vezes, trata-se de simples regra sem a generalidade característica dos princípios jurídicos.

¹¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 221-222.

¹¹² *Ibid.*, p. 223-227.

¹¹³ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1334.

¹¹⁴ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 80.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 89.

Além de ser um verdadeiro princípio, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos¹¹⁶. Sem possibilidade de ingressar no Judiciário para obtenção de uma tutela justa, efetiva e compreensível, de nada valeriam os demais direitos humanos imprescindíveis para uma existência digna. Sem acesso à justiça, todo e qualquer direito seria vazio. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”¹¹⁷ Sem dúvida, o princípio do acesso à justiça é um dos pilares do sistema jurídico em uma sociedade que se diz livre, justa e solidária. Segundo essa diretriz, todas as pessoas devem ter à sua disposição meios concretos para defenderem seus interesses e direitos perante o Poder Judiciário de forma substancial, independentemente de sua condição econômica ou de qualquer outra forma de discriminação.

6.2 Acesso à justiça como direito humano

Direitos humanos, grosso modo, são aqueles que se formam pelo conjunto de direitos essenciais à vida humana, pautados pela liberdade, igualdade e dignidade, representativos dos valores essenciais descritos, explícita ou implicitamente, nos tratados internacionais (no que se diferenciariam dos *direitos fundamentais*, pois estes seriam aqueles positivados nas constituições). Ilustrativamente, em seu artigo 8, a DUDH diz que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, a DUDH resultou da experiência com a Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional se uniu para evitar que atrocidades como as daquele conflito se repetissem. Ainda dentro do eixo do sistema universal de proteção dos direitos humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹¹⁸, aprovado em 16.12.1966, em seu artigo 14, estabelece que:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de

¹¹⁶ NORBETO *apud* SILVA, Marcelo Lessa. O direito humano e fundamental de acesso à justiça, p. 10. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT09_004.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

¹¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 12.

¹¹⁸ Promulgado no Brasil pelo Decreto 592, de 06.07.1992.

qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...].

Na esfera do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), com relação ao princípio do acesso à justiça, entre outros dispositivos e instrumentos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) dispõe em seu artigo 8 que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), o SIDH tem como base, além da CADH, diversos outros instrumentos internacionais de direitos humanos, por exemplo: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985; o Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, chamado Protocolo de San Salvador, de 1988; o Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte, de 1990; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados, de 1994. Assinada em 22.11.1969, a CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, constitui-se como um tratado internacional celebrado entre os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) – *Organization of American States* (OAS) – e se encontra em vigor desde 18.07.1978. O Brasil depositou a carta de adesão à CADH em 25.09.1992, ratificando-a por meio do Decreto 678, de 06.11.1992, quando então ela se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro. A declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH deu-se por meio do Decreto 4.463, de 08.11.2002, “sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998” (art. 1.º).

É interessante notar que esse tema, relacionado às garantias judiciais, no âmbito do Direito Internacional, está associado à questão da *justiciabilidade* dos direitos humanos. Derivada do latim *judiciale*, para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira a palavra “judicial” é um adjetivo com os seguintes significados: “1. Que tem origem no poder judiciário ou perante

ele se realiza. 2. Respeitante a juiz, a tribunais ou à justiça; forense”¹¹⁹. Não existe o adjetivo “justicial”. Logo, “justicialidade” ou “justicialização” são palavras que não se encontram no sistema de pesquisa do Volp, versão 2021-2022¹²⁰. No Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP)¹²¹, por exemplo, consta que o substantivo “judicialização” significa o “ato ou efeito de judicializar ou de se judicializar”. O verbo “judicializar”, portanto, indica o ato de tornar algo judicial. Sendo assim, para se referir a algo relacionado ao poder judiciário, a juiz, a tribunais ou à justiça, o correto seria utilizar termos derivados do adjetivo “judicial”, por exemplo, “judicialização” ou até mesmo “judiciabilidade” (qualidade daquilo que pode ser judicializado).

No entanto, na doutrina, adotou-se o neologismo “justiciabilidade” para indicar a possibilidade de, diante da lesão de uma norma de direito internacional, submeter-se o litígio a uma corte internacional, pedindo a reparação de direitos. Talvez essa diferença terminológica se dê porque no âmbito internacional a submissão de um Estado ao julgamento de uma corte depende de ratificação e adesão facultativa à convenção que instituiu o respectivo tribunal, ao passo que no âmbito interno os tribunais são órgãos do Poder Judiciário, um dos três poderes constitucionalmente constituídos, não podendo a lei excluir de sua apreciação lesão ou ameaça de direito.

6.3 Acesso à justiça como direito fundamental

Historicamente, o principal marco do princípio do acesso à justiça foi a Magna Carta da Liberdade, imposta ao rei João Sem Terra, na Inglaterra, em 1215. Nela estava escrito:

Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou despido de seus direitos ou posses, ou posto fora da lei, ou exilado ou privado de sua posição por qualquer meio. Nem procederemos à força contra ele ou enviaremos outros para fazê-lo, senão pelo legítimo julgamento de seus iguais ou pela lei da terra. A ninguém venderemos nem negaremos o direito ou a justiça¹²².

Ao estabelecer em seu art. 5.º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição Federal da República do Brasil de 1988

¹¹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1160.

¹²⁰ Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>. Acesso em: 4 set. 2023.

¹²¹ Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 4 set. 2023.

¹²² CARNEIRO *apud* SANTOS, Ronaldo Lima. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2022. p. 202.

está assegurando um direito fundamental, positivando, assim, o princípio do acesso à justiça, também denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Como já se viu, apesar de se identificarem, os *direitos humanos* se diferenciam dos *direitos fundamentais* basicamente por conta do aspecto topográfico. Os primeiros se localizam nos acordos e tratados internacionais, enquanto os segundos, nas constituições.

Direitos fundamentais são, portanto, os direitos básicos, civis, políticos, econômicos, culturais, sociais e ambientais, individuais e coletivos, previstos na Constituição Federal de uma nação. Baseiam-se nas diversas dimensões de direitos humanos e se estabelecem de acordo com a evolução histórico-cultural de determinada sociedade. Conforme o art. 1.º da CRFB de 1988, o Brasil se constitui num Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, logicamente o acesso à justiça não se restringe ao mero direito de ser ouvido e de obter uma resposta do Poder Judiciário. Atualmente, é pacífico que essa tutela deve ser efetiva e justa. Entende-se que o conteúdo desse princípio “é implementado através das chamadas garantias fundamentais do processo ou do que vem sendo denominado de processo justo”, o que significa dizer “todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela dos seus direitos”¹²³. Vale notar que o art. 5.º, XXXV, da CRFB de 1988 está posicionado dentro do Título II, parte que trata dos direitos e garantias fundamentais. Norma idêntica foi repetida no Código de Processo Civil de 2015 exatamente na parte que cuida das normas fundamentais do processo civil (art. 3.º).

6.4 Ondas de acesso à justiça

Embora *acesso à justiça* seja uma expressão reconhecidamente de difícil definição, dela se extraem ao menos duas finalidades básicas do sistema jurisdicional: ser igualmente acessível a todas as pessoas, sem qualquer distinção; promover a pacificação social de forma socialmente justa¹²⁴. Mauro Cappelletti e Bryant Garth perceberam que, a partir da identificação dos inúmeros obstáculos a serem transpostos, surgiram três “ondas” do acesso efetivo à Justiça: a primeira, caracterizada pela assistência judiciária; a segunda, relacionada à representatividade para defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos; e a terceira, por

¹²³ GRECO *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I, p. 74.

¹²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 8.

eles denominada “enfoque de acesso à justiça”, propõe a utilização de métodos alternativos para prevenir e solucionar litígios individuais e coletivos¹²⁵.

De acordo com a ampla pesquisa realizada por Cappelletti e Garth, identificadora dos referidos obstáculos, a preocupação inicial se refere à questão econômica, ou seja, às despesas processuais e aos honorários advocatícios. Em sentido amplo, as despesas processuais abrangem as custas (art. 84 do CPC). Em sentido estrito, porém, despesas processuais são valores de natureza não tributária, direcionados ao pagamento de gastos operacionais decorrentes de serviços prestados por terceiros, tais como, indenização de viagem, remuneração do depositário, honorários periciais, honorários do assistente técnico, serviços postais, despesas de transporte etc. Os honorários advocatícios recebem tratamento legal diferenciado (art. 85 do CPC) e, portanto, não se incluem no conceito de despesas processuais.

Interessante observar que, apesar da indispensabilidade do advogado para administração da justiça (art. 133 da CRFB de 1988), o chamado *jus postulandi* (direito de pedir em juízo) subsiste na Justiça do Trabalho em causas de qualquer valor (art. 791 da CLT) e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 9.º da Lei 9.099, de 26.09.1995), nas causas de valor até vinte salários mínimos. Significa dizer que, nessas hipóteses, a pessoa pode defender seus direitos e interesses sem advogado. Não se pode negar que o *jus postulandi* se ampara no primeiro aspecto do acesso à justiça, embora seja mais aconselhável recorrer aos serviços da Defensoria Pública, cujo papel é justamente “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134 da CRFB de 1988).

Além de dificultar o ingresso no órgão judiciário, o alto custo do processo muitas vezes provoca um desequilíbrio na relação processual. Desse modo, a *primeira onda* corresponderia à superação dessa primeira barreira, garantindo-se às pessoas desprovidas recursos econômicos assistência judiciária integral e gratuita¹²⁶. A *segunda onda* consiste no “combate aos obstáculos organizacionais do acesso à justiça, mediante a criação de novos e eficientes instrumentos e canais processuais diferenciados para permitir a tutela efetiva dos

¹²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 28.

¹²⁶ Art. 5.º, LXXIV, da CRFB de 1988: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

interesses e direitos difusos e coletivos em juízo”¹²⁷. Um subsistema de jurisdição metaindividual ou transindividual. Ainda em conformidade com a referida pesquisa, a *terceira onda* caracteriza-se por uma ampla e holística abordagem sobre o tema do acesso à justiça, mediante a aplicação de novas técnicas processuais visando propiciar o acesso à justiça de forma substancial, “com ênfase na efetividade da tutela jurisdicional, vista, agora, como direito-garantia fundamental”¹²⁸, destacando-se a capacitação de magistrados, advogados e membros do Ministério Público para atuarem com os instrumentos e técnicas autocompositivas, como a mediação e conciliação.

Segundo o *Global Access to Justice Project*, projeto idealizado por Bryant Garth em 2019 e que ainda se encontra em desenvolvimento, estão sendo pesquisadas pelo menos mais quatro ondas renovatórias do princípio do acesso à justiça: (i) a quarta, “ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça”; (ii) a quinta, “o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos”; (iii) a sexta, “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça”; (iv) a sétima, “desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça”¹²⁹.

6.5 Dimensão cognoscitiva

Como se viu, tal como o movimento das ondas, constantemente a doutrina visualiza novos aspectos do acesso à justiça. Contudo, apesar de consagrado, o termo “onda” não parece identificar o fenômeno ao qual se refere. Acontece que as ondas se desmancham, sendo substituídas por outras. Não é isso o que ocorre. Portanto, é preferível utilizar o termo “dimensão”, uma vez que os diferentes aspectos do princípio do acesso à justiça coexistem.

Antes da dimensão processual (justiciabilidade) e da dimensão material (efetividade do direito), o princípio do acesso à justiça contém uma “dimensão cognoscitiva”, marcada pela ideia de uma “justiça compreensível”. Isso significa dizer que as pessoas têm direito de tomar conhecimento dos atos processuais por meio de termos simples e compreensíveis¹³⁰.

¹²⁷ DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado democrático de direito*. São Paulo: LTr, 2020. p. 335.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 335.

¹²⁹ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Panorama do livro*. Disponível em: <http://globalacesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 4 set. 2023.

¹³⁰ ROSA MATOS, Marcos Paulo Santa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 30, n. 11, p. 166-191, set./dez. 2021. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5643/6235>. Acesso em: 2 jul. 2023.

Trata-se de uma preocupação com a inteligibilidade dos textos jurídicos, uma questão relacionada à necessidade de simplificação da linguagem jurídica a fim de possibilitar o entendimento direto da própria pessoa que figura como parte ou interessada, independentemente de tradução por meio de advogado.

Como os profissionais do direito tendem a empregar uma linguagem rebuscada, arcaica e prolixa, as pessoas acabam não tomando conhecimento adequado sobre o conteúdo do processo judicial. O direito humano e fundamental de acesso à justiça pressupõe a utilização de uma linguagem acessível também ao leigo. Todo ato de comunicação exige uma mensagem clara, em linguagem compatível com a do receptor¹³¹. Segundo a linguista forense Luciane Fröhlich, a prolixidade, o rebuscamento e o uso excessivo de jargões característicos do “juridiquês” fizeram surgir um movimento mundial pela simplificação da linguagem (*plain language*), inicialmente em países da língua inglesa, objetivando a transparência dos atos públicos oficiais, a democratização do acesso aos benefícios sociais e à justiça¹³².

Na busca da coerência textual, a ideia de simplificação da linguagem jurídica, sem perda da técnica e da precisão, tem sido amplamente debatida como uma forma de democratização do acesso ao direito¹³³. É por meio da linguagem que se interpreta a realidade ao redor. Essa relação entre a linguagem e o mundo revela que a compreensão humana é moldada pela tradição cultural e linguística na qual as pessoas estão imersas¹³⁴. Vale repetir, Bourdieu mostra que o poder simbólico da linguagem determina a posição social do indivíduo, o que evidencia o quanto a linguagem é essencial no processo de inclusão da pessoa na sociedade. O capital linguístico, não raras vezes, é utilizado de forma abusiva, gerando uma violência simbólica ou implícita¹³⁵. As palavras possuem uma eficácia simbólica na construção da realidade, seja para o bem, seja para o mal. Logicamente sem prejuízo da linguagem técnica e correta, os autos processuais devem conter, ainda que de forma complementar, uma explicação em linguagem clara e simples, é o que se entende por justiça compreensível. A Declaração de Cancún, instrumento que trata sobre o enfrentamento dos

¹³¹ POTT, Airton *et al.* (org.). *Percursos entre linguagens e direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades*. Itapiranga: Schreiben, 2022. p. 22. *E-book*.

¹³² FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. *Revista da ESMESC*, [S. l.], v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128>. Acesso em: 5 set. 2023.

¹³³ BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito*. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 124. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620346/>. Acesso em: 5 set. 2023.

¹³⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. Revisão Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 648.

¹³⁵ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. Prefácio e tradução de Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 81-82.

obstáculos de acesso à justiça, foi firmada no dia 29.11.2022 pelos presidentes dos supremos tribunais e dos superiores tribunais de justiça de vinte e dois países da América Ibérica, reunidos na VII Cúpula Ibero-Americana, realizada no período de 27 a 29 de novembro de 2002, na cidade de Cancún, no México. Nela está escrito¹³⁶:

[...] Consciente de que a cultura jurídica é um elemento da cultura cívica essencial para que o cidadão tenha acesso à justiça [...] expressamos nossa vontade de realizar o seguinte: [...]

3. Promover programas de formação de Juízes e Magistrados, que usarão linguagem acessível em suas resoluções, sem detrimento do rigor científico jurídico das decisões judiciais [...]

4. Promover um ambiente transparente, compreensível, previsível, atento à pessoa e, acima de tudo, rápido e eficiente [...]

Considerando que todas as pessoas têm direito a receber proteção dos tribunais, a fim de garantir que eles compreendam o significado jurídico das ações processuais em que intervir por qualquer motivo [...].

Na mesma ocasião, foi assinada também a Declaração dos Direitos do Povo perante a Justiça no Espaço Judiciário Ibero-Americano, mais conhecida como Carta de Cancún, visando promover uma justiça mais transparente, compreensível, previsível, célere e efetiva. Especificamente acerca da dimensão cognoscitiva do acesso à justiça, dispõe¹³⁷:

[...] Considerando que todas as pessoas têm direito a receber proteção adequada dos tribunais, a fim de garantir que compreendem o significado e o significado jurídico das ações processuais nas quais intervêm por qualquer motivo [...] uma justiça compreensível

6. Todas as pessoas têm direito a que os atos de comunicação contenham termos simples e compreensíveis, evitando a utilização de elementos intimidadores desnecessários.

7. Toda pessoa tem direito a que nas audiências seja utilizada uma linguagem que, respeitadas as exigências técnicas necessárias, seja compreensível para todos os que não sejam juristas [...]

8. Toda pessoa tem direito a que os acórdãos e outras decisões judiciais sejam redigidos de forma que sejam compreensíveis pelos seus destinatários, utilizando sintaxe e estrutura simples, sem prejuízo do seu rigor técnico.

Na realidade, primeiramente, a ideia de justiça compreensível se apresenta como um aspecto do acesso à justiça. Cuida-se também de um direito humano reconhecido em muitas convenções internacionais, como a DUDH de 1948 e o Pacto de São José da Costa Rica, a CADH de 1969. Em seu art. 8.º, a DUDH lança a base do princípio do acesso à justiça,

¹³⁶ Disponível em: [http://anterior.cumbrejudicial.org/html-cumbres/Referentes Internacionales de Justicia/CJI/Documentos/2002 Declaraci%C3%B3n de Canc%C3%BA.pdf](http://anterior.cumbrejudicial.org/html-cumbres/Referentes_Internacionales_de_Justicia/CJI/Documentos/2002_Declaraci%C3%B3n_de_Canc%C3%BA.pdf). Acesso em: 5 set. 2023.

¹³⁷ Disponível em: <https://www.catalogoderechoshumanos.com/carta-de-derechos-de-las-personas-ante-la-justicia-en-el-espacio-judicial-iberoamericano/>. Acesso em: 5 set. 2023.

estabelecendo que “Toda a pessoa tem direito ao recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. No mesmo sentido, o art. 25 da CADH dispõe sobre a “proteção judicial”, assegurando o “direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes”.

Trata-se também de direito fundamental e princípios constitucionais previstos no art. 5.º, XIV e XXXIII, da CRFB de 1988 (direito de informação), art. 5.º, XXXV, da CRFB de 1988 (princípio do acesso à justiça); art. 5.º, LX, da CRFB de 1988 (princípio da publicidade dos atos processuais); art. 37 da CRFB de 1988 (princípios da publicidade e eficiência na administração pública).

Diante desse quadro, revela-se claramente a dimensão cognoscitiva do princípio do acesso à justiça, caracterizada pela busca de uma justiça compreensível. Significa dizer que, sem prejuízo do rigor técnico, nas audiências e em todos os demais atos processuais, ainda que de forma complementar, deve-se utilizar uma linguagem simples, clara, acessível a qualquer pessoa, independentemente do grau de instrução. Na redação das disposições normativas, a lei já estabelece, entre outros, os requisitos da clareza, da precisão e da concisão com o intuito de facilitar a compreensão e evitar dubiedades. Nesse ponto, o art. 11 da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, traça algumas diretrizes para obtenção da clareza e precisão, como: usar frases curtas; evitar preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; evitar abusos de caráter estilístico; ensejar a perfeita compreensão; evitar emprego de sinonímia; evitar palavras de duplo sentido etc.

Ao tratar da fundamentação da decisão judicial sobre tutelas de urgência, o art. 298 do CPC utiliza expressamente os adjetivos “claro e preciso”. De acordo com o art. 5.º da Lei 12.527, de 18.11.2011, que regula o direito de informações perante órgãos públicos, de interesse particular ou coletivo, “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. Segundo dispõe o art. 5.º, XIV, da Lei 13.460, de 26.06.2017, é direito do usuário de serviço público obter uma prestação de serviço adequada, devendo ser observada por parte dos agentes e prestadores de serviços públicos, entre outras diretrizes, a “utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”.

A Resolução 325, de 29.06.2020, do CNJ, que dispõe sobre a estratégia nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026, estabelece em seu Anexo I, entre outros, o desafio de fortalecer a relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade mediante a “adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão”. Na linha da dimensão cognoscitiva do acesso à justiça, até como meio de reduzir as desigualdades sociais, foi editada a Recomendação 144, de 25.08.2023, do CNJ, orientando aos tribunais e aos conselhos administrativos, com exceção do STF, “a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação” (art. 1.º).

Segundo o Manual de Redação da Presidência da República¹³⁸, entre os vários atributos que caracterizam a redação oficial, destacam-se “clareza e precisão”, sendo recomendada a utilização de expressões simples, frases curtas e a “escolha de expressão ou palavra que não confira duplo sentido ao texto”, além de outras técnicas de simplificação. Não se cuida apenas de mero aspecto do princípio da publicidade ou de reflexo do direito fundamental de informação, a dimensão cognoscitiva do princípio do acesso à justiça é uma realidade inquestionável. Naturalmente, a simplificação não deve resultar na vulgarização. O que não se admite é o emprego de elementos intimidadores desnecessários. É imprescindível a abolição da linguagem rebuscada, arcaica e prolixa, a eliminação de vícios como o uso excessivo de jargões. O padrão culto de linguagem e o rigor técnico-jurídico são indispensáveis, bem como o uso complementar de textos, instrumentos e técnicas linguísticas esclarecedoras.

6.6 Síntese do capítulo

Sem possibilidade de ingressar no Judiciário para obtenção de uma tutela justa, efetiva e compreensível, de nada valeriam os demais direitos. Sendo assim, o acesso à justiça é ao mesmo tempo princípio, direito humano e direito ou garantia fundamental. Além das três ondas de acesso à justiça descritas por Mauro Cappelletti – relativas à assistência judiciária, à jurisdição *metaindividual* e ao uso de métodos alternativos para prevenir e solucionar litígios –, existe o que se pode chamar de “dimensão cognoscitiva”. Essa dimensão está relacionada à “justiça compreensível”, ou seja, ao dever da magistratura de utilizar linguagem acessível em

¹³⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Manual de redação da Presidência da República*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Presidência da República, 2018. p. 16-17.

suas decisões e na comunicação em geral com a sociedade, com termos simples e compreensíveis. Apesar de ser evidente a existência dela, às vezes a dimensão cognoscitiva é totalmente ignorada. É o que acontece quando, por exemplo, utiliza-se o “juridiquês”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa que resultou neste trabalho, foram feitas muitas indagações. Se a sentença é a voz do Poder Judiciário, de que vale se ela não for compreensível? Será que a pessoa que se encontra em uma relação processual, cercada por uma linguagem incompreensível e repleta de elementos intimidadores desnecessários, tem acesso à justiça em todas as suas dimensões? Para assegurar a concretização do acesso à justiça, é necessário simplificar a linguagem utilizada na sentença, assim como nos demais documentos jurídicos de interesse público (contratos, ofícios, petições, comunicados judiciais etc.)? A linguagem jurídica é compatível com a linguagem simples?

Demonstrou-se que a sentença é a principal forma de comunicação do Poder Judiciário com a sociedade. Tendo em vista o princípio da publicidade dos atos processuais, a mensagem nela contida não interessa exclusivamente às partes, destina-se a toda a sociedade que dela necessita para orientar sua conduta individual ou coletiva. Analisadas as várias nuances da sentença, verifica-se que ela deveria conter uma linguagem clara, precisa, completa, adequada e concisa. Entretanto, na prática, ficou comprovado pelos indicadores de obscuridades que, a exemplo do que ocorre praticamente em toda comunicação jurídica, a linguagem usada na sentença é inacessível para o leigo, em especial no âmbito da Justiça do Trabalho, em que o perfil socioeconômico do jurisdicionado no polo ativo é formado predominantemente por pessoas naturais de baixa renda e de pouca instrução.

Linguagem é o instrumento da comunicação. Esse conjunto de sinais convencionados pode ser classificado em linguagem verbal, linguagem não verbal e linguagem mista. Quanto ao nível, a linguagem pode ser culta ou informal. A linguagem tem diversas funções, como: referencial, emotiva, conativa, fática, metalinguística e poética. Existem muitos vícios de linguagem (arcaísmo, prolixidade, ambiguidade etc.) que podem deturpar o processo de comunicação, inviabilizando a compreensão da mensagem e, portanto, são inadmissíveis em textos formais, como redações, ofícios, petições e sentenças.

No campo da sociologia, a linguagem é vista como uma espécie de capital cultural tão poderoso quanto o capital econômico ou o capital social. De acordo com teoria social de Pierre Bourdieu, o poder simbólico e transformador da linguagem contribui para determinar a posição do indivíduo dentro da sociedade. Para Bourdieu, o poder simbólico é algo invisível,

mas que constrói a realidade. As trocas linguísticas são relações de poder que geralmente privilegiam os interesses das classes dominantes e, portanto, podem muitas vezes funcionar como uma forma de violência simbólica. Sendo assim, percebe-se que no aspecto social a comunicação é considerada um processo perigoso e delicado.

No campo da ciência da comunicação, a expressão *linguagem simples* significa: o conjunto de técnicas e práticas para comunicação de maneira simples, clara e objetiva, aplicável aos textos informativos de direitos e de cidadania, com o objetivo de tornar a comunicação feita pelo Poder Público fácil de ser compreendida pelas pessoas, independentemente do grau de instrução. Essa expressão também se refere a um movimento ou uma causa social que já tem abrangência mundial. Não se deve confundir a linguagem simples com uma forma de comunicação simplória, coloquial ou sem reflexão. É falsa a ideia de que a linguagem simples empobrece o direito. Na realidade, é muito mais trabalhoso se comunicar com a linguagem simples, porque isso exige mais planejamento, mais técnica e maior cuidado. Acontece que a utilização da linguagem simples pressupõe a conciliação da boa técnica jurídica, da linguagem culta e da clareza. Cuida-se de um desafio que vai ao encontro do acesso à justiça.

Essencialmente, a linguagem jurídica deveria primar pela correção, pela observância do padrão culto, pela precisão terminológica e pela clareza. Teoricamente, então, a linguagem jurídica deveria ser exemplar. Na prática, entretanto, prevalece a linguagem empolada, prolixa e arcaica conhecida pelo neologismo pejorativo “juridiquês”. Devem-se evitar a prolixidade, o formalismo exagerado e o uso de palavras arcaicas, pois, do contrário, a mensagem se torna um enigma. Considerando também que a linguagem simples está direcionada aos textos informativos de caráter social – tipo de comunicação que no âmbito do Poder Judiciário ocorre por meio de petições, sentenças, acórdãos, entre outros documentos –, conclui-se que ela é plenamente compatível com a linguagem jurídica. O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e os atos normativos que falam até do *visual law*, entre vários outros atos normativos específicos sobre a linguagem simples e clara, fortalecem essa conclusão.

Uma das modernas ferramentas para implementação da linguagem simples é a técnica denominada *visual law*. *Visual law* é a parte do *legal design* que utiliza elementos visuais na organização e apresentação de informações em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do direito clara, amigável e acessível à sociedade. Entre outros elementos visuais, destacam-se: *QR Codes*, *links*, ícones, pictogramas, infográficos e fluxogramas. Em plena era digital, em um mundo em que as informações são instantâneas e estão literalmente

na palma da mão, visíveis nas pequenas telas dos *smartphones*, a linguagem intuitiva da internet e até mesmo a inteligência artificial não podem mais ser desprezadas como recursos para facilitar a compreensão da linguagem jurídica.

De nada valeriam os direitos se não houvesse garantia de acesso à justiça para obtenção de uma tutela justa, efetiva e compreensível. O acesso à justiça é ao mesmo tempo princípio, direito humano e direito ou garantia fundamental. Além das dimensões processual e material identificadas nas três ondas de acesso à justiça descritas por Mauro Cappelletti, existe o que se pode chamar de “dimensão cognoscitiva”. Essa dimensão está relacionada à “justiça compreensível”, ou seja, ao dever da magistratura de utilizar linguagem acessível, com termos simples e compreensíveis, na comunicação em geral com a sociedade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a linguagem simples é compatível sim com a linguagem jurídica. Na realidade, a linguagem simples é indispensável para inclusão social e, conseqüentemente, para alcançar a dimensão cognoscitiva do acesso à justiça. A sentença incompreensível, bem como o “juridiquês” praticado na comunicação jurídica do Poder Público com a sociedade em geral, constituem-se em uma violência simbólica potencialmente negativa até para o resultado do processo judicial. Por fim, conclui-se que a técnica da linguagem simples enriquece o raciocínio jurídico.

Ao se alertarem para o método da linguagem simples, promovendo a aproximação do Poder Judiciário com a sociedade, as pessoas integrantes do serviço público, da advocacia, do Ministério Público, da magistratura, estudantes de direito em geral, demonstrarão respeito, empatia, transparência, conhecimento jurídico e um nível de excelência profissional ainda maior. Contudo, sabe-se que isso é um desafio. A complexidade dos assuntos jurídicos, a terminologia técnica muitas vezes indispensável, o grande volume de informações normalmente contidas nos textos jurídicos e, principalmente, a resistência cultural são desafios a serem enfrentados.

Como produto ou artefato resultante da pesquisa que resultou nesta dissertação, visando o enfrentamento desses desafios, apresenta-se uma cartilha ou guia contendo orientações básicas para aplicação da linguagem simples na comunicação do Poder Judiciário com a sociedade, em petições, ofícios, em todos os tipos de textos jurídicos, inclusive na sentença. Essa cartilha, em linguagem de fácil compreensão, oferece vários exemplos, cujos tópicos são: o que é e o que não é linguagem simples; as sete diretrizes básicas da linguagem simples (empatia, hierarquia, palavra conhecida, palavra concreta, frase curta, frase na ordem direta e diagnóstico); os principais desafios e as respectivas sugestões de solução; e algumas

noções sobre o *visual law*. Acredita-se que uma rápida leitura já será suficiente para mudar a cultura da linguagem prolixa e ambígua característica do “juridiquês”. No mínimo, essa cartilha despertará na pessoa do estudante do direito a preocupação com o tema. Por fim, registra-se que essa cartilha está sendo utilizada como subsídio pelo grupo de trabalho constituído para elaboração do guia de linguagem simples do Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região, do qual o autor da dissertação é integrante, o que indica que já trouxe algum resultado positivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Emiliano Rivello. Pierre Bourdieu: a distinção de um legado de práticas e valores culturais Resenha do livro *A distinção: crítica social do julgamento*, de Pierre Bourdieu. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000100009>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ALMEIDA, Ricardo Normanha R. Pensando o campo cinematográfico a partir das contribuições de Pierre Bourdieu. *Revista Novos Rumos Sociológicos*, v. 4, n. 5, 2016.

AMB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês*. 2. ed. Brasília: AMB, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito*. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620346/>. Acesso em: 5 set. 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Tradução Carmen C. Varriale *et al.* João Ferreira (coord. Tradução). Revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Tradução Daniela Kerns e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. Prefácio e tradução de Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *Language and symbolic power*. Tradução Gino Raymond e Matthew Adamson. Cambridge: Polity Press, 1991.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. The forms of capital. In: RICHARDSON, J. (ed.). *Handbook of Theory and Research for the Sociology of Education*. New York: Greenwood, 1986. p. 241-258. Disponível em: <https://www.socialcapitalgateway.org/sites/socialcapitalgateway.org/files/data/paper/2016/10/18/rbasicsbourdieu1986-theformsofcapital.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *A profissão de sociólogo: preliminares epistemológicas*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Manual de redação da Presidência da República*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Presidência da República, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARNEIRO, Sandro Samôr; MURRER, Carlos Augusto Motta. A evolução da linguagem jurídica: o “juridiquês” na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. *Revista Científica Unifagoc – Jurídica*, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/447/364>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 202. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pacto do judiciário pela linguagem simples*. nov. 2023, p. 5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/sumarioexecutivo-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

COMUNICAÇÃO. In: MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/comunica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

COSTA, Návia. *Comunicação jurídica: linguagem, gênero e estrutura textual*. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado democrático de direito*. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, Rodrigo. Bourdieu: um clássico ainda não reconhecido como tal. Resenha do livro O poder simbólico, de Pierre Bourdieu. Disponível em: <http://sociologiaeantropologia.blogspot.com/2012/06/resenha-de-o-poder-simbolico.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FOLARIN, Philip; SOBOLA, Eniayo. Language of law: imperative for linguistic simplicity. *Journal of Research Findings/Revue des Résultats de Recherche*, v. 2, n. 2, p. 8, Nov. 2019. Disponível em: <https://api-ir.unilag.edu.ng/server/api/core/bitstreams/15dbc9d8-dbdd-48fd-ac04-26c8e247b7fb/content>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FONSECA, Augusto V. M. da; MIYAKE, Dario Ikuo. Uma análise sobre o ciclo PDCA como um método para solução de problemas de qualidade. In: XXVI ENEGEP – Fortaleza, CE, Brasil, 9 a 11 de outubro de 2006. *Anais [...]*. Fortaleza, 2006. Disponível em https://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2006_TR470319_8411.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

FRAINER, Luciana Fiamoncini. *Linguagem jurídica*. Indaial: Uniasselvi, 2019. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=36997>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. *Revista da ESMESC*, [S. l.], v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128>. Acesso em: 5 set. 2023.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. Revisão Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIACOMINI, Charles Jacob. Uma nova ética para a linguagem jurídica. *Conjur*, 22 jan. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/segunda-leitura-importancia-etica-linguagem-juridica>. Acesso em: 2 de jul. 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Panorama do livro*. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 4 set. 2023.

GOMES, Renata Nascimento. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 2, n. 1, 31 dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/292/269>. Acesso em: 17 ago. 2023.

GONZAGA, Luiz Aurélio Aceta. *Legal design e visual law: ferramentas de acesso à justiça*. 2022. Monografia (TCC em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022, p. 10. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3865>. Acesso em: 5 ago. 2024.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. *Revista Publicatio UEPG – Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes*, Ponta Grossa, v. 20, n. 2, p. 173-184, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/download/4270/3195/0>. Acesso em: 15 jul. 2023.

HAGAN, Margareth. *Law by design*. Disponível em: <https://lawbydesign.co/legal-design/#what-is>. Acesso em: 5 ago. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: quarto trimestre de 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_4tri.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *Infográfico: Pisa Brasil 2022 – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes*. Disponível em: https://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2022/infografico_pisa_2022_brazil.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Acesso à justiça do trabalho: antes e depois da reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. p. 26 (Texto para Discussão, n. 2769). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11212/1/td_2769_web.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

KASPARY, Adalberto J. *O verbo na linguagem jurídica: acepções e regimes*. 8. ed. rev., atual., ampl. e adaptada ao novo sistema ortográfico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. I.

MAIA, Ana C.; NYBØ, Erik F.; CUNHA, Mayara. *Legal Design - Criando documentos que fazem sentido para o usuário*. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553613687. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613687/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva M. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva M. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 44. E-book. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.cofm.br/#/books/9788597026559/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

MARTINS, Marisângela Terezinha Antunes. Os gostos e a dinâmica da distinção social. Resenha do livro *A distinção: crítica social do julgamento*, de Pierre Bourdieu. *Aedos*, Porto Alegre, v. 4, n. 10, p. 182-185, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://www.resenhacritica.com.br/historia/a-distincao-critica-social-do-julgamento-pierre-bourdieu/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MENCKEN, Henry Louis. *Prejudices: second series*. London: Jonathan Cape, 1921.

MIELKI, Ana Cláudia. O poder das palavras: descrever e prescrever. Resenha do livro A economia das trocas linguísticas, de Pierre Bourdieu. *Revista Rumores*, v. 1, edição 6, set./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/51182/55252>. Acesso em: 15 ago. 2023.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641963/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

NORONHA, Fernando. Direito, sociedade e método jurídico. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 20, n. 39, 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15487>. Acesso em: 6 ago. 2024.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. *Visual Law: o design em prol do aprimoramento da advocacia*. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2023. p. 72.

OKA, Mateus. Pierre Bourdieu. *Todo Estudo*. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/pierre-bourdieu>. Acesso em: 5 ago. 2023.

OLIVEIRA, Glacilde de Andrade; LEAL, Debóra Araújo. Olhares sobre a linguagem em redes sociais e suas interfaces com a educação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13851>. Acesso em: 15 set. 2024.

ORTIZ, Renato. *Pierre Bourdieu*. São Paulo: Ática, 1994.

POTT, Airton *et al.* (org.). *Percursos entre linguagens e direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades*. Itapiranga: Schreiben, 2022. *E-book*.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Comissão de Inovação. *Guia de linguagem simples TJRS* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Suporte Operacional, Núcleo de Arte e Controle de Cópias, 2021. Disponível em: https://cjud.tjrs.jus.br/pluginfile.php/1688/mod_resource/content/11/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf. Acesso em: 7 mar. 2024.

ROSA MATOS, Marcos Paulo Santa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 30, n. 11, p. 166-191, set./dez. 2021. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5643/6235>. Acesso em: 2 jul. 2023.

ROSENBERG, Marshal B. *Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

RUFINO, Vanessa Maria Almeida (coord.). *Manual para auxílio na elaboração de trabalhos de conclusão de curso*. Colaboração de Alanna Gianin de Souza Torres. Revisão de Aline da Costa Rodrigues e Mariana Andonios Spyridakis Pereira. 3. ed. Brasília: IESB, 2019.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2022.

SILVA, Marcelo Lessa. O direito humano e fundamental de acesso à justiça. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT09_004.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

SILVEIRA, Luís Gustavo Guadalupe. *Bourdieu e o papel de legitimação social do discurso filosófico sobre a autonomia da arte*. 2015. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p 116. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-03122015-140234/publico/2015_LuisGustavoGuadalupeSilveira_VCorri.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Que o mundo foi e será, y alo sé... Mas dá tudo no mesmo?. *Conjur*, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-17/senso-incomum-mundo-foi-porqueria-ya-lo-tudo-mesmo/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CJN deseja. *Conjur*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/sobre-a-simplificacao-da-linguagem-do-direito-que-o-cnj-deseja/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

TJMT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. Laboratório de Inovação. *Manual de linguagem clara e direito visual*, p. 48. Disponível em: <https://inovacao.tjmt.jus.br/pagina/12>. Acesso em: 6 ago. 2024.

TRUBILHANO, Fábio; HENRIQUES, Antônio. *Linguagem jurídica e argumentação: teoria e prática*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770366/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório geral da Justiça do Trabalho 2019*. Brasília: TST, 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682>. Acesso em: 16 fev. 2024.

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Relatório geral da Justiça do Trabalho 2022*. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>. Acesso em: 16 fev. 2024.

VALÉRIO, João Norberto V. *Curso avançado de sentença trabalhista*. São Paulo: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com/#/books/978-85-309-4348-6/>. Acesso em: 2 jul. 2023.

WEISS, Cláudia Suéli; TAFNER, Elisabeth Penzlien; LORENZI, Estela Maris Bogo; EWALD, Luana. *Comunicação e linguagem*. Indaial: Uniasselvi, 2018.

Sites consultados

<https://plainlanguagenetwork.org/plain-language/what-is-plain-language/>

<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>

<https://www.plainlanguage.gov/>

<https://www.youtube.com/watch?v=k6K5MPh4luc>

https://www.tjmg.jus.br/data/files/DD/D5/13/72/7BE70910E80267092C08CCA8/Linguagem%20Simples%20-%2001072024_GAPRE_ANEXO.pdf

<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>

<https://dicionario.priberam.org/>

<http://anterior.cumbrejudicial.org/html->

[cumbres/Referentes Internacionales de Justicia/CJI/Documentos/2002_Declaraci%C3%B3n de Canc%C3%B3n.pdf](http://anterior.cumbrejudicial.org/html-cumbres/Referentes_Internacionales_de_Justicia/CJI/Documentos/2002_Declaraci%C3%B3n_de_Canc%C3%B3n.pdf)

<https://www.catalogoderechoshumanos.com/carta-de-derechos-de-las-personas-ante-la-justicia-en-el-espacio-judicial-iberoamericano/>

<https://picto2013.wordpress.com/pictogramas/>

[ps://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/07/21/visual-law-iniciativa-piloto-usa-linguagem-grafica-para-facilitar-compreensao-de](https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/07/21/visual-law-iniciativa-piloto-usa-linguagem-grafica-para-facilitar-compreensao-de)

ANEXO. Cartilha de linguagem simples no Poder Judiciário